

Manchete Semanal

eletrônica

16
Anos



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

04/2026
28 janeiro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emilia Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

IVAN ARRIVABENE DINIZ

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	5
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	5
PORTARIA CODAR Nº 284, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 19/01/2026 (nº 12, Seção 1, pág. 26)	5
Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objeto de cessão irregular de créditos.	5
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	9
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.327, DE 14 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 21/01/2026 (nº 14, Seção 1, pág. 78)9	9
Revoga a Portaria Dirben/INSS Nº 1.249, de 26 de dezembro de 2024 e a Portaria Dirben/INSS Nº 1.260, de 27 de janeiro de 2025.....	9
1.03 REFORMA TRIBUTÁRIA.....	9
LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 1).....	9
Retificação.....	9
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	10
DECRETO Nº 12.823, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 1).....	10
Cria a Zona de Processamento de Exportação de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará.	10
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.306, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 26).....	11
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.	11
ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 26).....	14
Dispõe sobre a dedução de tributo pago no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos no Brasil.....	14
PORTARIA RFB Nº 638, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 19/01/2026 (nº 12, Seção 1, pág. 22).....	15
Altera a Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas.	15
PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 157, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 -	36
DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 19)	36
Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para BENS DE INFORMÁTICA, industrializados no País.	36
PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 158, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 19)	37
Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para BENS DE INFORMÁTICA, industrializados na Zona Franca de Manaus. .	37
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 19 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 20/01/2026 (nº 13, Seção 1, pág. 45)	38
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	38
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	38
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	38
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 21/01/2026 (nº 14, Seção 1, pág. 35)	39
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	39
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL PRESUNÇÃO.	39
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	39
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL PRESUNÇÃO.	39
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	40
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	40
DECRETO Nº 70.340, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 21/01/2026 (nº 14, pág. 1)	40



Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	40
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	45
ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 21/01/2026 (nº 14, Seção 1, pág. 35)	45
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.01.2026 e publicado no DOU de 16.01.2026.....	45
ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 26)	46
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	46
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	47
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	47
PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2026 - DOC-SP de 20/01/2026 (nº 15, pág. 75).....	47
Divulga o valor limite do crédito tributário dos imóveis enquadrados nos grupos B e C para fins de definição de alçadas previstas no art. 1º e 14 da Portaria SF nº 271, de 10 de outubro de 2016.....	47
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	47
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	47
Ajuste contábil de R\$ 1,1 bi em estoques afeta valor de mercado do Grupo Mateus; entenda caso.....	47
Reavaliação contábil sem impacto no caixa reacende discussões sobre controles internos, governança e qualidade da informação contábil no varejo.....	47
O contador do futuro chegou: 5 competências que definirão os líderes de 2026.....	48
Inteligência Artificial, ESG, Governança e mais: prepare-se para o novo cenário da contabilidade.....	48
Receita Federal lança primeiro chatbot com IA Generativa para o público externo.....	49
Receita Federal disponibiliza Declaração de Opção pelo Regime Especial de Regularização Patrimonial (Derp).....	51
A Derp permite a adesão ao Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial, Modalidade Regularização (Rarp) e poderá ser transmitida até 19 de fevereiro de 2026.....	51
DTE passa a ser obrigatório para Pessoas Jurídicas a partir de 2026.....	51
Redução de contribuição previdenciária: como empresas podem pagar menos INSS em 2026.....	52
Simples Nacional, desoneração da folha e regimes especiais abrem espaço para economia relevante na contribuição previdenciária das empresas.....	52
Isenção do – IRPJ e CSLL Entidades sem fins lucrativos.....	53
Fato gerador: data de emissão ou de entrega.....	55
Atualização da data de entrega, emissão de documentos fiscais e mudanças de alíquotas exigem atenção técnica para evitar erros na apuração do novo IVA.....	55
Além da reforma tributária: Os novos desafios penais da contabilidade.....	56
TRFs decidem a favor dos contribuintes e autorizam resarcimento via precatório de créditos da tese do século	59
TRF4 e TRF5 autorizam a emissão de precatórios para garantir uso dos créditos que corriam risco de serem perdidos.....	59
Riscos de autuação fiscal aumentam com dados cruzados em 2026.....	62
Receita Federal intensifica fiscalização digital e usa cruzamento de dados fiscais, bancários e trabalhistas para detectar inconsistências em tempo real em 2026.....	62
Simples Nacional, IBS e CBS: a contabilidade no centro da decisão empresarial.....	63
A reforma tributária desloca a escolha do Simples Nacional para o centro da gestão. A contabilidade passa a ser decisiva na definição entre IBS, CBS e competitividade empresarial.....	63
Receita Federal publica IN com ajustes nas regras de redução de incentivos; veja impacto no lucro presumido	65
Instrução Normativa RFB nº 2.306 altera regras de redução linear de incentivos e benefícios tributários, com foco no lucro presumido.....	65
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.306, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.....	65
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.....	65
Nota Técnica define layout nacional da NFS-e Via para serviços de exploração de rodovias.....	68
Nota Técnica nº 006 apresenta o primeiro layout nacional da NFS-e Via, aplicável à exploração de vias e alinhado à reforma tributária e ao novo modelo de tributação do consumo	68



Em 2026 Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) passa a ser obrigatório para todas as Pessoas Jurídicas.	69
Por meio do DTE, a Receita Federal encaminha intimações, notificações e demais comunicações oficiais, todas com plena validade jurídica.	69
E-mail difamatório contra ex-empregada gera indenização por dano moral.....	70
A 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve o reconhecimento de conduta ilícita de associação que administra uma creche e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em razão do envio de e-mail com conteúdo difamatório contra ex-empregada	70
Pai de bebê cuja mãe morreu após o parto tem direito a salário-maternidade.	71
A 26ª Vara Federal de Porto Alegre determinou que o INSS conceda o benefício do salário-maternidade ao pai de uma menina em razão da morte da mãe. O homem teve seu pedido negado em via administrativa.....	71
Proteção à criança	71
Avó pode receber salário-maternidade após obter guarda da neta, diz Justiça	71
TRT2 mantém estabilidade de mãe não gestante decorrente de gravidez de companheira.....	73
O Tribunal aplicou o Tema 1072 do STF e confirmou o direito à licença e à reparação salarial da trabalhadora em união homoafetiva.....	73
Lucro presumido: Nova norma da Receita antecipa cobrança do acréscimo de 10% e empurra ajuste para o fim do ano.....	75
Receita cruza contratos, procurações, endereços e site e exclui grupo familiar do Simples.....	77
CARF confirma autuação de R\$ 2 milhões. Entenda como a Receita rastreia vínculos.	77
OPINIÃO.....	78
ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR PERDEM ISENÇÕES DO IRPJ/CSLL.	78
Escritório de Advocacia é condenado a pagar contribuição previdenciária de até 27% sobre lucros distribuídos a sócios.....	81
CARF confirma autuação com multa de 100%. Entenda as irregularidades apontadas.	81
Proteção de dados na prática: por onde o pequeno negócio deve começar.....	82
Cinco passos simples ajudam empreendedores a se adequarem à LGPD, reduzirem riscos e fortalecerem a confiança de clientes e parceiros.....	82
Receita Federal orienta sobre regras do Imposto de Renda e rebate informações falsas sobre tributação de professores.....	84
Informações que circulam nas redes sociais ignoram as regras legais de apuração do Imposto de Renda e levam à falsa conclusão de que professores passarão a pagar imposto em razão do reajuste salarial.	84
DMED: saiba quem precisa, como e quando declarar?	85
Janeiro, geralmente, começa animado, com mudanças legais e decisões importantes para as empresas. E quando chega em fevereiro, época de Carnaval, entra o bloco das obrigações acessórias.....	85
É #FAKE mensagem de WhatsApp em nome da Receita Federal.....	87
Com link para pagamento de dívidas de impostos; trata-se de golpe.....	87
Reserva de Incentivo Fiscal: controvérsias, integralização de reservas e a nova tributação do IR.	89
Neste artigo abordamos o novo Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo e a questão: a integralização da Reserva de Incentivo Fiscal está sujeita à nova tributação?.....	89
Lei 15.270/25 e seus impactos na tributação de dividendos e altas rendas.	94
Saiba como a Lei 15.270/25, derivada do PL 1087/25, vai alterar a cobrança de tributos sobre a renda a partir de 2026.	94
Tributação dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) pelas holdings de participações exige cautela.....	99
Os Juros sobre Capital Próprio (JCP) foram instituídos pelo artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 como uma modalidade alternativa de remuneração a sócios ou acionistas e uma opção para a distribuição de dividendos, constituindo-se como um importante instrumento de planejamento tributário.....	99
O que é CBIO? Como funciona e como deve ser apresentado nas demonstrações financeiras.	106
Em tempos de intensas mudanças climáticas e crescente pressão global por práticas sustentáveis, o Brasil tem adotado mecanismos inovadores para incentivar a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Um desses instrumentos é o Crédito de Descarbonização por Biocombustíveis, conhecido como CBIO.	106
4.02 COMUNICADOS	110
CONSULTORIA JURIDICA.....	110
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	110
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	111
FUTEBOL	111
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	111



5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	111
Agenda de Cursos - janeiro/2026	111
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	113
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	113
terça-feira 27-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. – Palestra: O papel das Holdings dentro do novo cenário tributário, com o Prof. Vicente Sevilha Jr.	113
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	113
quarta-feira 28-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua	113
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	113
quinta-feira 29-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	113
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	113
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	113
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	113
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	113
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	113
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	113
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.	113
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	113
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	113
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	113
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	113
Grupo de Estudos Perícia	114
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	114
5.04 FACEBOOK	114
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	114

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PORTARIA CODAR Nº 284, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 19/01/2026 (nº 12, Seção 1, pág. 26)

Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objeto de cessão irregular de créditos.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 74 e o art. 358, *caput*, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 139 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, resolve:



Art. 1º - Fica instituída equipe de auditoria para atuar na análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP enumerados no Anexo Único, selecionados por região fiscal, relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objeto de cessão irregular de créditos.

Art. 2º - Compõem a equipe instituída por esta Portaria os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil Jandir Antonio Frata, lotado na DRF/CXL, Paulo Ricardo de Oliveira Giron, lotado na DRF/CXL, Rita Jacinta Peixoto, lotada na DRF-POA, e Fabio Victor Asaka, lotado na DRF/NHO.

§ 1º - A equipe de auditoria ficará vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul - DRF/CXL, na qual seus componentes têm exercício.

§ 2º - A supervisão dos trabalhos da equipe caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Fabio Victor Asaka.

Art. 3º - Compete à equipe de auditoria instituída por esta Portaria:

I - auditar os PER/DCOMP enumerados no Anexo Único e emitir os despachos decisórios correspondentes;

II - expedir intimações e notificações decorrentes da execução das atividades atribuídas à equipe;

III - efetuar o lançamento necessário à constituição de crédito tributário decorrente dos trabalhos de auditoria realizados pela equipe;

IV - formalizar, quando cabível em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, representação fiscal para fins penais, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;

V - rever de ofício as decisões proferidas pela equipe; e

VI - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informação, internos ou externos.

Parágrafo único - Outras atividades não enumeradas no *caput* e as atividades de execução e operacionalização das decisões proferidas pela equipe serão executadas por Delegacia da Receita Federal do Brasil, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe regional especializada que tenha jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 4º - As atividades a que se refere o art. 3º, *caput*, incisos I a VI, serão desenvolvidas em concorrência com Delegacia da Receita Federal do Brasil ou com Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, observada a jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.



Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se aos trabalhos de auditoria não iniciados ou não concluídos até a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º - Esta Portaria ficará tacitamente revogada após a conclusão dos trabalhos de auditoria atribuídos à equipe por ela instituída.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP Selecionados

Sequência	PER/DCOMP	Região Fiscal
1	00115.91915.231024.1.1.01-3891	8ª RF
2	01059.76302.221024.1.5.01-8980	8ª RF
3	01451.31385.051224.1.5.01-8116	8ª RF
4	02596.97183.160425.1.1.01-0750	8ª RF
5	03457.88149.300124.1.1.01-1089	8ª RF
6	04400.21808.150424.1.1.01-1037	8ª RF
7	05366.71148.230125.1.1.01-0047	8ª RF
8	06033.72395.190724.1.1.01-3045	8ª RF
9	07774.88878.250724.1.1.01-4499	8ª RF
10	08794.38627.190724.1.1.01-5368	8ª RF
11	10215.65070.290724.1.1.01-6006	8ª RF
12	10765.00315.041124.1.5.01-5658	8ª RF
13	13167.51854.171224.1.5.01-0716	8ª RF
14	13582.62859.260724.1.1.01-0851	8ª RF
15	15454.12627.100625.1.5.01-6723	8ª RF

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



16	15509.85473.130125.1.1.01-9639	8ª RF
17	15626.87596.240724.1.1.01-5741	8ª RF
18	15772.32044.310124.1.1.01-2347	8ª RF
19	16140.84470.200525.1.1.01-2691	8ª RF
20	17160.86633.150725.1.5.01-0016	8ª RF
21	17628.02978.210524.1.1.01-9029	8ª RF
22	20927.96980.180225.1.1.01-0030	8ª RF
23	23026.34705.250724.1.1.01-7360	10ª RF
24	24500.92238.130125.1.1.01-2373	8ª RF
25	25715.89937.101125.1.1.01-5690	8ª RF
26	26104.64909.190724.1.1.01-6044	8ª RF
27	27356.78031.270723.1.1.01-7412	8ª RF
28	28303.28791.250225.1.5.01-4678	8ª RF
29	29351.56713.080425.1.5.01-7821	8ª RF
30	29829.81498.130825.1.1.01-0937	8ª RF
31	30902.52739.251024.1.1.01-0422	8ª RF
32	31071.62827.281124.1.5.01-0068	10ª RF
33	35090.82035.290424.1.5.01-6061	8ª RF
34	36975.48998.170124.1.1.01-9610	8ª RF
35	41184.41011.311025.1.1.01-1079	8ª RF



1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.327, DE 14 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 21/01/2026 (nº 14, Seção 1, pág. 78)

Revoga a Portaria Dirben/INSS Nº 1.249, de 26 de dezembro de 2024 e a Portaria Dirben/INSS Nº 1.260, de 27 de janeiro de 2025.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como o que consta no processo administrativo SEI no 35014.407779/2024-00, resolve:

Art. 1º - Ficam revogadas:

I - a Portaria Dirben/INSS nº 1.249, de 26 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 de dezembro de 2024; e

II - a Portaria Dirben/INSS nº 1.260, de 27 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 29 de janeiro de 2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA PINTO COUTINHO

1.03 REFORMA TRIBUTÁRIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 1)

Retificação

Na LEI COMPLEMENTAR Nº 227, DE 13 DE JANEIRO DE 2026, publicada no DOU de 14/1/2026, Seção 1, pág. 1,

Onde se lê:

Art. 172 - A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida da seguinte Parte Quinta:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

Leia-se:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Art. 172 - A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida da seguinte Parte Quinta:

"PARTE QUINTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

(p/ Codou)

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 12.823, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 1)

Cria a Zona de Processamento de Exportação de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e na Resolução nº 114, de 3 de novembro de 2025, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, decreta :

Art. 1º - Fica criada a Zona de Processamento de Exportação - ZPE de Barcarena, no Município de Barcarena, Estado do Pará, localizada no Distrito Industrial de Barcarena, com área de 271,0840 hectares e perímetro de 7.917,78 metros, a seguir descrito.

§ 1º - Inicia-se a descrição do perímetro no marco 'FWFW-M-2942', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-51ºW, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 753.981,640 m e N= 9.823.062,843 m; então segue com o azimute de 140º11'18" e a distância de 1.968,01 m até o marco 'FWFWM-2944' (E=755.241,690 m e N=9.821.551,113 m); então segue com o azimute de 230º35'52" e a distância de 1.367,18 m até o marco 'FWFW-M-2945' (E=754.185,257 m e N=9.820.683,277 m); então segue com o azimute de 231º01'05" e a distância de 1.272,75 m até o marco 'FWFW-M-2946' (E=753.195,890 m e N=9.819.882,620 m); então segue com o azimute de 319º46'51" e a distância de 80,58 m até o marco 'FWFW-M-2947' (E=753.143,856 m e N=9.819.944,152 m); então segue com o azimute de 15º02'12" e a distância de 1.618,49 m até o marco 'FWFW-M-2940' (E=753.563,750 m e N=9.821.507,225 m); então segue com o azimute de 15º02'12" e a distância de 1.610,77 m até o marco 'FWFW-M-2942' (E=753.981,640 m e N=9.823.062,843 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito, com uma área superficial de 271,0840 hectares.



§ 2º - As coordenadas descritas no § 1º utilizam o sistema de coordenadas cartesianas obtido pela Projeção Universal Transversa de Mercator - UTM e o Datum SIRGAS2000.

Art. 2º - A ZPE de Barcarena entrará em funcionamento após o alfandegamento da respectiva área pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observado o projeto aprovado pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE.

Art. 3º - Na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no art. 2º, § 4ºA, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, compete ao CZPE declarar a cassação do ato de criação da ZPE de Barcarena.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.306, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 26)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, no Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, e na Portaria MF nº 3.278, de 31 de dezembro de 2025, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 - No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL." (NR)

"Art. 15 - O acréscimo previsto no art. 14 somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário.



§ 1º - Para fins de aplicação do limite anual de que trata o *caput*:

I - o limite deve ser distribuído proporcionalmente entre os períodos de apuração trimestrais, permitido o ajuste nos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário; e

II - o acréscimo deverá ser aplicado proporcionalmente às receitas auferidas em cada atividade.

§ 2º - O limite proporcional de que trata o inciso I do § 1º corresponde a R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) por trimestre e deve ser verificado considerando a receita bruta do respectivo trimestre.

§ 3º - No trimestre em que a receita bruta for superior ao limite proporcional previsto no § 2º, deverá ser aplicado o respectivo percentual de presunção do IRPJ e da CSLL acrescido em 10% (dez por cento) sobre a parcela da receita bruta que exceder o referido limite.

§ 4º - No trimestre em que a receita bruta for inferior ao limite proporcional previsto no § 2º, a diferença poderá ser considerada para fins de apuração do limite aplicável aos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário.

§ 5º - No último trimestre do ano-calendário, a pessoa jurídica deverá verificar o limite anual considerando a receita bruta acumulada do ano-calendário, observadas as seguintes regras:

I - na hipótese de a receita bruta acumulada ser inferior ao limite anual:

a) não incidirá o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção no último trimestre do ano-calendário; e

b) a pessoa jurídica poderá:

1. recalcular o IRPJ e a CSLL devidos sem o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção naqueles trimestres em que tal acréscimo tiver sido aplicado;

2. apurar a diferença entre o IRPJ e a CSLL recalculados nos termos do item 1 e os valores apurados anteriormente, com a aplicação do acréscimo em 10% (dez por cento); e

3. deduzir a diferença apurada nos termos do item 2 do IRPJ e CSLL devidos no último trimestre do ano-calendário;

II - na hipótese de a receita bruta acumulada do ano-calendário ser superior ao limite anual e a parcela excedente correspondente for inferior ao somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário:

a) não incidirá o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção no último trimestre do ano-calendário; e



b) a pessoa jurídica poderá recalcular o IRPJ e o CSLL devidos com o acréscimo em 10% (dez por cento) naqueles trimestres em que tal acréscimo tiver sido aplicado, hipótese em que deverá:

1. apurar a razão entre a parcela excedente de cada trimestre em que o limite proporcional foi excedido e o somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário em que o limite proporcional foi excedido;

2. calcular o produto entre a razão de que trata o item 1 e a parcela da receita bruta acumulada do ano-calendário; e

3. efetuar o recálculo considerando como parcela excedente ao limite proporcional do trimestre o valor obtido conforme o item 2 e apurar a diferença em relação aos valores devidos efetivamente apurados, a qual poderá ser deduzida do IRPJ e CSLL devido no último trimestre do ano-calendário; e

III - na hipótese de a receita bruta acumulada do ano-calendário ser superior ao limite anual e a parcela excedente correspondente for superior ao somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário, a parcela excedente do último trimestre será limitada à diferença entre a parcela da receita bruta acumulada do ano-calendário que excede o limite anual e o somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário.

§ 6º - Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica com atividades diversificadas e sujeita a mais de um percentual de presunção deverá observar, em cada trimestre, a proporção da receita bruta decorrente de cada atividade em relação à receita bruta total do trimestre.

§ 7º - Caso o IRPJ e a CSLL devidos, recalculados nos termos dos incisos I e II do § 5º, seja superior, respectivamente, ao IRPJ e à CSLL devidos apurados no último trimestre do ano-calendário, a parcela excedente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de compensação, mediante solicitação do contribuinte, na forma da legislação aplicável.

§ 8º - O crédito de que trata o § 7º será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo ou for entregue a declaração de compensação, sendo considerado como termo inicial, para fins do cálculo de incidência dos juros, o mês subsequente ao do último trimestre do ano- calendário.

§ 9º - No caso de início ou encerramento de atividades no curso do anocalendário, o limite anual previsto no *caput* deverá ser calculado proporcionalmente, considerando o número de trimestres efetivamente em atividade, multiplicado pelo limite estabelecido no § 2º." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 26)

Dispõe sobre a dedução de tributo pago no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos no Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e na Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a dedução de tributo pago no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos por controladora ou coligada no Brasil.

Art. 2º - O tributo pago no exterior somente poderá ser utilizado para dedução do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil pela pessoa jurídica controladora ou coligada domiciliada no País incidentes sobre a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, ou coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos, sendo vedada em qualquer hipótese:

I - a sua compensação na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II - a sua dedução ou compensação com os valores de IRPJ e de CSLL devidos a título de estimativas mensais.

Art. 3º - O valor da dedução a que se refere o art. 2º não poderá exceder o montante do IRPJ e da CSLL devidos pela controladora ou coligada no País no respectivo período de apuração.

§ 1º - A diferença entre o limite de aproveitamento do imposto pago no exterior, apurado antes da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, e o imposto devido após essa compensação, nos termos do art. 30, § 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 30 de dezembro de 2014, não poderá gerar saldo negativo de IRPJ, devendo ser registrada na Parte B do LALUR para utilização em períodos de apuração subsequentes.

§ 2º - O disposto no § 1º também se aplica à formação do saldo negativo de CSLL.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



PORTRARIA RFB Nº 638, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 19/01/2026 (nº 12, Seção 1, pág. 22)

Altera a Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 10 e 11, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na Portaria MF nº 548, de 23 de novembro de 2009, e na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º - A ementa da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Dispõe sobre a administração e a destinação de mercadorias apreendidas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 2º - A Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º -

Parágrafo único - As mercadorias apreendidas a que se refere o *caput* compreendem mercadorias ou veículos objeto de:

I - formalização de procedimento fiscal de apreensão decorrente de conduta prevista nos arts. 23, 24 ou 26 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

II - declaração de abandono, nos termos da Portaria MF nº 159, de 3 de fevereiro de 2010; ou

III - auto de infração acompanhado de Termo de Apreensão e de Guarda Fiscal - AITAGF, com base em outros dispositivos da legislação tributária e aduaneira, ou de Termo de Guarda Especial - TGE." (NR)

"Art.2º -

§

1º



X - mercadoria danificada: mercadoria apreendida que sofreu dano, tornando-se imprópria para fins de leilão, doação ou incorporação;

XI - mercadoria desaparecida: mercadoria apreendida não encontrada no recinto armazensor, inclusive aquela que desapareceu em razão de caso fortuito ou força maior;

XII - remoção de mercadorias: transferência de mercadorias entre recintos armazensoras sob a supervisão de uma mesma unidade administrativa ou transferência da gestão da mercadoria apreendida da unidade administrativa responsável pela supervisão do recinto armazensor de origem para a unidade responsável pela supervisão do recinto armazensor de destino;

XIII - inventário: levantamento físico periódico realizado para conferir a totalidade ou parte das mercadorias apreendidas que se encontram armazeadas em DMA administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de compatibilizar as informações registradas no CTMA, inclusive para identificar mercadorias armazeadas sem o devido registro contábil; e

XIV - formalização do procedimento fiscal de apreensão ou de abandono:

formalização de processo fiscal para:

a) apuração de infrações à legislação aduaneira ou tributária, mediante a lavratura do auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito; ou

b) declaração de abandono, nos termos da Portaria MF nº 159, de 3 de fevereiro de 2010.

§ 2º - Consideram-se mercadorias sob guarda preliminar, entre outras, aquelas relacionadas em documento que acompanhar o auto de infração ou o edital de abandono, recebidas pelo depositário antes da formalização do respectivo procedimento administrativo fiscal de apreensão ou de abandono.

§ 3º - A remoção de mercadorias a que se refere o inciso XII do § 1º será efetuada mediante a assinatura, pela autoridade competente, da Guia de Remoção - GR, na forma gerada pelo CTMA e nos termos do art. 3-A." (NR)

"Art. 3ºA - O procedimento de remoção de mercadorias apreendidas entre recintos armazensoras ou de transferência de gestão entre unidades administrativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá ser formalizado pela unidade de destino por meio de processo administrativo instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - autorização emitida pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil ou chefes de Divisão de Programação e Logística - Dipol das unidades de origem e de destino;

II - GR assinada pelo titular da unidade administrativa de origem (autorizador) e pelos responsáveis pela entrega e pelo recebimento da mercadoria;



III - termo de lacração emitido pela unidade de origem e imagens dos lacre utilizados na remoção, obtidas antes de seu rompimento, quando se tratar de transporte terrestre por veículo oficial ou veículo transportador de empresa contratada;

IV - relatório e comprovantes das cautelas de segurança adotadas e, se for o caso, das autorizações prévias exigidas para o transporte da mercadoria removida; e

V - comprovante do registro de movimentação à conta 313.

§ 1º - A autorização de que trata o inciso I do *caput* fará referência à descrição das mercadorias constante dos respectivos processos administrativos fiscais, da proposta de GR ou, quando for o caso, de resumo dos tipos de mercadorias a serem removidas.

§ 2º - Caberá à unidade de origem:

I - cadastrar a proposta de GR com base no número de processo de remoção informado pela unidade de destino;

II - encaminhar informações e documentos à unidade de destino, necessários para a instrução do processo de remoção;

III - lacrar o veículo transportador ou os volumes, conforme o caso, na hipótese de a remoção ocorrer por meio de transporte rodoviário, bem como emitir o correspondente termo de lacração, a ser assinado pelo motorista, do qual deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do veículo;
- b) identificação do motorista;
- c) data e hora da lacração; e
- d) tecnologia de lacração utilizada;

IV - registrar a saída da mercadoria à conta 326, após terem sido efetuadas as devidas assinaturas na GR; e

V - informar à unidade de destino sempre que tiver ciência de determinação judicial ou de outra restrição que impeça ou restrinja a destinação da mercadoria removida.

§ 3º - A mercadoria removida com registro no CTMA, na unidade de origem, à conta 120 ou 130 será objeto de GR específica para cada conta contábil e somente poderá ser destinada pela unidade de destino após confirmada sua disponibilidade à conta 210.

§ 4º - Caberá à unidade administrativa responsável pelo transporte rodoviário da carga:



I - adotar cautelas de segurança patrimonial proporcionais aos fatores de risco envolvidos na remoção; e

II - observar a Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, da Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, que atualizou Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, no caso de remoção de produtos perigosos.

§ 5º - Nas transferências entre recintos armazenadores sob a supervisão de uma mesma unidade administrativa, deverá ser adotada GR assinada pelo titular da unidade administrativa e pelos responsáveis pela entrega e pelo recebimento, a qual será juntada ao respectivo processo administrativo fiscal, sem prejuízo das cautelas e dos procedimentos previstos neste artigo, quando cabíveis.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à transferência de gestão da mercadoria entre unidades administrativas, ainda que a mercadoria permaneça no mesmo recinto armazenador, hipótese em que essa condição deverá ser expressamente consignada na primeira página da GR e evidenciada na instrução do processo de remoção.

§ 7º - Caso a unidade de origem ou de destino seja a Coordenação-Geral de Programação e Logística - Copol, caberá a seu Coordenador-Geral autorizar ou assinar a GR, conforme o disposto nos incisos I e II do *caput*." (NR)

"Art. 7º - A supervisão dos DMA compete à área responsável pela gestão e execução das atividades de programação e logística da unidade gestora respectiva da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e das unidades administrativas a ela vinculadas, e compreende, no que couber:

.....

II - a gestão das edificações, instalações e respectivos equipamentos;

III - nos casos de DMA administrado diretamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

a) o gerenciamento das atividades de recebimento, conferência, acondicionamento, movimentação, paletização, despaletização, separação, entrega e demais atividades relacionadas ao manuseio, à movimentação e ao armazenamento de mercadorias apreendidas ou, excepcionalmente, daquelas sob guarda preliminar a que se refere o art. 2º, § 2º, recepcionadas nos termos do art. 6º; e

b) a fiscalização, ou o apoio à fiscalização, dos contratos de serviços auxiliares necessários à operação do DMA, tais como os de carregadores, conferentes, operadores de empilhadeira, manutenção, limpeza, vigilância e apoio; e

IV - nos casos de DMA terceirizado, a fiscalização, ou o apoio à fiscalização, dos contratos de terceirização dos serviços de guarda e armazenagem.

§ 1º - Na supervisão dos recintos alfandegados, deverá ser observada a legislação aduaneira aplicável.



§ 2º - No caso de DMA sob responsabilidade da Copol, a supervisão caberá à área responsável pela gestão e execução das atividades relativas a material e patrimônio no âmbito das Unidades Centrais.

§ 3º - A supervisão de que trata este artigo abrange as mercadorias sob guarda fiscal e, excepcionalmente, aquelas sob guarda preliminar recepcionadas nos DMA nos termos do art. 6º." (NR)

"Art.10-D -

I - caso sejam identificados indícios de responsabilidade de agente público, os autos do processo deverão ser encaminhados à autoridade que designou a comissão, mediante relatório circunstanciado com os elementos probatórios indiciários da responsabilidade, para fins de encaminhamento à Corregedoria - Coger para apuração de eventuais irregularidades funcionais;

....." (NR)

Art. 10-E - O DMA administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá contar, obrigatoriamente, com um depositário e um substituto formalmente designados por ato do titular da unidade administrativa responsável por sua supervisão ou, alternativamente, pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal.

§ 1º - Incumbe ao depositário, sem prejuízo de outras atividades correlatas:

I - gerenciar e organizar os serviços administrativos e operacionais do depósito, inclusive as atividades de recebimento, conferência, acondicionamento, movimentação, paletização, despaletização, separação, entrega e outras relacionadas à movimentação, ao manuseio e ao armazenamento de mercadorias apreendidas;

II - receber as mercadorias apreendidas mediante assinatura da relação de mercadorias que acompanha o procedimento fiscal de apreensão ou de abandono ou a relação de mercadorias anexa à GR, conforme o disposto no art. 8º, responsabilizando-se pelo controle, guarda, armazenagem e manutenção das respectivas mercadorias;

III - separar os produtos perigosos das demais mercadorias e direcioná-los para áreas protegidas, segregadas e isoladas, afastadas dos ambientes de circulação de servidores e demais colaboradores envolvidos com a movimentação de cargas comuns, observadas as recomendações técnicas para armazenamento provisório, conforme a natureza do produtos e os riscos associados, até que sejam removidos para depósitos adequados ou imediatamente destinados nos termos do art. 15;

IV - dar suporte na preparação de leilões, inclusive no que concerne à separação dos lotes para exposição ao público, ao controle da visitação e à entrega dos lotes arrematados, em conformidade com as instruções do agente de contratação responsável pelo leilão;



V - efetuar o controle da saída de mercadorias do DMA e dos respectivos documentos que a amparam;

VI - administrar e zelar pela conservação, limpeza e segurança das instalações e equipamentos do DMA;

VII - exigir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI compatíveis com os riscos à segurança, à saúde no trabalho e à integridade física dos servidores e demais colaboradores que exerçam atividades rotineiras ou eventuais no DMA;

VIII - prestar as informações e o apoio necessários à comissão de inventário;

IX - adotar providências formais com vistas a sanear eventuais divergências nas descrições ou quantidades das mercadorias armazenadas;

X - Controlar, gerenciar e aferir, mensalmente, o volume ocupado pelas mercadorias apreendidas em metros cúbicos ou outra medida que permita mensurar a taxa de ocupação no DMA e a capacidade disponível para guarda de mercadorias e veículos;

XI - auxiliar na fiscalização dos contratos de carregamento, conferência, manutenção, limpeza, vigilância, apoio e outros contratos necessários para a administração e operação do DMA;

XII - comunicar à chefia imediata, por escrito, as seguintes situações:

a) a ciência de dano ou de desaparecimento de mercadorias apreendidas;

b) a necessidade de manutenção corretiva e preventiva ou de adequação ou reparo de edificações, instalações ou equipamentos do DMA, especialmente quanto à prevenção de acidentes e incêndios;

c) a necessidade de equipamentos, materiais e outros insumos para a operação no DMA, com observância das normas de higiene, saúde e segurança;

d) a armazenagem de produtos classificados como Resíduos Classe I - Perigosos, conforme a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004:2024, e de outros produtos inflamáveis, explosivos ou que coloquem em risco a integridade física e a saúde de pessoas ou que possam ocasionar danos ao meio ambiente ou às instalações do DMA;

e) a armazenagem de bens perecíveis cuja validade expire ou utilidade possa se perder em prazo anterior ao necessário para formalização do auto de infração ou, na hipótese de já formalizado o procedimento fiscal de apreensão ou de abandono, em prazo anterior à declaração de revelia ou à decisão administrativa de primeira instância;

f) a ocorrência de ocupação do DMA superior a 80% (oitenta por cento) de sua capacidade de armazenagem; e

g) a existência de amostras das mercadorias de que trata o art. 86, armazenadas no DMA por prazo superior a noventa dias;



XIII - implementar e aplicar os protocolos padronizados de controle de acesso físico ao DMA, garantindo o registro auditável da entrada e saída de pessoas e veículos, com uso obrigatório de crachá, identificação visual e autorização expressa, conforme regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

XIV - assegurar a operação contínua dos sistemas de videomonitoramento, inclusive com registro da entrada e saída de mercadorias, e comunicar imediatamente qualquer falha ou interrupção ao titular da unidade responsável; e

XV - garantir a segregação física de mercadorias de alto valor em áreas com controle de acesso restrito e vigilância reforçada, conforme critérios definidos em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - O depositário de DMA administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá dispor de autonomia operacional suficiente para adotar, sob sua responsabilidade, medidas preventivas e corretivas imediatas relacionadas à segurança patrimonial e à integridade das mercadorias, desde que fundamentadas, registradas e comunicadas à chefia imediata, sendo suas ações consideradas regulares, salvo comprovada má-fé, fraude ou desvio de finalidade.

§ 3º - O depositário de DMA sob responsabilidade da Copol será designado pelo titular da referida Coordenador-Geral.

§ 4º - O depositário de DMA administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá ser assessorado em suas atividades mediante a contratação de supervisor de serviços, gerente de depósito ou profissionais similares, de acordo com a descrição de atividades dos respectivos postos constante na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, vedada a transferência de responsabilidade em relação às atribuições previstas neste artigo.

§ 5º - As atividades e serviços previstos neste artigo são auxiliares, instrumentais ou acessórios, e poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência, para o contratado, da responsabilidade para a prática de atos administrativos ou a tomada de decisão." (NR) "Art. 10-F. Incumbe ao titular da unidade administrativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil responsável pela supervisão do DMA ou ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal e, no que couber, ao titular da unidade administrativa que jurisdiciona o recinto alfandegado:

I - instaurar sindicância para apuração de ocorrência de dano ou de desaparecimento de mercadorias apreendidas, nos termos do art. 10-B;

II - promover a imediata destinação de bens perecíveis e de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou outros produtos perigosos que coloquem em risco a integridade física e a saúde das pessoas, o meio ambiente ou as instalações, nos termos do art. 15;

III - priorizar destinações ou remoções que resultem em maior desocupação de áreas em menor tempo, a fim de evitar o esgotamento da capacidade física disponível para guarda de mercadorias ou veículos;

IV - Articular ou solicitar ao juízo competente que revogue a determinação judicial de indisponibilidade de mercadoria apreendida efetuada com fundamento no



art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e autorize sua destinação antecipada, especialmente no caso dos produtos de que trata o art. 15 ou de mercadorias que ocupem áreas significativas do recinto armazenador;

V - priorizar a alocação de recursos humanos e logísticos necessários para a formalização do procedimento administrativo fiscal relativo a mercadorias retidas sob guarda preliminar que permaneçam armazenadas no recinto armazenador há mais de noventa dias;

VI - autorizar a destruição de amostras de que trata o art. 86, depois de transcorridos noventa dias da representação fiscal para fins penais, para as quais não haja determinação judicial ou requerimento do Ministério Pùblico para entrega à polícia judiciária ou para transferência ao depósito do Poder Judiciário; e

VII - adotar medidas de planejamento e prevenção de riscos no recinto armazenador, conforme o caso, voltadas à proteção da integridade física e da saúde dos agentes que nele atuam e à preservação das edificações, instalações, equipamentos, bens e do meio ambiente, tais como:

a) prover equipamentos, materiais e outros insumos para operação no recinto armazenador, com observância das normas de saúde, segurança e higiene;

b) manter, adequar e reparar edificações, instalações ou equipamentos no recinto armazenador, inclusive para viabilizar a adequada armazenagem de produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou outros produtos perigosos que coloquem em risco a integridade física e a saúde de pessoas, o meio ambiente ou as instalações, em observância às recomendações técnicas para armazenamento de produtos conforme a sua natureza e os riscos associados; e

c) evitar a submissão de servidores a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas ou, quando não for possível evitá-la, planejar e implantar, de forma permanente, medidas de mitigação de exposição a riscos e a agentes nocivos à saúde e de proteção contra seus efeitos em relação às atividades executadas no recinto armazenador e a seu ambiente laborativo.

Parágrafo único - No caso de DMA do tipo terceirizado, a atribuição prevista no inciso VII do caput poderá ser delegada à empresa contratada para prestação dos serviços de guarda e armazenagem de mercadorias apreendidas, desde que não envolva serviços executados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra." (NR) "Art. 10-G. O inventário de mercadorias apreendidas será conduzido por comissão de inventário composta por, no mínimo, três membros:

I - escolhidos dentre servidores ou empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sendo um deles o presidente; e

II - designados por portaria expedida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal.

§ 1º - O servidor ou empregado público que exerce atividades no DMA a ser inventariado não poderá ser designado presidente da respectiva comissão de inventário.



§ 2º - O Coordenador-Geral de Programação e Logística estabelecerá critérios, condições e procedimentos para a realização de inventários periódicos.

§ 3º - O inventário em DMA do tipo terceirizado será regulado conforme previsto no respectivo contrato de terceirização." (NR)

"Art. 11.

.....

.....

.....

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso III do caput, o TGE poderá ser lavrado por membro da comissão de destinação sustentável logo após o procedimento de destruição ou inutilização, com base nas informações constantes da ata a que se refere o art. 85, § 5º." (NR)

"Art. 13. A destinação de mercadorias apreendidas tem por objetivo agilizar o fluxo de saída dessas mercadorias e abreviar o tempo de sua permanência em recintos armazenadores, de forma a:

- I - disponibilizar espaço para novas apreensões;
- II - diminuir os custos com controle, guarda e armazenagem das mercadorias;
- III - evitar a obsolescência, a deterioração e a depreciação das mercadorias; e
- IV - assegurar a destinação ambientalmente adequada das mercadorias, com observância dos princípios da sustentabilidade, da responsabilidade socioambiental e da redução de impactos ambientais, em conformidade com a legislação vigente." (NR)

"Art. 14.

.....

.....

.....

§ 3º - Na destruição ou na inutilização, de que tratam os incisos III e IV do caput, deverão ser adotados, sempre que possível, métodos que promovam a descaracterização ou a transformação dos produtos de forma a possibilitar a geração de resíduos reutilizáveis ou recicláveis, em conformidade com os princípios da sustentabilidade e as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS." (NR)

"Art.

15.

§ 1º - A destinação das mercadorias de que trata o caput poderá ocorrer:

I - imediatamente após a formalização do procedimento fiscal de apreensão ou de abandono, caso a observância dos prazos legais para a declaração de revelia ou para a decisão administrativa de primeira instância possa comprometer a utilização ou o consumo para o qual se destinam, em razão de perecimento, obsolescência ou deterioração; e



II - imediatamente após sua apreensão, ainda que em momento anterior à formalização do respectivo procedimento fiscal, desde que as mercadorias estejam previamente relacionadas em documento que contenha sua descrição, quantidade, valor e classificação fiscal, nas seguintes situações:

a) mercadorias que representem grave risco à integridade física ou à saúde de pessoas ou que possam causar danos ao meio ambiente ou às instalações do recinto armazenador;

b) bens na iminência de expiração de validade ou de inutilização em prazo anterior ao necessário para a formalização do procedimento fiscal; e

c) cigarros e outros derivados de tabaco.

§ 2º - O documento a que se refere o inciso II do § 1º deverá integrar o processo administrativo em que for formalizado o auto de infração ou o edital de abandono, conforme o caso, servindo como comprovação da guarda fiscal, do abandono ou da apreensão, sem prejuízo do registro das mercadorias no CTMA, na conta 130, para fins de destinação imediata." (NR) "Art. 43-A.

.....

.....

§ 3º - No caso de o lote não receber lance durante a disputa final, o sistema promoverá o desempate a partir da avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, declarando vencedor o licitante que tiver arrematado, pago e retirado o maior número de lotes nos leilões eletrônicos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º - Caso persista o empate após a aplicação do critério de que trata o § 3º, o agente de contratação promoverá o desempate conforme os critérios previstos no art. 60, caput, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, os licitantes poderão encaminhar ao agente de contratação, na forma prevista no edital, elementos para subsidiar a aplicação dos referidos critérios de desempate.

§ 6º - Caso o agente de contratação conclua pela incompatibilidade da aplicação, ao caso concreto, dos critérios de desempate previstos no art. 60, caput, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser juntada a justificativa aos autos do processo de licitação." (NR)

"Art. 46.

.....

Parágrafo único - A GL consiste no documento regularizador da situação fiscal das mercadorias arrematadas, e nela deverão constar suas características essenciais e, se aplicável, a discriminação da marca, modelo e outros elementos que as identifiquem." (NR) "Art. 54.

.....

§ 5º - O arrematante deverá apresentar à comissão de destinação sustentável, antes do início dos procedimentos de destruição ou inutilização, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, aprovado pela autoridade municipal competente, ou a licença ambiental de operação.

§ 6º - Os procedimentos de destruição ou inutilização deverão ocorrer no local em que a mercadoria se encontra depositada, salvo se, mediante justificativa da comissão de destinação sustentável e desde que autorizado pelo agente de contratação, o procedimento não possa ocorrer no referido local em razão da natureza da mercadoria ou de seu resíduo, ou de outro motivo fundamentado.

§ 7º - A comissão de destinação sustentável realizará o acompanhamento dos procedimentos de destruição ou inutilização, sem prejuízo do disposto no art. 82, § 1º, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - a comissão de destinação sustentável, mediante justificativa aprovada pelo respectivo Delegado da Receita Federal do Brasil ou Superintendente da Receita Federal do Brasil, poderá aceitar a apresentação de Certificado de Destinação Final de Resíduos - CDF ou documento equivalente emitido por ente público ou privado, desde que o procedimento final de destruição ou inutilização tenha sido acompanhado por servidor ou empregado público em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o qual deverá atestar o certificado emitido; ou

§ 8º - A comissão de destinação sustentável registrará em ata os procedimentos adotados, a quantidade da mercadoria destruída ou inutilizada, o local e a hora da destruição ou inutilização e a quantidade de resíduo gerado.

§ 9º - Como condição para a entrega dos resíduos, em qualquer hipótese, deverá ser atestada, pela comissão de destinação sustentável, a destruição ou inutilização das mercadorias constantes do respectivo lote.

§ 11 -

I - portaria de designação da comissão de destinação sustentável;

II - ata, relatórios e deliberações da comissão de destinação sustentável;



§ 13 -

II - por sua quantidade ou qualidade não revelem interesse comercial para reciclagem, conforme manifestação do agente de contratação ou da comissão de destinação sustentável, aprovada pelo respectivo Delegado da Receita Federal do Brasil;

" (NR) "Art. 67.

§ 1º -

II - Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil;

" (NR)

"Art. 68.

§ 4º - O atendimento aos pedidos autorizados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa ou pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística terá precedência àqueles autorizados pelos Superintendentes da Receita Federal do Brasil ou por servidores por eles designados.

" (NR)

"Art. 70.

§ 3º - A destruição ou a inutilização de marca reproduzida ou imitada poderá ser realizada após a doação ou incorporação, desde que conste, de forma expressa no pedido de destinação, a responsabilidade do beneficiário por promover a



descaracterização do produto, de forma a evitar associação indevida ou risco de confusão com marca alheia." (NR)

"Art. 70-A. Excepcionalmente, mercadorias apreendidas que, por previsão legal ou regulamentar, estariam sujeitas à destinação mediante os procedimentos operacionais de destruição ou inutilização previstos nesta Portaria poderão ser destinadas, em caráter substitutivo, na forma de incorporação a órgãos da administração pública, com dispensa da atuação da comissão de destinação sustentável e das demais exigências operacionais vinculadas à destruição ou à inutilização, desde que a finalidade seja a descaracterização, transformação, reutilização, reciclagem ou readequação funcional das mercadorias para uso público, inclusive para:

I - pesquisa científica, inovação tecnológica, desenvolvimento experimental ou ações educacionais; ou

II - promoção de iniciativas de sustentabilidade, de reaproveitamento de componentes ou de apoio a programas públicos de inclusão digital, educação tecnológica, automação, robótica educacional, assistência social ou atividades análogas.

§ 1º - A destinação prevista neste artigo fica condicionada à expressa previsão, no pedido de incorporação, dos seguintes compromissos por parte do beneficiário:

I - utilização exclusiva para os fins previstos neste artigo;

II - descaracterização, transformação, reutilização, reciclagem ou readequação funcional das mercadorias antes de sua destinação final, de modo a impedir sua utilização indevida ou posterior comercialização; e

III - responsabilidade quanto à:

a) adequada utilização ou consumo das mercadorias recebidas, nos termos do art. 14, § 2º;

b) observância das normas patrimoniais que lhe forem aplicáveis; e

c) destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos decorrentes de sua transformação ou uso.

§ 2º - Esta modalidade de destinação não se aplica a:

I - agrotóxicos, seus componentes e produtos de controle ambiental;

II - cigarros e demais derivados de tabaco; e

III - bens cuja toxicidade, periculosidade ou risco ao meio ambiente ou à saúde pública inviabilize, por sua natureza, qualquer forma de aproveitamento seguro, ainda que para fins científicos, educacionais ou experimentais.

§ 3º - A destinação prevista neste artigo poderá ser realizada sob a forma de doação a OSC que celebrem instrumentos de parceria formal com órgãos ou



entidades da administração pública, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, observado, no que couber, o disposto nos arts. 76 a 78, desde que:

I - a finalidade da parceria esteja alinhada às hipóteses previstas nos incisos I e II do caput; e

II - a organização beneficiária assuma, de forma expressa, a responsabilidade pela:

a) descaracterização, transformação, reutilização, reciclagem ou readequação funcional das mercadorias; e

b) destinação final ambientalmente adequada dos resíduos ou rejeitos eventualmente gerados." (NR)

"Art. 70-B. No ADM de doação ou incorporação com fundamento no art. 70, § 3º, ou no art. 70-A, deverão constar expressamente no campo "resolve" da folha de rosto:

I - a anotação de que os bens relacionados no respectivo anexo serão destinados para fins de descaracterização, transformação, reutilização, reciclagem ou readequação funcional, conforme o caso; e

II - a referência ao documento formal que contém a manifestação da autoridade solicitante, nos termos do art. 70, § 3º, ou do art. 70-A, § 1º ou § 3º, conforme o caso, com os compromissos assumidos quanto à finalidade da destinação, à vedação de comercialização e à responsabilidade pela destinação final dos resíduos ou rejeitos." (NR)

"Art. 74. A incorporação dependerá de solicitação formalizada pelo titular da Unidade Gestora - UG interessada ou pelo responsável pela gestão de material e patrimônio da própria UG, desde que autorizada nos termos do art. 67.

§ 1º - No caso de a UG destinatária da incorporação pertencer à estrutura da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a solicitação deverá ser formalizada:

I - pelo titular da UG destinatária; ou

II - pelo chefe da unidade responsável pelas atividades de programação e logística da UG destinatária.

§ 2º - A solicitação de que trata o § 1º pressupõe a ciência, por parte do titular da UG da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou do chefe da unidade responsável pelas atividades de programação e logística da própria UG, dos compromissos previstos no art. 75, caput, incisos I e II, relativos à observância dos requisitos legais e à responsabilidade pela adequada utilização ou consumo dos bens móveis ou materiais recebidos na forma de incorporação." (NR)

"Art. 75. O atendimento à solicitação de incorporação dependerá de manifestação expressa de autoridade referida no art. 74, por meio da qual o órgão da administração pública beneficiário declare que:



I - adotará, previamente à utilização ou consumo das mercadorias, as providências eventualmente necessárias ao atendimento dos requisitos legais, técnicos ou administrativos aplicáveis, nos termos do art. 14, § 2º; e

II - assumirá a responsabilidade pelo uso, consumo, guarda, controle e destinação dos bens móveis ou dos materiais recebidos, nos termos da legislação patrimonial e demais normas aplicáveis, inclusive quanto à destinação final ambientalmente adequada de resíduos ou rejeitos, quando cabível.

Parágrafo único - Nos casos em que a incorporação for processada nos termos do art. 70-A, os compromissos previstos neste artigo deverão constar no próprio pedido de incorporação, nos termos do § 1º do referido artigo." (NR)

"Art. 77.

.....

.....

II - venda em feiras, bazares ou similares promovidos pelo beneficiário, sem intuito lucrativo e restrito ao uso ou consumo da pessoa física adquirente, desde que os recursos auferidos sejam aplicados em programas relacionados às finalidades da OSC.

§ 1º - As mercadorias destinadas a OSC, inclusive aquelas descaracterizadas, transformadas, reutilizadas ou recicladas nos termos dos arts. 70, 70-A e 70-B, que forem adquiridas por pessoa física em feiras, bazares ou similares não poderão ser utilizadas para venda no comércio, sob pena de sujeitarem-se às medidas e penalidades cabíveis na forma prevista na legislação aplicável.

.....

.....

§ 4º - Excepcionalmente, poderá ser admitida a venda de mercadorias a pessoas jurídicas, desde que para uso ou consumo próprio, mediante prévia comunicação e anuênciia da autoridade responsável pela doação, sendo vedada, em qualquer caso, sua posterior comercialização." (NR)

"Art. 80.

.....

.....

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput:

I - a destinação para atendimento aos casos de calamidade pública e de estados de emergência reconhecidas pelo Poder Executivo Federal; e

II - a destinação, na forma de incorporação, para distribuição gratuita à população no âmbito de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao da eleição." (NR) "Art. 81-A. Ao processo



administrativo de destruição ou inutilização de mercadorias apreendidas de que trata o art. 81, serão juntados os seguintes documentos:

I - ato de designação da comissão de destinação sustentável;

II - identificação do proponente da proposta de destruição, na forma prevista no art. 81;

III - ADM, na forma gerada pelo CTMA, assinada pela autoridade competente;

IV - termo de destruição, na forma gerada pelo CTMA, assinado pelos membros da comissão de destinação sustentável e, caso haja, por testemunhas;

V - ata circunstanciada, assinada pela comissão de destinação sustentável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) descrição dos procedimentos, métodos ou tecnologias utilizadas para destruição ou inutilização das mercadorias;

b) correlação ou justificativa de diferenças entre a quantidade da mercadoria constante do termo de destruição e a quantidade efetivamente destruída, caso haja registros, controles ou outros documentos comprobatórios da destruição com quantidades divergentes;

c) data, horário e o local em que as mercadorias correspondentes a cada termo de destruição foram destruídas;

d) imagens ou filmagens do procedimento de destruição;

e) discriminação dos resíduos recicláveis ou reutilizáveis, caso haja, e sua destinação, na forma prevista no art. 85;

f) justificativa da dispensa de acompanhamento do processo de destruição ou inutilização por parte dos membros de comissão de destinação sustentável, caso haja, conforme o disposto no art. 82, §§ 1º e 2º;

g) as cautelas e os dispositivos de segurança patrimonial adotados para o transporte da mercadoria ou dos resíduos sólidos gerados, inclusive a utilização de escolta, controle de lacres e comprovantes de pesagens da carga na entrada e na saída do veículo no local de destruição ou destinação dos resíduos, se for o caso; e

h) as cautelas adotadas para o manuseio e transporte das mercadorias, seus resíduos e rejeitos, compatíveis com os potenciais riscos ao meio ambiente, à saúde e à segurança pública;

VI - CDF ou documentos equivalentes com os correspondentes atestes, quando for o caso;

VII - documentos relacionados à doação de resíduos recicláveis ou reutilizáveis, em especial:



a) o termo de doação do resíduo, do qual conste a referência ao processo de destruição;

b) a declaração simplificada do beneficiário da doação, da qual conste a aceitação do recebimento do resíduo e a manifestação de que se responsabilizará pela destinação ambientalmente adequada do resíduo;

c) os documentos relacionados no art. 76, caso se trate de doação a OSC; e

d) a comprovação quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 40, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, caso se trate de doação a associações e cooperativas de catadores de produtos recicláveis;

VIII - despachos ou documentos previstos no art. 81, caput, incisos I a III, conforme o caso;

IX - análises, laudos, inspeções, autorizações, certificações, despachos ou outros documentos que justifiquem ou recomendem a destruição ou inutilização dos produtos, se for o caso;

X - laudos, termos ou outros documentos que comprovem a destruição ou inutilização antecipada de produtos por outros órgãos, em cumprimento à legislação de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras;

XI - demonstrativos e comprovantes de despesas incorridas com a destruição ou inutilização;

XII - informação sobre a observância do prazo mínimo de noventa dias para guarda de amostras sem que haja determinação judicial ou requerimento do Ministério Público para entrega à polícia judiciária ou para transferência ao depósito do Poder Judiciário, no caso de destruição de amostras de mercadorias a que se refere o art. 86;

XIII - cópia da Licença Operacional - LO, ou documento equivalente, da pessoa jurídica habilitada pelo órgão ambiental estadual para operar com resíduos perigosos ou outros tipos de resíduos, para a qual foram encaminhadas as mercadorias ou seus resíduos, classificados conforme a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT NBR 10004:2024, e

XIV - outros documentos relacionados à destruição ou à inutilização de mercadorias apreendidas.

Parágrafo único - O termo de destruição de que trata o inciso IV do caput deverá agrupar as mercadorias apreendidas de acordo com os tipos de procedimentos, métodos ou tecnologias a serem utilizados na destruição ou inutilização e de acordo com o local onde serão destruídas." (NR)

"Art. 82. A destruição ou inutilização de mercadorias apreendidas será acompanhada por comissão de destinação sustentável, designada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pelo gerenciamento das mercadorias apreendidas ou pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal, composta por servidores ou empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e integrada por, no mínimo, três

membros, excetuados os responsáveis pelo controle físico, pela elaboração da proposta de ADM e pelo registro de saída no CTMA relacionados às mercadorias objeto de destruição.

§ 1º - A critério da comissão de destinação sustentável ou da autoridade que a designou, o acompanhamento previsto no caput poderá ser realizado por um ou mais membros da referida comissão, inclusive de diferentes comissões, especialmente nos casos que exijam deslocamento a serviço ou quando o procedimento não puder ser concluído no mesmo dia, observado o revezamento entre os membros em cada deslocamento ou em cada dia, conforme o caso.

§ 2º - O Delegado da Receita Federal do Brasil ou o Superintendente da Receita Federal do Brasil poderá dispensar o acompanhamento previsto no caput, desde que:

I - o procedimento de destruição ou de inutilização seja executado por órgão da administração pública, por empresa contratada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para essa finalidade ou por pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha doado os referidos serviços, nos termos do Decreto nº 9.764, de 11 de abril de 2019, responsável pela destinação ou pela disposição ambiental adequada do resíduo e do rejeito, mediante a emissão do correspondente CDF ou documento equivalente, que deverá ser atestado pela comissão de destinação sustentável; ou

II - o procedimento seja acompanhado por servidor ou empregado público em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que atestará o CDF ou documento equivalente emitido pelos entes públicos ou privados previstos no inciso I, conforme o caso, desde que este seja aceito pela comissão de destinação sustentável." (NR)

"Art. 85.

§ 20 -

II - a doação do resíduo resultante da destruição ou da inutilização será formalizada mediante termo de doação lavrado pela comissão de destinação sustentável, devendo constar do processo de destruição:

- a) a declaração simplificada do beneficiário em que conste a aceitação do recebimento do resíduo; e
- b) os seguintes documentos, além do previsto no inciso I, conforme o beneficiário da doação:



1. no caso de OSC, a documentação de que trata o art. 76; ou

2. no caso de associações e cooperativas de catadores de produtos recicláveis, a comprovação quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art.40, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

.....

.....

§ 5º - Caberá à comissão de destinação sustentável adotar as cautelas necessárias de segurança, observar a legislação ambiental vigente e registrar em ata circunstanciada os procedimentos adotados, a quantidade, o local, a hora da destruição ou da inutilização, a existência de resíduo, rejeitos e a sua destinação.

.....

.....

§ 9º - Fica vedada a doação dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis de que trata o § 2º em período eleitoral, adotando-se os mesmos critérios temporais estabelecidos no art. 80, ressalvadas as doações nas seguintes hipóteses:

I - os descartes de embalagens, invólucros, recipientes ou similares encaminhados aos seguintes destinatários:

a) associações e cooperativas de catadores de materiais que atendam aos requisitos previstos no art. 40, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022; ou b) titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos; e

II - os resíduos doados a órgãos da administração pública e OSC que, há pelo menos três meses, mantenham instrumentos formais com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil já em execução no exercício anterior ao da eleição, cujo objeto seja a descaracterização ou transformação de mercadorias apreendidas sujeitas à destruição ou inutilização, sendo vedada a distribuição gratuita dos itens descaracterizados ou transformados, à população, em ano eleitoral.

§ 10 - Os resíduos reutilizáveis ou recicláveis resultantes da inutilização ou destruição de mercadorias apreendidas que forem doados a OSC poderão ser ofertados em feiras, bazares ou similares, nos termos do art. 77." (NR)

"Art. 85-A. As mercadorias classificadas como Resíduos Classe I - Perigosos, conforme a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 10004:2024, deverão ser remetidas a pessoas jurídicas devidamente habilitadas por órgão competente a operar com resíduos perigosos, observado o disposto na Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, da ANTT, que atualizou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos." (NR)

"Art. 97.

.....

.....



II - o Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil;

....." (NR)

"Art. 101. É vedada a divulgação ao público externo de informações relativas aos estoques de mercadorias apreendidas, salvo quando autorizada pelo Secretário Especial Adjunto da Receita Federal do Brasil, pelo Subsecretário de Gestão Corporativa, pelo Coordenador-Geral de Programação e Logística, pelos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil, pelos Chefes de Divisão de Programação e Logística ou pelos Delegados da Receita Federal do Brasil que gerenciam mercadorias apreendidas, no que se refere aos estoques das respectivas jurisdições." (NR)

"Art. 102. A Copol poderá detalhar e estabelecer procedimentos complementares relativos à administração e à destinação das mercadorias apreendidas." (NR)

Art. 3º - Ficam inseridas as seguintes Seções no Capítulo III do Título II da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022:

I - Seção I, posicionada imediatamente antes do art. 3-A, com o seguinte enunciado:

"Seção I

Da remoção de mercadorias" (NR)

II - Seção II, posicionada imediatamente antes do art. 4º, com o seguinte enunciado:

"Seção II

Da guarda preliminar e da guarda fiscal" (NR)

III - Seção III, posicionada imediatamente antes do art. 10-A, com o seguinte enunciado:

"Seção III

Do dano ou do desaparecimento de mercadorias apreendidas" (NR)

IV - Seção IV, posicionada imediatamente antes do art. 10-E, com o seguinte enunciado:

"Seção IV

Das atribuições do depositário e dos dirigentes" (NR)

V - Seção V, posicionada imediatamente antes do art. 10-G, com o seguinte enunciado:

"Seção V

Do inventário de mercadorias apreendidas" (NR)



VI - Seção VI, posicionada imediatamente antes do art. 11, com o seguinte enunciado:

"Seção VI

Do termo de guarda especial" (NR)

Art. 4º - O Anexo Único da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 5º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022:

I - o inciso I do *caput* do art. 7º;

II - o parágrafo único do art. 83; e

III - o § 6º do art. 86.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo Único da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022)

Comprovante da Decisão que Aplica a Pena de Perdimento de Veículo em favor da União
- Compev

Nos termos dos arts. 89 a 91 da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, o presente Compev faz prova da decisão que aplica a pena de perdimento de veículo em favor da União, com fundamento no art. 104, *caput*, incisos I a VI, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, no art. 75, § 4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou no art. 688 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Para fins de expedição de novos certificados de registro e licenciamento do veículo em favor de adquirente em licitação ou de beneficiário da destinação ou para liberação de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores à data da aplicação da pena de perdimento, em atendimento ao disposto no art. 29, §§ 6º e 7º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, relacionam-se, a seguir, as informações relativas à apreensão, à aplicação da penalidade, ao veículo e ao adquirente ou ao beneficiário.

Data da apreensão (prática da infração punida com o perdimento): [data da apreensão]

Data da decisão que aplicou a pena de perdimento em favor da União: [data da decisão]

Chassi: [número do chassi]

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Placa: [placa]

Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam: [número do Renavam]

Marca/Modelo: [marca e modelo do veículo]

Tipo: [tipo do veículo]

Ano de fabricação: [ano de fabricação do veículo]

Nº de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do adquirente em licitação: [CNPJ ou CPF do arrematante]

Nº da Guia de Licitação: [número da GL]

CNPJ do beneficiário da destinação: [CNPJ do beneficiário]

Nº do Ato de Destinação de Mercadorias Apreendidas - ADM: [número do ADM]

Assinatura digital

(NOME DA AUTORIDADE DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

(Unidade administrativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil)

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 157, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 -
DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 19)**

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para BENS DE INFORMÁTICA, industrializados no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.011896/2025-75, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Interministerial SEPEC/ME/SECEX/MCTI nº 57, de 09 de outubro de 2020, que estabelece o Processo Produtivo Básico para BENS DE INFORMÁTICA, industrializados no País, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu ANEXO:

"ANEXO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



39.(...)

40. Subconjunto de alimentação de energia grau médico, com certificação IEC60601-1 classe 3 ou superior, com isolação 2 x MOPP entre entrada e saída; entrada de tensão auto range de 90 a 264 VAC e saídas entre 0 e 48VDC, com potência até 1.100W, destinada a fornecer energia a equipamentos eletromédicos.

....."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS - Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTRARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCTI Nº 158, DE 6 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 19)

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para BENS DE INFORMÁTICA, industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, art. 4º e nos arts. 11 a 18 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 19687.011896/2025-75, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Interministerial SEPEC/ME/SECEX/MCTI nº 58, de 09 de outubro de 2020, que estabelece o Processo Produtivo Básico para BENS DE INFORMÁTICA, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu ANEXO:

"ANEXO

39.(...)

40. Subconjunto de alimentação de energia grau médico, com certificação IEC60601-1 classe 3 ou superior, com isolação 2 x MOPP entre entrada e saída; entrada de tensão auto range de 90 a 264 VAC e saídas entre 0 e 48VDC, com potência até 1.100W, destinada a fornecer energia a equipamentos eletromédicos.

....."



Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS - Ministra de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.006, DE 19 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 20/01/2026 (nº 13, Seção 1, pág. 45)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.
REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.
REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de



direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.007, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 21/01/2026 (nº 14, Seção 1, pág. 35)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL PRESUNÇÃO.**

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, entre os quais se incluem os serviços de fonoaudiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Tal regra não se aplica, portanto, às sociedades simples e aos empresários individuais, aos quais se aplica o percentual de 32%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20, *caput*; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único, e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL PRESUNÇÃO.**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, entre os quais se incluem os serviços de fonoaudiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Tal regra não se aplica, portanto, às sociedades simples e aos empresários individuais, aos quais se aplica o percentual de 32%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 20, *caput*; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único, e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO N° 70.340, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 21/01/2026 (nº 14, pág. 1)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no [artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), e nos [Convênios ICMS 180/22, de 9 de dezembro de 2022, 92/23, de 4 de agosto de 2023, 193/23, de 8 de dezembro de 2023, 91/24, de 5 de julho de 2024, 153/24, de 6 de dezembro de 2024, 36/25, de 11 de abril de 2025, e 84/25, de 4 de julho de 2025](#), Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens 35, 53, 64, 77, 79, 93, 98, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 171 do § 5º do artigo 94 do [Anexo I](#) do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de



Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#):

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
35	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida. Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida.	3002.15.20
53	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco) Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	3002.12.35
64	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório Mesalazina 400 mg - por comprimido Mesalazina 500 mg - por comprimido Mesalazina 250 mg - por supositório Mesalazina 500 mg - por supositório Mesalazina 800 mg - por comprimido Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema)-por dose Mesalazina - 2g - sachê	3003.90.49/ 3004.90.39
77	Pramipexol	2934.20.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido Pramipexol 0,125 mg - por comprimido Pramipexol 0,25 mg - por comprimido Dicitidrato Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Dicitidrato de Pramipexol		Dicitidrato Pramipexol 0,125 mg - por comprimido Dicitidrato Pramipexol 0,25 mg -	



			por comprimido	
			Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
79	Quetiapina	2934.99.69	Hemifumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	3003.90.89/ 3004.90.79
			Hemifumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Hemifumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
			Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 12 UI - Injetável - por frasco-ampola ou carpule	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
93	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	3003.39.29/ 3004.39.29
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	



			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
			Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou carpule	
98	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola) Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	3002.90.92/ 3002.49.92
118	Vacina BCG	3002.41.29	Vacina BCG	3002.41.29
119	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.41.29
120	Vacina contra Haemóphilus	3002.41.29	Vacina contra Haemóphilus	3002.41.29
121	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23	Vacina contra Hepatite B	3002.41.23
122	Vacina contra Influenza	3002.41.21	Vacina contra Influenza	3002.41.21
123	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22	Vacina contra Poliomielite	3002.41.22
124	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.41.29
125	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.41.29
126	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29	Vacina Dupla Adulto	3002.41.29
127	Vacina Infantil Dupla	3002.41.29	Vacina Dupla Infantil	3002.41.29
128	Vacina Tetravalente	3002.41.29	Vacina Tetravalente	3002.41.29
129	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27	Vacina Tríplice DPT	3002.41.27
130	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26	Vacina Tríplice Viral	3002.41.26
131	Vacinas -	3002.41.29	Vacinas - Outras vacinas para	3002.41.29



	Outras vacinas para medicina humana		medicina humana	
132	Fosfato de Oseltamivir	2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	3003.90.59/ 3004.90.49
			Fosfato de Oseltamivir 45 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	
			Fosfato de Oseltamivir 75 mg - cápsula dura ou cápsula gelatinosa dura	
171	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.32.90
			Dipropionato de beclometasona 200 mcg - solução aerossol	

".(NR)

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os itens 267 a 274 ao § 5º do artigo 94 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
267	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 400 U. - pó liofilizado para solução injetável	3003.90.29/ 3004.90.19
268	Heparina Sódica	3001.90.10	5.000 unidades internacionais/0,25 mL - solução injetável	3003.90.99
	Contendo Heparina			3004.90.99
269	Dapagliflozina	2939.80.00	10 mg - comprimido ou comprimido revestido	3003.90.69 3004.90.59
270	Omalizumabe	3002.13.00	Omalizumabe -150 mg pó liofilizado - por frasco - ampola	3002.15.90
271	Alfa-alglicosidase	3507.90.39	Alfa-alglicosidase - 50 mg - pó para solução injetável	3003.90.39 3004.90.19
272	Cladribina	2934.99.99	Cladribina - 10 mg - comprimido	3004.90.79
273	Beta-agalsidase	3507.90.39	35 mg - pó liofilizado para solução injetável	3004.90.19
274	Succinato de metoprolol	2922.19.89	Succinato de metoprolol - 25mg comprimido liberação prolongada	3004.90.39
			Succinato de metoprolol - 50mg comprimido liberação prolongada	



		Succinato de metoprolol - 100mg comprimido liberação prolongada	
--	--	--	--

.".(NR)

Art. 3º - Fica revogado o item 153 do § 5º do artigo 94 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2026.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 21/01/2026 (nº 14, Seção 1, pág. 35)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15.01.2026 e publicado no DOU de 16.01.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único - do art. 37 do Regimento desse Conselho, CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado do Pará,

Considerando que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 74/2026/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 417ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 15 de janeiro de 2026:

- Convênio ICMS nº 1/26 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 151, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, e convalida os termos da legislação tributária que prorrogou sua fruição.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 23/01/2026 (nº 16, Seção 1, pág. 26)

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 22 de janeiro de 2026, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º - O item 22 do Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, fica revigorado a partir de 17 de abril de 2025, com a seguinte redação:

"ANEXO IV

BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
22	SERRA SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	42.489.239/0002-06

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTRARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2026 - DOC-SP de 20/01/2026 (nº 15, pág. 75)

Divulga o valor limite do crédito tributário dos imóveis enquadrados nos grupos B e C para fins de definição de alçadas previstas no art. 1º e 14 da Portaria SF nº 271, de 10 de outubro de 2016.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Portaria SF nº 271, de 10 de outubro de 2016. Resolve:

Art. 1º - Divulgar, para fins de definição de alçadas das competências previstas nos artigos 1º e 14 da Portaria SF nº 271, de 10 de outubro de 2016, os valores equivalentes ao maior crédito tributário referente a imóvel enquadrado no Grupo B e ao maior crédito tributário referente a imóvel enquadrado no Grupo C, para o exercício de 2026:

I - Grupo B: R\$ R\$ 77.200,00 (setenta e sete mil e duzentos reais);

II - Grupo C: R\$ 19.440,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta reais).

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Ajuste contábil de R\$ 1,1 bi em estoques afeta valor de mercado do Grupo Mateus; entenda caso.

Reavaliação contábil sem impacto no caixa reacende discussões sobre controles internos, governança e qualidade da informação contábil no varejo.

Um ajuste contábil de R\$ 1,1 bilhão no valor dos estoques levou o Grupo Mateus ao centro das atenções do mercado em novembro de 2025. A correção, divulgada junto aos resultados do terceiro trimestre, provocou forte reação dos investidores e resultou em uma perda aproximada de R\$ 2 bilhões em valor de mercado em poucos dias.

Segundo as informações apresentadas pela companhia, uma das maiores redes varejistas do Brasil operando em diferentes formatos de supermercados, além do segmento de atacarejo, o estoque anteriormente registrado em cerca de R\$ 6 bilhões foi reavaliado para R\$ 4,9 bilhões após a revisão dos critérios de mensuração. O ajuste também impactou o patrimônio líquido, com redução próxima de R\$ 700 milhões, sem efeito direto sobre o caixa.

O Grupo Mateus informou que a revisão decorreu de mudanças técnicas na política contábil de estoques, motivadas pelo aumento da complexidade operacional. A empresa destacou a expansão para novos estados, a adoção de diferentes regimes tributários e a operação de múltiplos formatos de lojas como fatores que exigiram a atualização dos métodos de custeio.



A companhia negou irregularidades e afirmou que o ajuste não está relacionado a perdas físicas de mercadorias, desvios ou fraudes, mas à adoção de um sistema de apuração mais automatizado e rastreável. Também ressaltou que o impacto representa parcela limitada do ativo total e não altera compromissos financeiros ou cláusulas contratuais de dívidas.

Apesar dos esclarecimentos, a magnitude do ajuste levou analistas a reforçarem questionamentos sobre controles internos, governança e qualidade da informação contábil, especialmente em empresas de varejo com grande volume de itens, operações descentralizadas e elevada complexidade fiscal.

O episódio reacendeu comparações com outros casos recentes do setor varejista, em que ajustes contábeis relevantes resultaram em perda de confiança do mercado. Embora os contextos sejam distintos, a reação dos investidores evidenciou a sensibilidade a revisões expressivas em contas patrimoniais.

O caso segue acompanhado pelo mercado e por órgãos reguladores. Para o setor contábil, o episódio reforça a relevância de políticas consistentes de mensuração de estoques, integração entre sistemas operacionais e contábeis e comunicação clara de ajustes relevantes aos usuários das demonstrações financeiras.

Com informações CPG Click Petróleo e Gás

O contador do futuro chegou: 5 competências que definirão os líderes de 2026.

Inteligência Artificial, ESG, Governança e mais: prepare-se para o novo cenário da contabilidade.

A profissão contábil está passando pela maior transformação de sua história. Segundo pesquisa da McKinsey Global Institute, 40% das atividades contábeis tradicionais serão automatizadas até 2030, mas isso não significa o fim da profissão, significa sua evolução para um patamar estratégico sem precedentes.

As 5 Competências do Contador do Futuro:

Inteligência Artificial Aplicada O relatório "Future of Finance" da ACCA revela que 76% dos CFOs consideram a IA fundamental para suas operações até 2026. O contador moderno não precisa programar, mas deve saber interpretar dados gerados por algoritmos e transformá-los em insights estratégicos.

ESG e Sustentabilidade Corporativa Com a criação do International Sustainability Standards Board (ISSB), a contabilidade tornou-se a linguagem oficial da sustentabilidade. Empresas que reportam métricas ESG têm 13% mais valor de mercado, segundo estudo da Harvard Business School.

Governança e Gestão de Riscos O Relatório Global de Riscos 2024 do Fórum Econômico Mundial aponta que 87% dos executivos consideram a governança corporativa crítica para a sobrevivência empresarial na próxima década.

Liderança Estratégica Pesquisa da Deloitte com 2.500 CFOs globais mostra que 68% dos contadores que assumem posições de liderança possuem formação complementar em gestão estratégica.

Visão Sistêmica de Negócios O contador deixou de ser o "guardião dos números" para se tornar o "arquiteto da estratégia". Dados do Institute of Management Accountants indicam que profissionais com visão integrada ganham, em média, 34% mais que seus pares técnicos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O ecossistema FIPECAFI: sua ponte para o futuro

Há mais de 50 anos, a FIPECAFI forma os líderes que transformam o mercado brasileiro. Nossa metodologia combina rigor acadêmico da FIPECAFI com aplicação prática imediata, preparando profissionais para liderar a revolução contábil.

Seus próximos passos começam agora. A evolução não espera e sua carreira também não deveria.
https://www.contabeis.com.br/noticias/74694/o-contador-do-futuro-chegou-5-competencias-que-definirao-os-lideres-de-2026/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Receita Federal lança primeiro chatbot com IA Generativa para o público externo.

16/1/2026 – Chatbot auxilia contribuintes sobre a Reforma Tributária do Consumo (RTC) e reforça o compromisso da RFB com inovação e responsabilidade.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dá um passo inovador na transformação digital com a publicação do Bot RTC, um chatbot (robô de conversação) que utiliza Inteligência Artificial Generativa para auxiliar contribuintes sobre a Reforma Tributária do Consumo (RTC).

Este é o primeiro chatbot com IA Generativa disponibilizado ao público externo pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, marcando um avanço significativo na modernização do atendimento.

O Bot RTC está disponível na página da Receita Federal no portal Gov.br, e pode ser acessado por meio do Leo, Assistente Virtual da Receita Federal do Brasil, utilizando a opção “3 - Reforma Tributária do Consumo”.

The screenshot shows the Gov.br website interface. On the left, there's a sidebar with the 'Receita Federal' logo and a list of services: 'Servços mais acessados do gov.br', 'Receita Federal', 'Aproxime', 'e-CAC', and 'Siscome'. The main content area features a large image of a handshake with the text 'Receita Federal lança o Programa Aproxime: Fortalecendo a Relação Sociedade'. To the right, a chat window titled 'Leo' is displayed. The chat starts with a welcome message: 'Olá! Seja bem-vindo(a) ao Assistente Virtual da Receita Federal do Brasil!'. Below it, a message says: 'Apenas os serviços listados abaixo estão disponíveis, aos poucos outros serão incluídos.' A list of services is shown, with '3 - Reforma Tributária do Consumo' highlighted with a red box and a red arrow pointing to it. Other services listed include: 1 - CPF, 2 - Imposto de Renda - Pessoa Física, 4 - Encomendas Internacionais, 5 - Acesso a Sistemas Aduaneiros, 6 - Registro de Despachante Aduaneiro, 7 - Registro de Ayudante de Despachante, 8 - ECTF Web, 9 - Obrigatoriedade Imposto de Renda, and 10 - Declaração.

Acionamento do Bot RTC por meio do Leo, Assistente Virtual da Receita Federal do Brasil

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Principais características do Bot RTC

IA Generativa nas respostas: tecnologia que permite interações mais naturais e contextualizadas;
Público-alvo: pessoas físicas e empresas do MEI que desejem tirar dúvidas sobre a Reforma Tributária do Consumo; e

Disponibilidade: o Bot RTC está disponível online aos usuários 24 horas.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dá um passo inovador na transformação digital com a publicação do Bot RTC, um chatbot (robô de conversação) que utiliza Inteligência Artificial Generativa para auxiliar contribuintes sobre a Reforma Tributária do Consumo (RTC).

Este é o primeiro chatbot com IA Generativa disponibilizado ao público externo pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, marcando um avanço significativo na modernização do atendimento.

O Bot RTC está disponível na página da Receita Federal no portal Gov.br, e pode ser acessado por meio do Leo, Assistente Virtual da Receita Federal do Brasil, utilizando a opção “3 - Reforma Tributária do Consumo”.

Acionamento do Bot RTC por meio do Leo, Assistente Virtual da Receita Federal do Brasil

Principais características do Bot RTC

IA Generativa nas respostas: tecnologia que permite interações mais naturais e contextualizadas;
Público-alvo: pessoas físicas e empresas do MEI que desejem tirar dúvidas sobre a Reforma Tributária do Consumo; e

Disponibilidade: o Bot RTC está disponível online aos usuários 24 horas.

Caixa corporativa

Para facilitar a comunicação sobre o Bot RTC, disponibilizamos uma caixa de e-mail exclusiva para sugestões de melhoria: botrtc@rbf.gov.br. Pedimos que utilize esse canal apenas para compartilhar ideias e propostas que contribuam para o aprimoramento contínuo da experiência com o Bot RTC.

Como foi desenvolvido

O chatbot utiliza como base de conhecimento o material produzido internamente (Glossário e Manual), a fim de responder perguntas sobre conceitos básicos da Reforma Tributária do Consumo.

Antes da entrada em produção, o Bot RTC passou por diversos testes e, ainda, por análise de impacto ético, em conformidade com o framework de Autoavaliação de Impacto Ético da Inteligência Artificial no Setor Público (AIE) disponibilizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio de sua Infraestrutura Nacional de Dados (IND). O framework encontra-se disponível para consulta em <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1/publicacoes/framework-para-a-autoavaliacao-de-impacto-etico-em-inteligencia-artificial-no-setor-publico-federal>.

Este email é gerado Receita Federal do Brasil uso de Microsoft 365 e pode conter conteúdo controlado por Receita Federal do Brasil.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Receita Federal disponibiliza Declaração de Opção pelo Regime Especial de Regularização Patrimonial (Derp).

A Derp permite a adesão ao Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial, Modalidade Regularização (Rarp) e poderá ser transmitida até 19 de fevereiro de 2026.

Receita Federal do Brasil disponibilizou, em 19 de janeiro de 2026, a Declaração de Opção pelo Regime Especial de Regularização Patrimonial (Derp), que viabiliza a adesão ao Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial, Modalidade Regularização - Rarp Regularização, instituído pela Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.301, de 23 de dezembro de 2025. A modalidade Atualização do Rarp - Rarp Atualização, por sua vez, foi disponibilizada em 2 de janeiro de 2026, por meio da Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial (Deap).

O Rarp Regularização permite que pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no País em 31 de dezembro de 2024, regularizem recursos, bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados, que não tenham sido declarados ou que tenham sido declarados com omissão ou incorreção. A regularização também alcança bens ou direitos relativos a espólio, com sucessão aberta em 31 de dezembro de 2024.

A adesão ao Rarp Regularização está condicionada à transmissão da Derp até 19 de fevereiro de 2026 e ao pagamento integral do imposto e da multa correspondentes, ou da primeira quota, no caso de parcelamento, até 27 de fevereiro de 2026. Sobre os bens ou direitos a serem regularizados incidirão Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% e multa de 100% sobre o valor do imposto.

A Derp pode ser acessada, por meio do serviço “Regularização de Ativos – Regularizar Ativos Patrimoniais”, da aba “Declarações e Demonstrativos”, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), acessível por este endereço. Após acessar o serviço, o contribuinte deverá selecionar a opção “2026 – Lei nº 15.265/2025 – Derp” para iniciar o preenchimento da declaração.

Informações adicionais e orientações detalhadas estão disponíveis no Manual da Derp, e na Instrução Normativa RFB nº 2.301, de 2025.

Categoria

Impostos e Obrigações

DTE passa a ser obrigatório para Pessoas Jurídicas a partir de 2026

RFOC-ASCOM-CxCorp

16/1/2026 - O endereço eletrônico é atribuído automaticamente a todas as entidades inscritas no CNPJ, sem necessidade de adesão prévia por parte do contribuinte.

A partir de 2026, o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) tornou-se obrigatório para todas as Pessoas Jurídicas. O endereço eletrônico é atribuído automaticamente a todas as entidades inscritas no CNPJ, sem necessidade de adesão prévia por parte do contribuinte.

Com a obrigatoriedade, todas as Pessoas Jurídicas passam a contar com o DTE ativo, e as comunicações eletrônicas realizadas pelos sistemas oficiais da Receita Federal possuem plena

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



validade jurídica, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. Os sistemas e-Processo e a Caixa Postal do e-CAC já se encontram integralmente adequados a esse novo modelo de comunicação.

No caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, permanece vigente o Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), em razão da legislação específica. Nesses casos, o DTE-SN coexistirá com a ciência das comunicações realizadas pelo e-CAC.

Orientações aos servidores

Os servidores devem realizar normalmente as intimações e comunicações por meio do DTE, utilizando os sistemas oficiais disponíveis. É importante observar que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional continuarão a receber comunicações pelo DTE-SN, devendo essa particularidade ser considerada na condução dos procedimentos.

Este email é gerado Receita Federal do Brasil uso de Microsoft 365 e pode conter conteúdo controlado por Receita Federal do Brasil.

Redução de contribuição previdenciária: como empresas podem pagar menos INSS em 2026.

Simples Nacional, desoneração da folha e regimes especiais abrem espaço para economia relevante na contribuição previdenciária das empresas.

A carga da contribuição previdenciária patronal (INSS) continua sendo uma das principais dores para empresas de todos os portes. O percentual que gira em torno de 20% sobre a folha de salários representa um custo alto, especialmente em setores intensivos em mão de obra.

Felizmente, existem caminhos legais para reduzir ou até eliminar essa contribuição em determinadas situações. E o melhor: essas possibilidades estão disponíveis já em 2026 — desde que a empresa tenha planejamento.

Quais empresas podem pagar menos INSS em 2026?

As seguintes situações podem gerar economia significativa na contribuição previdenciária patronal:

Empresas com receita até R\$ 4,8 milhões (Simples Nacional)

Empresas do Simples já têm redução na carga, pois o INSS está embutido no DAS;

Porém, algumas alíquotas são maiores do que deveriam, dependendo do anexo;

Com um planejamento tributário correto, pode-se migrar de anexo e reduzir o INSS embutido.

Empresas com desoneração da folha (Lei 12.546/2011)

Em 2026, empresas de setores como TI, transporte, construção civil e call centers continuam com a opção de substituir a contribuição de 20% da folha por um percentual sobre o faturamento (1% a 4,5%);

A adesão à desoneração é facultativa, e a escolha correta pode gerar economia expressiva.

Empresas com contratos de cooperativas ou autônomos

A depender do modelo contratual, é possível não recolher os 20% de INSS patronal;

Mas essa prática exige cuidados legais e respaldo contratual adequado, para não configurar vínculo empregatício.

Empresas com exoneração de folha por benefícios fiscais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Algumas empresas em regimes especiais estaduais ou municipais têm desoneração total ou parcial da folha;

Exemplo: empresas instaladas em Áreas de Livre Comércio ou Zona Franca.

Oportunidade Para Contadores e Advogados

Aqui está uma grande chance de atuação estratégica. O profissional pode:

Analisar a folha e a atividade da empresa para identificar economias não percebidas;

Verificar se há base legal para recuperar valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos;

Estruturar operações de terceirização que atendam à legislação e reduzam a carga patronal;

Ajudar na escolha do regime tributário mais eficiente.

Essa é uma dor silenciosa que, muitas vezes, só é percebida quando a empresa já perdeu milhões em recolhimentos desnecessários.

Conclusão

Reducir INSS não é sonegar, é planejar. E 2026 abre mais uma janela para empresas repensarem seus encargos trabalhistas com segurança jurídica.

Para contadores e advogados consultivos, essa é uma oportunidade real de gerar economia, conquistar confiança e entregar resultados tangíveis.

Isenção do – IRPJ e CSLL | Entidades sem fins lucrativos.

Mais uma matéria tributária polêmica...

A Lei Complementar nº 224/2025, ao tratar da revisão de benefícios fiscais, abriu a possibilidade jurídica de que, no futuro, entidades sem fins lucrativos possam vir a pagar IRPJ e CSLL sobre eventual superávit, conforme venha a ser definido pela Receita Federal.

Esse entendimento decorre da própria LC nº 224/2025 e de atos normativos recentes da Receita Federal, que indicam maior rigor na análise das isenções classificadas como benefícios fiscais.

Todavia, até o momento:

não existe instrução normativa clara e segura da Receita Federal determinando como, quando ou em quais condições essa tributação seria aplicada;

não houve revogação automática da isenção prevista na legislação atual;

entidades que cumprem todos os requisitos legais, como é o caso dessa Entidade, permanecem isentas de IRPJ e CSLL.

Assim, não há qualquer providência imediata a ser adotada, nem recolhimento a ser feito neste momento.

O cenário ainda depende de regulamentação mais clara por parte da Receita Federal.

Seguiremos acompanhando o tema e informaremos prontamente caso haja definição normativa que altere esse entendimento.

Segue abaixo matéria a respeito divulgada nesta data:

Lei Complementar nº 224/2025 pode impactar diversas organizações sem fins lucrativos

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Isenções tributárias listadas na Lei Orçamentária Anual sancionada em 15 de janeiro e fruídas por entidades do Terceiro Setor podem ser objeto de redução nos termos da lei

Publicada em 16/01/2026

A Lei Complementar nº 224/2025 (LC nº 224/2025), dispõe sobre a redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, financeira ou creditícia discriminados no demonstrativo de gastos tributários anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026.

A Lei Orçamentária Anual de 2026 foi sancionada ontem, dia 15 de janeiro de 2026, pelo Presidente da República e seu Anexo de Demonstrativo de Gastos Tributários discrimina isenções fruídas por organizações sem fins lucrativos, confirmando que podem ser objeto das reduções dispostas na LC nº 224/2025.

O que muda e o que permanece isento

Referida redução de incentivos e benefícios fiscais não se aplica a imunidades constitucionais e a isenções fruídas por entidades sem fins lucrativos qualificadas nos termos da Lei nº 9.790/1999 – Lei das OSCIPs – e da Lei nº 9.637 /1998 – Lei das Organizações Sociais.

Consequentemente, as organizações sem fins lucrativos que não se enquadram na regra de exclusão ficam sujeitas à tributação em situações antes abrangidas por isenções, em alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação de cada tributo, a depender do tributo em questão.

A LC nº 224/2025 foi regulamentada pelo Decreto nº12.808/2025, que repete as disposições legais, bem como pela Instrução Normativa RFB nº2.305/2025, cujo anexo único previsto no artigo 17 relaciona gastos tributários que não se sujeitam à redução.

Dentre eles, destaca-se a exclusão da isenção de PIS/Pasep e da contribuição previdenciária patronal para entidades benfeicentes de assistência social, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, ou seja, entidades portadoras de Certificação de Entidades Benfeicentes de Assistência Social (Cebas). Há também preservação de isenções vinculadas a programas como Programa Universidade para Todos (Prouni) e programas de Inovação Tecnológica, os quais permanecem sem tributação.

Diante do alto potencial de impacto das novas previsões legais para a lógica de tributação até então seguida por entidades sem fins lucrativos, as organizações não qualificadas como OSCIP ou Organização Social devem analisar as disposições da LC nº 224/2025 com cautela e diante de seu caso concreto, a fim de buscar estratégias e alternativas para enfrentar o novo cenário tributário.

Há, ainda, espaço para articulações do setor em iniciativas de advocacy que busquem reduzir os impactos da nova norma – ampliando a regra de exclusão, por exemplo – bem como discussões sobre a regra de vigência desse novo regime, ou seja, a partir de quando eventual recolhimento tributário será devido.

Lei Complementar nº 224/2025 pode impactar diversas organizações sem fins lucrativos - Mattos Filho



Fato gerador: data de emissão ou de entrega.

Atualização da data de entrega, emissão de documentos fiscais e mudanças de alíquotas exigem atenção técnica para evitar erros na apuração do novo IVA.

Olá, colegas do mundo tributário, amigas e amigos. Entramos na reforma tributária e ainda carecemos de mais esclarecimentos sobre o funcionamento dos tributos que compõem o Impostos de Valor Agregado (IVA), nomeadamente CBS e IBS. Contribuição Social sobre operações de bens e serviços e Imposto sobre operações sobre bens e serviços, respectivamente.

Não sabemos tudo, e provavelmente, nunca saberemos a totalidade de situações em que tributos deverão ser aplicados adequadamente. Uma das situações que aparentemente é simples, mas pode ser mais complexa do que aparenta é a identificação do fato gerador de IVA. Mais precisamente a data e a tributação vigente compatível com operação.

Comecemos esta análise pelo evento de 112150 – atualização da data de previsão de entrega. Estabelecido na rotina das administrações tributárias como balizador de momento de ocorrência de fato gerador é também uma oportunidade de planejamento tributário, desde que haja controle e informação adequada. Diz a Lei Complementar 214/25 em seu artigo 10 que se considera o fato gerador no momento do fornecimento de bens e serviços. Há especificidades tratadas nos parágrafos seguintes, mas em suma para a grande maioria das operações é a data de entrega – como grafamos desde os documentos fiscais da era analógica.

Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo, Email

O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.

A figura acima foi extraída da página 69 da Nota Técnica 2025.002-RTC - Versão 1.34 de dezembro de 2025. Ora o próprio fisco coloca que a funcionalidade é “remover o débito do mês em que foi previsto inicialmente”. É papel dos fiscos permitir a aplicabilidade legal dos dispositivos tributários. Assim poderia se presumir, ainda sem explicitação do regulamento do IBS, que para o débito tributário é aplicável a data de fornecimento (data de entrega ou prestação de serviços, salvo exceções previstas no próprio artigo 10).

Desta forma é possível imaginar que uma nota fiscal emitida sob as circunstâncias de um momento poderá ser entregue em novo cenário tributário. Imaginemos que uma nota fiscal de fornecimento de bens foi emitida em 20/12/2026 com previsão de entrega em 30/12/2026. A emissão e a entrega estão na mesma competência. Ocorre que o transporte, hipoteticamente, atrasou. O que estava previsto não aconteceu. A entrega acontecerá numa alteração de cenário tributário de alíquotas, conforme prevê o artigo 18 da Lei Complementar 214/25.

Nestas circunstâncias seria aplicável o parágrafo quarto, item 2 do artigo 18 da LC 214/25 (grifo meu):

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, caso ocorra pagamento, integral ou parcial, antes do fornecimento:

I - na data de pagamento de cada parcela:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



a) serão exigidas antecipações dos tributos, calculadas da seguinte forma:

1. a base de cálculo corresponderá ao valor de cada parcela paga;
2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do pagamento de cada parcela;

b) as antecipações de que trata a alínea “a” deste inciso constarão como débitos na apuração;

II - na data do fornecimento:

a) os valores definitivos dos tributos serão calculados da seguinte forma:

1. a base de cálculo será o valor total da operação, incluindo as parcelas pagas antecipadamente;
2. as alíquotas serão aquelas vigentes na data do fornecimento;

b) caso os valores das antecipações sejam inferiores aos definitivos, as diferenças constarão como débitos na apuração; e

c) caso os valores das antecipações sejam superiores aos definitivos, as diferenças serão apropriadas como créditos na apuração.

Tendo o regulamento “embaixo do braço” poderíamos escolher o melhor caminho. Como ele ainda não existe (quando escrevo este artigo) presumo que o pilar do fornecimento ser o fato gerador deveria ser o que geraria o débito na apuração assistida e o débito anterior – do momento da emissão, seja um “adiantamento”.

Já pelo lado do adquirente, a visão é de quem recebeu um documento que terá uma nota de débito associada. Esta nota de débito deverá ser acatada e complementará o valor do débito. Este débito quando quitado extinguirá o débito do emissor e poderá ser creditado.

Eu sou professor e consultor Mauro Negrini. Atuo na integração de informações fiscais para gerar melhorias de processos e sistemas das obrigações acessórias e tributação. Sou professor no âmbito das tecnologias aplicada ao ambiente tributário brasileiro em soluções, auditorias e malhas. Me procure nas redes sociais por @mauronegrini

https://www.contabeis.com.br/artigos/74737/fato-gerador-data-de-emissao-ou-de-entrega/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Além da reforma tributária: Os novos desafios penais da contabilidade.

Por: Welliton Aparecido Nazario e Matheus Henrique de Freitas Urgniani*

A nova fiscalização e a "cegueira deliberada": entenda a crescente responsabilidade penal do contador e como sua atuação profissional está em xeque. Uma análise essencial para a contabilidade.

O início de um novo ano costuma vir acompanhado de expectativas, planejamentos e, no campo tributário, de apreensões. Há meses, jornais, revistas especializadas e portais jurídicos noticiam a tão comentada, e temida, reforma tributária que bate às portas.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Diante desse cenário, é inegável que os profissionais da contabilidade vêm se atualizando para lidar com as mudanças normativas que impactarão diretamente sua rotina de trabalho.

Contudo, o novo ano não traz apenas uma reestruturação do sistema tributário. Ele inaugura, também, uma nova lógica de fiscalização, cada vez mais integrada, tecnológica e rigorosa.

União, Estados e municípios avançam no compartilhamento de dados fiscais, cruzamento automatizado de informações e utilização de sistemas inteligentes de controle, o que amplia exponencialmente a capacidade estatal de identificar inconsistências, omissões e fraudes.

Esse ponto é de extrema relevância, e muitas vezes subestimado.

Assim como advogados criminalistas dependem, em diversas situações, de contadores parceiros para estruturar teses defensivas técnicas em processos por crimes tributários, agora o movimento se inverte com maior intensidade: o contador passa a precisar compreender, de forma clara, os reflexos penais de sua atuação profissional

É nesse contexto que ganha especial importância o art. 11 da lei 8.137/1990, diploma legal que trata dos crimes contra a ordem tributária. O dispositivo é claro ao estabelecer que:

“Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

O que a norma revela, e que precisa ser compreendido com atenção, é que não apenas o contribuinte direto pode responder penalmente.

Qualquer pessoa que, de alguma forma, concorra para a prática do crime tributário poderá ser responsabilizada, desde que demonstrado o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal.

Isso significa que a condição de contador, por si só, não gera responsabilidade penal, mas também não afasta automaticamente essa possibilidade.

A responsabilização dependerá da análise concreta da conduta: se houve participação consciente, adesão ao resultado ilícito, ou atuação marcada por dolo eventual ou por uma postura de deliberada indiferença diante de irregularidades evidentes.

A doutrina e a jurisprudência vêm aprofundando esse debate, especialmente a partir da chamada teoria da cegueira deliberada, amplamente discutida no âmbito do Direito Penal Tributário.

Segundo essa construção teórica, não é possível invocar boa-fé quando o profissional, podendo e devendo saber da ilicitude, opta por não enxergar sinais claros de irregularidade, beneficiando-se do resultado.

Estudos acadêmicos demonstram que a mera alegação de boa-fé subjetiva não é suficiente para afastar a responsabilidade penal quando inexistem diligências mínimas de verificação da regularidade fiscal das operações.

Em outras palavras, fechar os olhos diante do risco não exime o profissional das consequências jurídicas.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Diante desse novo cenário, o contador moderno precisa, mais do que nunca, aliar conhecimento técnico-contábil a uma consciência jurídica preventiva.

A atualização constante, a documentação adequada de procedimentos, a recusa em participar de práticas duvidosas e o diálogo com profissionais do Direito não são apenas boas práticas, são instrumentos de proteção profissional.

Na prática, a responsabilização penal do contador deixa de ser uma hipótese abstrata quando se observa casos concretos julgados pelos tribunais superiores.

No habeas corpus 508.981/TO, analisado pelo STJ, o paciente exercia a atividade de contador e foi denunciado por crimes contra a ordem tributária e associação criminosa, sob a acusação de ter participado da estruturação de empresas “de fachada”, criadas formalmente, mas inexistentes na realidade econômica.

Segundo as investigações, essas pessoas jurídicas eram utilizadas para a emissão de notas fiscais sem lastro em operações reais, com o objetivo de acobertar transações de terceiros e gerar créditos tributários indevidos, causando prejuízo milionário ao erário (HC 508.981/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro).

O ponto central do caso, e que merece atenção especial dos profissionais da contabilidade, é que a atuação do contador não se limitava a tarefas meramente burocráticas.

Conforme descrito no acórdão, foi justamente em razão de sua atividade profissional que a engrenagem fraudulenta se tornou possível, já que ele teria sido responsável pelos trâmites de constituição da empresa, organização documental e operacionalização fiscal do esquema.

O STJ destacou que, embora os delitos não envolvessem violência ou grave ameaça, havia indícios de participação consciente e reiterada, suficientes para justificar medidas cautelares penais, inclusive o afastamento do exercício da profissão, como forma de impedir a continuidade das práticas ilícitas (HC 508.981/TO, voto do relator).

Esse julgamento revela, de maneira objetiva, que o contador pode ser alcançado pela persecução penal quando sua conduta ultrapassa a boa-fé profissional e ingressa no campo da contribuição relevante para o crime tributário, nos termos do art. 11 da lei 8.137/1990.

Ainda que o STJ tenha considerado desproporcional a prisão preventiva no caso concreto, substituindo-a por medidas menos gravosas, ficou expressamente reconhecido que a responsabilidade penal não decorre do título profissional, mas da atuação concreta, especialmente quando há indícios de ciência das irregularidades ou de adesão consciente a estruturas artificiais voltadas à fraude fiscal (HC 508.981/TO, DJe 19/12/19).

O novo ano traz desafios, mas também a oportunidade de amadurecimento institucional da contabilidade, que se consolida como profissão essencial não apenas à saúde financeira das empresas, mas também à segurança jurídica em um ambiente fiscal cada vez mais complexo e vigilante.



BRASIL. HABEAS CORPUS Nº 508.981 - TO (2019/0128658-2). Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901286582&dt_publicacao=19/12/2019. Acesso em: 05/01/2026.

NASCIMENTO, Diandra Gomes do. Responsabilidade solidária criminal do contabilista. Disponível em: <https://app.periodikos.com.br/article/604ba65fa953953ca72017a4/pdf/rcbssp-1-2-604ba65fa953953ca72017a4.pdf>. Acesso em: 05/01/2026.

JOBIM, Eduardo Schmidt. A responsabilidade penal dos contadores: um enfoque nos crimes contra a ordem tributária e na lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7633#preview-link0>. Acesso em: 05/01/2026.

LIMA, Samuel Coelho.

Compliance tributário o papel do contador na prevenção de crimes do colarinho branco. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5643/1/trabalho%20tcc%20Samuel%20finalizado.pdf>. Acesso em: 05/01/2026.

* Welliton Aparecido Nazario é Mestre em Constitucionalismo e Democracia. Advogado, pós-graduado em Direito Administrativo e Direito Eleitoral. Assessor Jurídico em Prefeituras e Câmaras Municipais.

*Matheus Henrique de Freitas Urgnani é Doutorando em Direito pela UNOESC, bolsista CAPES. Mestre em Direito pela Unipar; Pós-Graduado em Perícia Criminal e Judicial. Pós-Graduado em Direito Penal Econômico. Procurador da Câmara de Xambr-Pr.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/447703/alem-da-reforma-tributaria-os-novos-desafios-penais-da-contabilidade>

TRFs decidem a favor dos contribuintes e autorizam ressarcimento via precatório de créditos da tese do século.

TRF4 e TRF5 autorizam a emissão de precatórios para garantir uso dos créditos que corriam risco de serem perdidos.

Tribunais Regionais Federais (TRFs) têm autorizado o ressarcimento, via precatório, de créditos relativos ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já habilitados para compensação na esfera administrativa.

Os contribuintes recorreram ao Judiciário para resguardar os créditos acumulados após o julgamento da “Tese do Século”, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições. Muitas empresas tentaram utilizar esses créditos pela via da compensação, mas, com a redução da atividade empresarial, deixaram de gerar débitos suficientes para absorvê-los dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado estabelecido pela Receita Federal. Agora, correm o risco de perder os ativos.

O entendimento dos TRFs tem sido amplamente favorável aos contribuintes. No TRF da 4ª Região, decisões recentes da 2ª Turma têm reconhecido a legitimidade da mudança de estratégia: é possível desistir da compensação administrativa e ajuizar ação para buscar a restituição via precatório. Esse posicionamento foi adotado nos processos de número 5013192-42.2024.4.04.7107 e 5001096-80.2024.4.04.7111.



Em ambas as decisões, o tribunal afirmou que desistir do cumprimento de sentença para viabilizar a compensação não implica renúncia ao direito material de restituição do crédito, mas apenas a uma de suas modalidades.

O TRF da 5ª Região segue o mesmo entendimento. Na Apelação 0802715-23.2023.4.05.8302, a 3ª Turma fixou que a escolha pela compensação ou pelo precatório não torna os meios mutuamente excludentes. O Tribunal ainda destacou que somente o decurso do prazo prescricional pode extinguir a pretensão de repetição do indébito e que o pedido administrativo não impede posterior restituição via precatório.

Origem do debate

Após o julgamento da “Tese do Século”, os contribuintes que optaram por compensar os créditos tributários relativos à contribuição PIS e à Cofins passaram a enfrentar um novo desafio: o fim do prazo de cinco anos para compensação e a possibilidade de perda desse ativo tributário.

Em 2021, o STF decidiu que o ICMS não integrava a base de cálculo do PIS e da Cofins, e permitiu a recuperação dos valores pagos indevidamente a partir de 15 de março de 2017, observando-se o prazo de prescrição quinquenal. A definição foi feita no Recurso Extraordinário 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral) e representou uma vitória significativa aos contribuintes.

A tributarista Aretha Soller Vilas Boas, sócia do escritório Frizzo e Feriato Advocacia Empresarial, explica que muitos contribuintes optaram inicialmente pela compensação administrativa, considerando que, à época, tinham débitos suficientes para absorver os créditos.

Além disso, no mesmo ano da decisão proferida pela Suprema Corte, a Receita Federal editou a Instrução Normativa (IN) 2.055/2021, a qual, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece prazo de cinco anos para consumos dos créditos, contado do trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito. O artigo 74-A, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96 complementa esse entendimento ao reforçar prazos e limites quantitativos para compensações.

Segundo a tributarista, mudanças no cenário econômico e na atividade de diversas empresas reduziram o faturamento e, consequentemente, os débitos de PIS/Cofins, Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aptos à compensação. Assim, “houve um delay entre o acúmulo do crédito, corrigido pela Selic, e a diminuição do débito, que não está sendo suficiente para consumi-lo”.

Diante desse cenário, os contribuintes passaram a buscar alternativas para evitar a perda dos créditos acumulados. Segundo especialistas ouvidos pelo JOTA, a principal saída tem sido o ajuizamento de ações judiciais para solicitar o ressarcimento do crédito remanescente por meio de precatório.

Nestas demandas, Villas Boas explica que são apresentados os cálculos detalhando o que foi compensado e o saldo remanescente, e pedindo pela expedição do precatório. “Se não houvesse prazo para compensação, os contribuintes permaneceria na via administrativa. Mas, na iminência do prazo expirar, ingressamos com ações judiciais explicando o contexto”, afirma.

Na mesma linha, Fernanda Pazello, sócia da área tributária do TazziniFreire Advogados, destaca que muitas empresas vêm optando pela via judicial devido ao risco de perderem seus créditos por limitação temporal. “A nosso ver, a recuperação via precatório é a alternativa mais viável diante de um cenário criado pelo próprio governo”, resume.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O que alega a Receita Federal?

A Receita Federal tem impugnado pedidos de ressarcimento ao alegar a preclusão do direito, sob o argumento de que o contribuinte, ao habilitar o crédito, renuncia à execução do título judicial, conforme prevê a IN 2.055/2021. O órgão sustenta que as modalidades de restituição – compensação e precatório – seriam mutuamente excludentes, de modo que a opção pela via administrativa implicaria renúncia e impediria o posterior pedido de ressarcimento.

Esse foi o entendimento adotado pelo órgão no processo 5005154-50.2024.4.04.7007, que tramita na 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão, no estado do Paraná.

A assinatura da certidão de renúncia, exigida para habilitar o crédito administrativamente, seria, segundo a Receita, o instrumento que impediria o posterior pedido judicial. Entretanto, o documento serve apenas para evitar duplicidade de restituição e não implica renúncia ao direito material, conforme sustenta a tributarista do escritório Frizzo e Feriato.

O que dizem os especialistas?

Especialistas têm rebatido o entendimento da Receita. Ricardo Cosentino, sócio da área tributária do escritório Mattos Filho, argumenta que a certidão de renúncia não extingue o direito ao crédito, mas apenas a execução do título judicial, por exigência da própria Administração. Ele lembra que a Súmula 461 do STJ garante ao contribuinte o direito de optar entre precatório e compensação para receber valores reconhecidos judicialmente.

Para Fernanda Pazello, não há impedimento para que o contribuinte altere a forma de recuperação do crédito, seja nos autos principais da ação, seja por meio de nova demanda. “O principal argumento é o de que as duas alternativas – compensação ou precatório – são modalidades postas à disposição do contribuinte para recuperar o indébito tributário, e a desistência de uma das modalidades não importa em renúncia ao direito de repetição do indébito ou ao crédito em si”, avalia.

A mesma visão é compartilhada por Carolina Argente de Almeida Padilla, advogada sênior do /asbz. Ela destaca que a posição dos contribuintes está alinhada ao entendimento do STF no Tema 1.262, segundo o qual a restituição do indébito reconhecido judicialmente deve observar o regime constitucional de precatórios, não sendo admitida restituição administrativa.

Villas Boas acrescenta ainda que a perda dos créditos configuraria enriquecimento ilícito por parte da Receita. “A forma pretendida pela Receita faria o contribuinte abrir mão de ativo tributário reconhecido judicialmente, o que é inconcebível”, afirma. Para ela, a repetição do indébito continua íntegra; o que muda é apenas a modalidade de compensação para ressarcimento.

Fonte: JOTA



Riscos de autuação fiscal aumentam com dados cruzados em 2026.

Receita Federal intensifica fiscalização digital e usa cruzamento de dados fiscais, bancários e trabalhistas para detectar inconsistências em tempo real em 2026

Com a consolidação de um ecossistema de fiscalização digital mais robusto, a Receita Federal do Brasil (RFB) ampliou significativamente, em 2026, sua capacidade de monitorar e autuar empresas em tempo real.

Por meio de inteligência artificial e cruzamento de informações oriundas de obrigações acessórias, o Fisco passou a detectar inconsistências fiscais que, no passado, poderiam levar anos para serem identificadas.

O monitoramento é especialmente rigoroso para empresas enquadradas nos regimes de Lucro Presumido e Lucro Real, onde o risco de autuação tornou-se uma variável crítica de gestão.

Declarações periódicas e documentos fiscais eletrônicos, considerados corriqueiros para os contribuintes, passaram a servir como insumo para análises automatizadas que mapeiam inconsistências e disparidades.

Como funciona o sistema de cruzamento digital da Receita

A plataforma de fiscalização digital da RFB opera com base em big data e integra múltiplas fontes de dados.

A seguir, os principais documentos e sistemas utilizados no processo de cruzamento de informações:

NF-e (Nota Fiscal Eletrônica): considerada a base de todo o sistema, registra digitalmente cada produto ou serviço. O Fisco cruza o faturamento de quem vende com o crédito de quem compra, em tempo real.

e-Social: centraliza informações trabalhistas. Divergências entre valores de folha de pagamento, férias e

recolhimentos de INSS e FGTS geram alertas automáticos de inconsistência.

e-Financeira: sistema alimentado por bancos e seguradoras. Detalha movimentações financeiras de alto valor, sendo uma das principais ferramentas contra a omissão de receitas e transações “por fora”.

DECRED: recebe informações das operadoras de cartões de crédito. Quando o faturamento informado pelas operadoras supera o valor declarado pela empresa, o risco de autuação é elevado.

Foco também no setor imobiliário e nas pessoas físicas

Além dos dados operacionais das empresas, o Fisco também cruza informações da DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), que detalha vendas, compras e locações de imóveis, com as declarações de imposto de renda da pessoa física (DIRPF).

Esse cruzamento permite aferir se o padrão de vida de sócios e dirigentes está de acordo com os lucros efetivamente distribuídos pelas empresas. Situações de incompatibilidade patrimonial são gatilhos comuns para investigações fiscais aprofundadas.

Escrituração contábil como ponto de atenção

No portal e-CAC, os contribuintes têm acesso à sua “capivara fiscal” — um histórico das obrigações entregues e eventuais pendências. No entanto, é na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) e na EFD (Escrituração Fiscal Digital) que os principais erros de apuração de IRPJ, CSLL, ICMS e IPI costumam ocorrer.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Especialistas alertam que a contabilidade reativa — aquela feita apenas para cumprir prazos — não é mais suficiente. Com o nível de detalhamento exigido pelas obrigações atuais, pequenas falhas podem desencadear autuações com impacto financeiro relevante.

Multas e consequências da autuação

Ignorar o monitoramento digital da Receita pode acarretar penalidades severas. As multas de ofício variam de 75% a 225% sobre o valor do tributo devido, além de correção mensal pela taxa Selic.

A depender do caso, a autuação pode resultar na inscrição da empresa na Dívida Ativa da União (DAU).

Nessa fase, o contribuinte fica sujeito a:

Protesto de títulos

Bloqueio de contas bancárias

Penhora de bens

Impedimento de participação em licitações públicas

Perda de acesso ao crédito em instituições financeiras

Além disso, a ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) compromete contratos com grandes fornecedores, impacta parcerias comerciais e inviabiliza operações em mercados que exigem conformidade fiscal rigorosa.

Compliance como diferencial competitivo

Em 2026, o alinhamento entre contabilidade, tecnologia e gestão tributária se torna imprescindível para a segurança jurídica e a sustentabilidade do negócio.

O investimento em ferramentas de auditoria digital, análise preventiva de dados e na qualificação da equipe contábil deixa de ser opcional e passa a ser uma estratégia de blindagem fiscal.

A gestão proativa da conformidade é o principal antídoto contra a escalada de autuações, garantindo previsibilidade, reputação e competitividade em um ambiente tributário cada vez mais digitalizado.

<https://www.contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2026/01/16/riscos-de-autuacao-fiscal-aumentam-com-dados-cruzados-em-2026.html>

Simples Nacional, IBS e CBS: a contabilidade no centro da decisão empresarial.

A reforma tributária desloca a escolha do Simples Nacional para o centro da gestão. A contabilidade passa a ser decisiva na definição entre IBS, CBS e competitividade empresarial.

A reforma tributária do consumo, estruturada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, não promoveu apenas a substituição de tributos, mas uma mudança silenciosa na lógica de tomada de decisão das micro e pequenas empresas. Ao preservar o Simples Nacional e, ao mesmo tempo, permitir sua integração facultativa ao IBS e à CBS, o sistema deixou de impor escolhas automáticas e passou a exigir decisões conscientes, planejadas e fundamentadas na realidade econômica de cada negócio.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Essa facultatividade não pode ser lida como simples liberalidade do legislador. Trata-se de um convite e, em certa medida, de uma exigência para que o empresário compreenda sua posição na cadeia produtiva, o perfil de seus clientes e o impacto do crédito tributário na formação do preço e na competitividade. A empresa deixa de ser mera destinatária da norma e passa a ser protagonista de sua própria arquitetura fiscal.

É nesse ponto que a escolha deixa de ser abstrata e se torna concreta. Empresas que fornecem para outras pessoas jurídicas ingressam em um ambiente no qual o crédito de IBS e CBS passa a ser elemento decisivo de mercado, já aquelas voltadas majoritariamente ao consumidor final podem perceber que a simplicidade operacional e a previsibilidade do Simples tradicional continuam sendo vantagens econômicas relevantes. Não há resposta universal; há apenas escolhas adequadas ou inadequadas à realidade de cada negócio.

A Lei Complementar nº 214/2025 pressupõe, de forma implícita, que essa decisão seja precedida de análise técnica, e é exatamente aqui que a contabilidade assume papel central, não como setor operacional ou instrumento de cumprimento de obrigações acessórias, mas como ferramenta de leitura econômica do direito. É a contabilidade que permite simular cenários, comparar regimes, mensurar carga tributária efetiva, avaliar impactos no fluxo de caixa e compreender os reflexos da opção no curto, médio e longo prazo.

Sem uma contabilidade estruturada, a escolha entre permanecer no Simples tradicional, migrar para o novo sistema ou adotar um modelo híbrido torna-se intuitiva e, portanto, arriscada. Com dados contábeis confiáveis, a decisão passa a ser racional, estratégica e defensável, e a convivência entre regimes, admitida pela reforma, só é viável quando há escrituração capaz de segregar operações, sustentar créditos e evitar distorções fiscais.

Nesse contexto, a reforma tributária do consumo preservou o Simples Nacional, mas substituiu definitivamente a lógica da escolha automática por uma decisão estratégica, ampliando a autonomia do contribuinte e, ao mesmo tempo, promovendo uma transferência de responsabilidade do Estado para o contribuinte. O regime deixa de ser apenas um benefício legal e passa a integrar a própria gestão do negócio, exigindo compreensão da cadeia econômica, do perfil dos clientes e dos efeitos do crédito tributário sobre a competitividade.

Essa liberdade decisória, contudo, não é neutra. A multiplicidade de caminhos possíveis, Simples tradicional, migração integral ou modelo híbrido, aumenta a complexidade do sistema e pode gerar assimetria concorrencial, sobretudo para empresas que não conseguem oferecer créditos de IBS e CBS a clientes pessoas jurídicas. Ao mesmo tempo, opções mal estruturadas tendem a elevar custos de conformidade e riscos financeiros, e por isso, a reforma não é negativa em si, mas não é neutra pois favorece quem dispõe de estrutura técnica e planejamento.

A reforma tributária, portanto, não retirou proteção das micro e pequenas empresas, ao contrário, ampliou sua autonomia decisória. Mas autonomia sem informação gera erro, e erro tributário, em um sistema não cumulativo pleno, tem custo elevado, passando a funcionar a contabilidade como elo entre a Constituição, a lei complementar e a realidade do negócio, traduzindo princípios jurídicos em decisões econômicas concretas.

No novo sistema, escolher bem não significa pagar menos tributo de forma imediata, mas estruturar o negócio para operar com eficiência, segurança e competitividade. Onde há boa contabilidade, há escolha consciente; onde não há, a facultatividade se transforma em risco disfarçado de liberdade.



https://www.contabeis.com.br/artigos/74784/simples-ibs-e-cbs-mudam-decisoes-das-empresas/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Receita Federal publica IN com ajustes nas regras de redução de incentivos; veja impacto no lucro presumido.

Instrução Normativa RFB nº 2.306 altera regras de redução linear de incentivos e benefícios tributários, com foco no lucro presumido.

A Receita Federal publicou nesta sexta-feira (23) a Instrução Normativa RFB nº 2.306 com as novas regras de ajuste de redução de incentivos.

A IN publicada no Diário Oficial da União (DOU) altera a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, responsável por regulamentar a redução linear de incentivos e benefícios tributários, financeiros ou creditícios concedidos pela União. A norma integra o conjunto de medidas decorrentes da Lei Complementar nº 224/2025 e do Decreto nº 12.808/2025, que tratam da reavaliação desses benefícios no âmbito federal.

Entre as novas regras destacam-se principalmente alterações no regime do lucro presumido, com a definição do acréscimo em 10% na base do lucro presumido nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 no respectivo ano-calendário.

Confira a publicação na íntegra abaixo, assinada pelo Secretário Especial da Receita, Robinson Sakiyama Barreirinhas.

“Diário Oficial da União

Publicado em: 23/01/2026 | Edição: 16 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.306, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, no Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, e na Portaria MF nº 3.278, de 31 de dezembro de 2025, resolve:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.” (NR)

“Art. 15. O acréscimo previsto no art. 14 somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário.

.....
§ 1º Para fins de aplicação do limite anual de que trata o caput:

I – o limite deve ser distribuído proporcionalmente entre os períodos de apuração trimestrais, permitido o ajuste nos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário; e

II – o acréscimo deverá ser aplicado proporcionalmente às receitas auferidas em cada atividade.

§ 2º O limite proporcional de que trata o inciso I do § 1º corresponde a R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) por trimestre e deve ser verificado considerando a receita bruta do respectivo trimestre.

§ 3º No trimestre em que a receita bruta for superior ao limite proporcional previsto no § 2º, deverá ser aplicado o respectivo percentual de presunção do IRPJ e da CSLL acrescido em 10% (dez por cento) sobre a parcela da receita bruta que exceder o referido limite.

§ 4º No trimestre em que a receita bruta for inferior ao limite proporcional previsto no § 2º, a diferença poderá ser considerada para fins de apuração do limite aplicável aos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário.

§ 5º No último trimestre do ano-calendário, a pessoa jurídica deverá verificar o limite anual considerando a receita bruta acumulada do ano-calendário, observadas as seguintes regras:

I – na hipótese de a receita bruta acumulada ser inferior ao limite anual:

a) não incidirá o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção no último trimestre do ano-calendário; e

b) a pessoa jurídica poderá:

1. recalcular o IRPJ e a CSLL devidos sem o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção naqueles trimestres em que tal acréscimo tiver sido aplicado;

2. apurar a diferença entre o IRPJ e a CSLL recalculados nos termos do item 1 e os valores apurados anteriormente, com a aplicação do acréscimo em 10% (dez por cento); e

3. deduzir a diferença apurada nos termos do item 2 do IRPJ e CSLL devidos no último trimestre do ano-calendário;



II – na hipótese de a receita bruta acumulada do ano-calendário ser superior ao limite anual e a parcela excedente correspondente for inferior ao somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário:

a) não incidirá o acréscimo em 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção no último trimestre do ano-calendário; e

b) a pessoa jurídica poderá recalcular o IRPJ e o CSLL devidos com o acréscimo em 10% (dez por cento) naqueles trimestres em que tal acréscimo tiver sido aplicado, hipótese em que deverá:

1. apurar a razão entre a parcela excedente de cada trimestre em que o limite proporcional foi excedido e o somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário em que o limite proporcional foi excedido;

2. calcular o produto entre a razão de que trata o item 1 e a parcela da receita bruta acumulada do ano-calendário; e

3. efetuar o recálculo considerando como parcela excedente ao limite proporcional do trimestre o valor obtido conforme o item 2 e apurar a diferença em relação aos valores devidos efetivamente apurados, a qual poderá ser deduzida do IRPJ e CSLL devido no último trimestre do ano-calendário; e

III – na hipótese de a receita bruta acumulada do ano-calendário ser superior ao limite anual e a parcela excedente correspondente for superior ao somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário, a parcela excedente do último trimestre será limitada à diferença entre a parcela da receita bruta acumulada do ano-calendário que exceder o limite anual e o somatório das parcelas excedentes dos trimestres anteriores ao último trimestre do mesmo ano-calendário.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, a pessoa jurídica com atividades diversificadas e sujeita a mais de um percentual de presunção deverá observar, em cada trimestre, a proporção da receita bruta decorrente de cada atividade em relação à receita bruta total do trimestre.

§ 7º Caso o IRPJ e a CSLL devidos, recalculados nos termos dos incisos I e II do § 5º, seja superior, respectivamente, ao IRPJ e à CSLL devidos apurados no último trimestre do ano-calendário, a parcela excedente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de compensação, mediante solicitação do contribuinte, na forma da legislação aplicável.

§ 8º O crédito de que trata o § 7º será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo ou for entregue a declaração de compensação, sendo considerado como termo inicial, para fins do cálculo de incidência dos juros, o mês subsequente ao do último trimestre do ano-calendário.

§ 9º No caso de início ou encerramento de atividades no curso do ano-calendário, o limite anual previsto no caput deverá ser calculado proporcionalmente, considerando o número de trimestres efetivamente em atividade, multiplicado pelo limite estabelecido no § 2º.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025.



Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União”.

WhatsApp Canal Contábeis

Nota Técnica define layout nacional da NFS-e Via para serviços de exploração de rodovias.

Nota Técnica nº 006 apresenta o primeiro layout nacional da NFS-e Via, aplicável à exploração de vias e alinhado à reforma tributária e ao novo modelo de tributação do consumo.

Nota Técnica define layout nacional da NFS-e Via para serviços de exploração de rodovias

A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (SE/CNF-e) publicou nesta quinta-feira (22) a Nota Técnica nº 006, que marca um novo avanço na padronização da tributação de serviços no país. O documento apresenta oficialmente a primeira versão do layout da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de Exploração de Via (NFS-e Via), em padrão nacional.

A medida integra o processo de consolidação do Sistema Nacional da NFS-e e está alinhada às mudanças trazidas pela Reforma Tributária do Consumo, especialmente no que diz respeito à incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) sobre atividades de exploração de rodovias.

Padronização busca ampliar transparência e segurança jurídica

O novo layout foi desenvolvido de forma colaborativa entre o poder público e concessionárias responsáveis pela exploração de vias, considerando as diretrizes das Leis Complementares nº 116/2003 e nº 214/2025. Segundo o Comitê Gestor, o objetivo é oferecer maior clareza, uniformidade e previsibilidade às informações fiscais relacionadas à cobrança de pedágio e serviços correlatos.

Com a padronização, Estados, Municípios, empresas de tecnologia, prestadores de serviço e contribuintes passam a contar com um modelo único de documento fiscal, reduzindo divergências operacionais e facilitando a fiscalização e o cumprimento das obrigações acessórias.

Novo modelo já está em vigor desde janeiro de 2026

O layout nacional da NFS-e Via passou a ter validade a partir de 1º de janeiro de 2026, conforme previsto na Resolução CGNFS-e nº 9, publicada no final de 2025. A Nota Técnica nº 006 tem a função de ratificar e tornar pública a documentação técnica já disponibilizada anteriormente no portal oficial da NFS-e, além de detalhar os campos, regras e estruturas do novo modelo.

Entre as informações exigidas na NFS-e Via estão dados sobre o trecho concedido, praça de pedágio, categoria do veículo, modalidade de passagem, valores cobrados, forma de pagamento e a discriminação dos tributos incidentes, incluindo ISSQN, PIS, Cofins, IBS e CBS, conforme o período de transição da reforma tributária.

Impactos diretos para concessionárias e profissionais da contabilidade

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Para as concessionárias de rodovias, a emissão da NFS-e Via exige a parametrização prévia de dados no Portal de Gestão das Concessionárias, como contratos, trechos, municípios e alíquotas aplicáveis. A partir dessas informações, o sistema nacional calcula automaticamente a alíquota efetiva por trecho, que será utilizada na emissão do documento fiscal.

Já para os profissionais da contabilidade e da área fiscal, o novo modelo representa uma mudança relevante na apuração, conferência e acompanhamento dos tributos incidentes sobre serviços de exploração de vias, especialmente diante da convivência temporária entre ISSQN, IBS e CBS nos próximos anos.

Como forma de transição, a Nota Técnica também prevê uma regra excepcional de contingência: as NFS-e Via relativas às operações realizadas em janeiro de 2026 poderão ser emitidas até 31 de janeiro de 2026.

A instituição do layout nacional da NFS-e Via reforça o movimento de centralização, digitalização e integração das informações fiscais no país, um dos pilares da Reforma Tributária do Consumo. Para o setor contábil, acompanhar essas atualizações torna-se essencial para orientar empresas, garantir conformidade e evitar riscos fiscais em um cenário de profundas mudanças na tributação sobre o consumo.

https://www.contabeis.com.br/noticias/74798/nota-tecnica-estabelece-primeiro-layout-nacional-da-nfs-e-via/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Em 2026 Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) passa a ser obrigatório para todas as Pessoas Jurídicas.

Por meio do DTE, a Receita Federal encaminha intimações, notificações e demais comunicações oficiais, todas com plena validade jurídica.

Imagem referente a Em 2026 Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) passa a ser obrigatório para todas as Pessoas Jurídicas

Desde janeiro de 2026, o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) tornou-se obrigatório para todas as Pessoas Jurídicas inscritas no CNPJ, consolidando-se como o canal oficial de comunicação entre a Receita Federal e as empresas.

O DTE é atribuído automaticamente, sem necessidade de adesão prévia, e deve ser acompanhado regularmente pelos contribuintes e seus representantes legais.

Por meio do DTE, a Receita Federal encaminha intimações, notificações e demais comunicações oficiais, todas com plena validade jurídica.

É importante destacar que, caso a comunicação não seja acessada dentro do prazo legal, será caracterizada a ciência tácita, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, produzindo todos os efeitos jurídicos da notificação, independentemente de leitura expressa pelo contribuinte.

No caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, permanece vigente o Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), conforme legislação específica.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Ainda assim, essas empresas também passam a receber comunicações na Caixa Postal do e-CAC, reforçando a necessidade de acompanhamento frequente dos canais digitais.

Para apoiar o acompanhamento das comunicações, o contribuinte pode cadastrar alertas automáticos no Portal e-CAC, informando até três endereços de e-mail e três números de telefone celular para recebimento de avisos sempre que houver novas mensagens na Caixa Postal.

O cadastro pode ser realizado no menu “Outros” > “Cadastrar alerta de e-mail e SMS”.

Também é possível gerar um código de segurança, que permite confirmar a autenticidade dos alertas enviados pela Receita Federal.

A Receita Federal recomenda que empresas e contadores acessem regularmente o e-CAC, consultem a Caixa Postal regularmente e mantenham seus dados de contato atualizados, de forma a evitar a perda de prazos e garantir plena conformidade com as obrigações tributárias.

<https://cgn.inf.br/noticia/2021083/em-2026-domicilio-tributario-eletronico-dte-passa-a-ser-obrigatorio-para-todas-as-pessoas-juridicas> Publicado em 16/01/2026 às 16:30

E-mail difamatório contra ex-empregada gera indenização por dano moral.

A 18^ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^ª Região manteve o reconhecimento de conduta ilícita de associação que administra uma creche e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em razão do envio de e-mail com conteúdo difamatório contra ex-empregada.

A mensagem foi encaminhada à Diretoria Regional de Ensino e atribuiu à trabalhadora fatos desabonadores, com potencial de prejudicar sua atuação profissional e sua participação em processos seletivos. No e-mail, constava que a autora teria afirmado, em outro processo judicial, que “não tem condições de ouvir crianças ou estar dentro de um Centro de Educação Infantil”. No entanto, conforme constatado nos autos, tal declaração não consta da ação mencionada.

Segundo a juíza-relatora, Adriana Prado Lima, os fatos foram “exclusivamente imputados pela ré à autora para lhe prejudicar”. Diante disso, a Turma fixou a indenização em R\$ 6 mil, observados os critérios do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece limites para a fixação de reparações por danos extrapatrimoniais.

Além da indenização, a reclamada foi condenada ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, a título de litigância de má-fé. A penalidade decorreu da negativa da reclamada sobre o conteúdo do e-mail por ela enviado e da alegação de que apenas teria reproduzido informações de outro processo, em contrariedade às provas constantes dos autos, inclusive em grau recursal.

Processo: 1000904-81.2025.5.02.0604

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2^ª Região São Paulo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Pai de bebê cuja mãe morreu após o parto tem direito a salário-maternidade.

A 26ª Vara Federal de Porto Alegre determinou que o INSS conceda o benefício do salário-maternidade ao pai de uma menina em razão da morte da mãe. O homem teve seu pedido negado em via administrativa.

Pai da menina cuida dela e de outro filho após a morte da mãe das crianças

O autor da ação comprovou o nascimento da filha em abril de 2024, bem como a morte da companheira três dias depois. Um mês após o nascimento, ele pediu o salário-maternidade, mas o INSS indeferiu o benefício por ter sido requerido depois do último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade destinado originalmente à mulher.

Em sua decisão, a juíza Catarina Volkart Pinto afirmou que a limitação do prazo resultou na restrição ao direito da criança.

“Nesse contexto, entendo que a limitação de prazo para requerimento, decorrente do art. 71-B, § 1º, da Lei 8.213/91, que resulta na restrição ao direito da criança somente pelo fato de o benefício ser requerido pelo genitor, e não pela genitora falecida, viola os princípios da isonomia e do melhor interesse da criança.”

Ela também destacou que, segundo a Constituição Federal, o salário-maternidade tem como destinatário principal a criança.

Salário-maternidade

A juíza lembrou que o benefício é uma proteção constitucional à maternidade e deve ser pago pela Previdência Social durante 120 dias, com início 28 dias antes do parto ou a partir do parto (o que ocorrer primeiro), nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91. A decisão também apontou que o STF, no Tema 1.182, já fixou tese de repercussão geral que estende a possibilidade de licença-maternidade ao pai genitor monoparental.

A julgadora destacou que o autor exerce a função regular da paternidade, sendo responsável pela criança e seu outro filho, de dez meses de idade, e recebedor da pensão de morte paga aos filhos. Ela julgou procedente o pedido, concluindo que a exigência de prazo curto no caso de falecimento da genitora padece de constitucionalidade. O INSS foi condenado a pagar o benefício e as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com informações da assessoria de imprensa do TRF-4.

Proteção à criança

Avó pode receber salário-maternidade após obter guarda da neta, diz Justiça

Redação Conjur

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbe a adoção de menores por seus próprios avós. Mas isso não deve ser um impedimento para que avós seguradas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que possuem a guarda judicial de seus netos recebam o salário-maternidade.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Avó pode receber salário-maternidade após obter guarda da neta, decide Justiça do Paraná

O entendimento é da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região – TRU/JEFs, no Paraná. Por oito votos a um, os magistrados acolheram pedido e aprovaram o benefício a uma mulher de 52 anos que tem a guarda da neta desde o nascimento da criança, atualmente com 4 anos de idade. A mãe da menina é dependente química.

Entenda o caso

A avó, de Colombo, interior do Paraná, pediu ao INSS a concessão do salário-maternidade, mas a solicitação foi negada. O Instituto alegou que a segurada não comprovou o afastamento do trabalho e que o termo de guarda da neta não tem a finalidade de adoção. A ação foi ajuizada em agosto de 2019.

O pedido da autora foi aceito pela 10ª Vara Federal de Curitiba, que condenou o INSS a pagar salário-maternidade de 120 dias, com a data de início fixada no dia do parto, em junho de 2017, corrigido com juros de mora e atualização monetária.

A 2ª Turma Recursal do Paraná – TRPR, contudo, acolheu recurso da autarquia e reformou a sentença para negar a concessão do benefício.

Por maioria, no entanto, a TRU acolheu incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pela avó, que argumentou que a decisão do TRPR era diferente do entendimento adotado pelo órgão em caso similar.

Proteção à criança

Relatora do recurso, a juíza federal Alessandra Günther Favaro explicou que o impedimento legal à adoção de menores pelos próprios avós tem o objetivo de "evitar inversões e confusões nas relações familiares em decorrência da alteração dos graus de parentesco", assim como impedir que o instituto seja usado com "finalidade meramente patrimonial". Mas a lei não se relaciona à proteção previdenciária conferida à maternidade, afirmou a magistrada.

O presidente da Comissão de Direito Previdenciário do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Anderson De Tomasi Ribeiro, também lembrou que o direito ao salário-maternidade a(o) segurada(o) que adotar ou obtiver guarda para fins de adoção é garantido pelo artigo 71-A da Lei 8.213/1991, que trata dos planos de benefícios da previdência social.

Segundo o advogado, independentemente se por adoção ou guarda, o salário-maternidade visa proteger e adaptar a criança à sua "nova" família. "Para cumprir essa função básica é imprescindível que haja o afastamento do trabalho. Caso contrário, o salário-maternidade perde a sua razão de existir, por isso a sua natureza é remuneratória, um verdadeiro substituto de renda. Faria sentido ter como requisito a intenção da adoção? Neste caso, quem seria o prejudicado? Sem dúvida a criança, aquela cuja norma foi criada para proteger", afirmou.

O processo irá retornar à Turma Recursal de origem, para novo julgamento do recurso de acordo com a tese fixada pela TRU. Com informações da assessoria de imprensa do IBDFAM.

[Clique aqui para ler a decisão](#)

5043905-06.2019.4.04.7000/TRF

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Redação ConJur

TRT2 mantém estabilidade de mãe não gestante decorrente de gravidez de companheira.

O Tribunal aplicou o Tema 1072 do STF e confirmou o direito à licença e à reparação salarial da trabalhadora em união homoafetiva

A 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), de São Paulo, manteve a estabilidade de uma mãe não gestante, em casal homoafetivo, decorrente da gravidez de sua companheira.

Os desembargadores julgaram os chamados embargos de declaração no dia 15/12, e acolheram parcialmente o recurso apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a decisão de outubro.

A decisão foi dada sob a luz do Tema 1072, do Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral. O entendimento do colegiado reformou a sentença, que havia negado o direito à estabilidade gestacional da mulher não gestante.

No julgamento do Tema 1072 no STF, de relatoria do ministro Edson Fachin, a Corte fixou a tese de que a mãe trabalhadora ou servidora não gestante em união homoafetiva tem direito a desfrutar da licença-maternidade.

Caso a companheira tenha utilizado o benefício, a Corte determinou que fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

Com a decisão, o TRT2 deferiu a indenização dos salários do período e demais haveres trabalhistas, assim como do ressarcimento das despesas com o plano médico, da dispensa até seis meses após o parto, incluindo os descontos realizados em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), devendo ser considerados a remuneração e os prazos fixados na fundamentação.

No caso analisado pelo TRT2, a mulher alega fazer jus à estabilidade gestacional, o que abrange o período de licença-maternidade, já que, segundo ela, a dispensa irregular — na qual defende ter sido discriminatória —, frustrou o requisito para obtenção do direito, devendo a empresa ser condenada ao pagamento indenizatório dos salários e demais prestações trabalhistas.

Além de requerer a indenização pela suposta dispensa discriminatória, também solicitou o ressarcimento das despesas com o plano médico, salário por fora, sem limitação da condenação aos valores atribuídos na inicial.

Núcleos familiares

Ao analisar o mérito, o desembargador e relator Davi Furtado Meirelles destacou que a jurisprudência do sistema Judiciário se modernizou acompanhando as novas formas de constituição dos núcleos familiares, o conceito plural de família e multidiversidade, vindo o plenário do Supremo, em março de 2024, fixar a tese no Tema 1072 no sentido de que a mãe não gestante, em união homoafetiva, tem direito ao gozo de licença-maternidade.

Segundo Meirelles, o próprio STF, durante o julgamento do Tema 1072, enfatizou diversos julgados em que a Corte assentou a compreensão de que a concessão da licença-maternidade não está mais atrelada

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



a aspectos biológicos, mas à imperiosa necessidade de convívio com o bebê nos primeiros meses de vida, em homenagem aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, bem como à proteção à maternidade e à infância.

Embora o Supremo não tenha abordado o tema da estabilidade à mãe não gestante na ementa do acórdão, o relator-desembargador entendeu que a empregada não gestante que usufrui da licença-maternidade terá direito à estabilidade na empresa, desde a confirmação da gravidez de sua companheira até cinco meses após o parto, uma vez que “a estabilidade constitui meio para o efetivo gozo da licença-maternidade, ou seja, a negativa da primeira impacta na efetividade da segunda, a que foi garantida pelo STF”.

“De notar que o STF afirma que a estabilidade no emprego é um direito instrumental para outros direitos, como a licença-maternidade, além de garantir à criança a possibilidade de conviver de forma harmônica e segura, inclusive do ponto de vista econômico e psicológico, com a sua mãe nos primeiros dias de vida”, destacou o desembargador.

Logo, segundo ele, a negativa do direito à estabilidade implica negativa do direito ao gozo da própria licença-maternidade. No caso, a mãe que gerou o bebê não teve direito à licença-maternidade, o que também justificaria a medida.

Dessa decisão, as partes recorreram com embargos de declaração. A funcionária insistia em pedir indenização por discriminação, o que foi negado.

De acordo com a decisão “a alegação de discriminação por orientação sexual não se apoia no conjunto probatório dos autos, não podendo ser presumida. Os fatos mostram que a dispensa ocorreu em virtude de baixo desempenho, não havendo se falar em discriminação”.

Marco histórico

Em entrevista ao JOTA, Rafael E. Pugliese Ribeiro, advogado que representou a autora da ação e desembargador aposentado do TRT2, afirmou que a decisão do Tribunal trabalhista paulista representa um marco histórico na consolidação de direitos humanos no cenário da união homoafetiva.

Em seu ponto de vista, o STF validou o conceito de família pela união homoafetiva, com uma absoluta paridade de direitos. “Numa união homoafetiva de lésbicas, a maternidade de uma também toca à outra. Ambas serão mães, embora a parição toque a apenas uma delas.

O salário-maternidade e todo o aparato de proteção à gestante não compreendem privilégios, luxos ou confortos, senão meios materiais de tutela à gestação, à maternidade e, em última análise, ao nascituro. Há um interesse jurídico de proteção ao vulnerável”, destacou Ribeiro.

“Uma mãe lésbica não difere de nenhuma outra mãe, porque a maternidade não diz respeito à sexualidade da mãe. Assegurando-se a uma maternidade o salário correspondente ao período, não se poderia excluir, por uma interpretação reducionista de direitos, a licença e a estabilidade de gestante que complementam o aparato da tutela legal”, concluiu. (Processo nº 1001490-92.2024.5.02.0042).

TRT2 mantém estabilidade de mãe não gestante decorrente de gravidez de companheira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Lucro presumido: Nova norma da Receita antecipa cobrança do acréscimo de 10% e empurra ajuste para o fim do ano.

— na prática, “pague agora, compense depois”.

A Receita Federal modificou o funcionamento da nova sistemática de tributação para empresas no lucro presumido, imposta pela Lei Complementar nº 224/2025.

O que era para ser um ajuste aplicado somente ao final do ano, agora virou um sistema de cobrança trimestral antecipada — com direito a devolução só depois, e com burocracia.

O que diz a Lei Complementar nº 224/2025

Publicada no apagar das luzes de 2025, a LC 224 estabelece a redução linear de incentivos e benefícios tributários federais, como forma de controle fiscal e limitação de renúncias.

Entre as medidas, está o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL para empresas do lucro presumido que ultrapassarem R\$ 5 milhões de receita bruta anual.

Ou seja: quem passar do limite, paga mais imposto.

A lei também previu que esse acréscimo deveria ser aplicado apenas sobre a parcela da receita que excedesse os R\$ 5 milhões.

A primeira interpretação: IN RFB nº 2.305/2025

Em 31 de dezembro, a Receita publicou a Instrução Normativa nº 2.305 para regulamentar a LC 224.

A norma dizia que o limite de R\$ 5 milhões seria verificado trimestre a trimestre, com base na receita bruta acumulada no ano.

Quando o limite fosse ultrapassado, o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção passaria a incidir:

no trimestre da ultrapassagem: apenas sobre a parcela que exceder os R\$ 5 milhões;
nos trimestres seguintes: sobre toda a receita bruta, até o fim do ano.

Essa estrutura funcionava como uma espécie de “gatilho”: só depois de passar dos R\$ 5 milhões é que o contribuinte sofreria a tributação adicional — e isso seria definitivo.

A virada: IN RFB nº 2.306/2026

No fim de janeiro, veio a mudança de rota.

A nova Instrução Normativa nº 2.306/2026 manteve o limite anual de R\$ 5 milhões, mas instituiu um novo critério operacional: o teto é fracionado por trimestre, em R\$ 1,25 milhão por período de apuração.

Assim, o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção passa a ser aplicado imediatamente sempre que a receita trimestral superar esse valor — mesmo que a empresa ainda esteja abaixo do limite anual.



A Receita antecipou a cobrança, mas abriu a possibilidade de, no último trimestre, o contribuinte revisar os tributos pagos a mais. Se o total do ano ficar dentro do limite, a empresa pode:

recalcular o IRPJ e a CSLL dos trimestres em que houve acréscimo;
apurar a diferença;
e deduzir no IRPJ e CSLL do último trimestre — ou pedir restituição, com correção pela Selic e 1% adicional.

Exemplo prático

Imagine uma empresa que fatura:

R\$ 1 milhão no 1º trimestre,
R\$ 1,4 milhão no 2º,
R\$ 1,3 milhão no 3º,
R\$ 1,2 milhão no 4º.

Total do ano: R\$ 4,9 milhões — abaixo do limite da LC 224.

Com a regra antiga, o contribuinte não sofreria nenhum impacto. O limite só era relevante se ultrapassado no acumulado do ano.

Com a regra nova, o Fisco aplica o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção já no 2º e 3º trimestres, pois o faturamento nesses períodos ultrapassou R\$ 1,25 milhão.

A empresa recolhe mais IRPJ e CSLL nesses trimestres — e só poderá rever isso no fim do ano.

Fique atento

A sistemática virou uma espécie de “pague agora, revise depois”.

O impacto no caixa é real e imediato.

Ainda que o contribuinte recupere o que pagou a mais, isso só ocorre no último trimestre — e mediante cálculo técnico, prova documental e eventual burocracia para pedir restituição ou compensar.

Por que importa

A Receita Federal antecipou a cobrança e transferiu para o contribuinte o ônus de provar que não devia.

A mudança exige controle contábil minucioso, planejamento tributário ativo e atenção total à evolução da receita bruta ao longo do ano.

Mesmo quem se mantém dentro do limite de R\$ 5 milhões pode ter que pagar mais tributo — e só depois correr atrás do prejuízo.

Fonte: Instrução Normativa RFB nº 2.306, de 22 de janeiro de 2026

Publicado no DOU em 23/01/2026

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Receita cruza contratos, procurações, endereços e site e exclui grupo familiar do Simples.

CARF confirma autuação de R\$ 2 milhões. Entenda como a Receita rastreia vínculos.

O CARF confirmou a exclusão retroativa do Simples Nacional de uma empresa prestadora de serviços e validou dois autos de infração que, somados, ultrapassam R\$ 2 milhões.

A Receita Federal identificou um planejamento fiscal abusivo estruturado como grupo econômico familiar informal para burlar o limite de faturamento e manter indevidamente os benefícios do regime simplificado.

A exclusão teve como base o Acórdão nº 1301-004.945, de 9 de dezembro de 2020, que consolidou a tese de que é vedada a permanência no Simples de empresa cujos sócios participam da administração de outras do mesmo ramo, com receita bruta total superior ao teto legal.

Contexto:

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que o Simples Nacional é voltado a micro e pequenas empresas com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões, sendo que, até 2011, o limite era de R\$ 2,4 milhões.

Além do teto de faturamento, a legislação proíbe a adesão de empresas que tenham sócios em comum com outras do mesmo ramo de atividade, quando a receita global ultrapassa o limite legal.

Foi justamente essa vedação que levou à exclusão:

a Receita entendeu que diversas empresas, embora formalmente separadas, operavam de forma unificada — com comando central, identidade operacional e sócios com laços de parentesco direto.

O grupo criava várias pessoas jurídicas com nomes diferentes, mas que atuavam no mesmo setor, no mesmo endereço e com a mesma equipe, como forma de distribuir artificialmente o faturamento entre os CNPJs e manter todas dentro dos limites do Simples.

Essa “dança de CNPJs” também permitia manter benefícios tributários como a alíquota unificada, o recolhimento simplificado de tributos federais, estaduais e municipais, além da dispensa de contribuição previdenciária patronal sobre a folha.

Mas, para a Receita, tratava-se de um planejamento dissimulado com objetivo exclusivo de reduzir carga tributária, violando os critérios objetivos da LC 123/2006.

Como a Receita descobriu:

A investigação revelou diversos elementos típicos de organização disfarçada, com base em documentos, procurações e dados cruzados:

Uso de familiares como laranjas: filhos, cunhados e até a mãe eram formalmente sócios das empresas, mas repassavam procurações à gestão central.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Revezamento societário e endereços: empresas eram registradas em sequência no mesmo local e com mudança frequente de sócios — mas mantendo o mesmo comando.

Procurações sucessivas: mesmo após formalizar desligamento, os gestores mantinham plenos poderes sobre as empresas por meio de instrumentos públicos.

Contratos de prestação de serviços idênticos: contratos com grandes concessionárias foram transferidos entre as empresas do grupo, com as mesmas pessoas físicas atuando como garantidoras.

Sede compartilhada: todas as empresas operavam no mesmo endereço, com mesmo telefone e equipe.

Presença digital unificada: todas integravam uma mesma rede, com site institucional, marca conjunta e atendimento centralizado.

💡 Fique atento:

A Receita tem cruzado dados societários, operacionais e até de presença digital para identificar planejamentos que simulam fracionamento de faturamento.

A alternância de nomes e endereços, por si só, não é suficiente para escapar da caracterização de grupo econômico.

⚠️ Porque importa:

A exclusão do Simples por atuação em rede familiar desorganizada não é apenas uma penalidade formal — ela traz reflexos diretos em autuações de INSS patronal, retenções e demais tributos devidos no regime geral.

O caso mostra que a Receita acompanha a fundo todos os elementos da operação empresarial — inclusive quem assina contratos, gera sites e movimenta pessoal.

Processos: 10140.720277/2015-04 e 10140.720275/2015-15

Órgão julgador: 2ª Seção / 4ª Turma Extraordinária do CARF

Data das decisões: 25 de julho de 2025

OPINIÃO

ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR PERDEM ISENÇÕES DO IRPJ/CSLL.

Lei Complementar nº 224/2025

Por: José de Souza Marques *

A Lei Complementar nº 224/2025, publicada em 26 de dezembro de 2025, promoveu alterações relevantes no regime de benefícios fiscais aplicável às entidades do Terceiro Setor.

Em síntese, a norma revogou a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e das Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) para parcela significativa das entidades sem fins lucrativos, mantendo o benefício exclusivamente para aquelas formalmente qualificadas como Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



A disciplina legal foi complementada pelo Decreto nº 12.808/2025, pela Portaria MF nº 3.278/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, que detalham critérios, procedimentos e os efeitos decorrentes da perda das isenções.

1. DA APLICAÇÃO DA NOVA REGRA ÀS ENTIDADES

O correto enquadramento da nova disciplina legal exige a distinção técnica entre imunidade constitucional e isenção tributária.

a) Entidades não alcançadas pela nova regra (Imunidade constitucional)

A Lei Complementar nº 224/2025, por se tratar de norma infraconstitucional, não possui competência para revogar a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Permanecem, portanto, imunes aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, bem como as demais entidades expressamente protegidas pelo texto constitucional.

b) Entidades que permanecem isentas (Exceção legal expressa)

A nova legislação preservou a isenção para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos qualificadas nos termos das Leis nº 9.790/1999 e nº 9.637/1998, conforme dispõe o art. 4º, § 8º, V, da Lei Complementar nº 224/2025, abrangendo:

Organizações Sociais (OS);

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

c) Entidades impactadas (Perda da isenção)

Enquadram-se como impactadas todas as demais associações civis que usufruíam de isenção com fundamento em legislação ordinária — especialmente a Lei nº 9.532/1997 — e que:

não possuam qualificação como OS ou OSCIP; e

não se enquadrem no conceito constitucional de entidades de educação ou assistência social.

Incluem-se, exemplificativamente:

associações de classe e entidades de representação empresarial ou setorial;

associações civis institucionais, científicas, culturais ou técnicas;

clubes sociais e esportivos;

fundações privadas não imunes e sem qualificação como OS ou OSCIP;

entidades filantrópicas genéricas sem enquadramento constitucional.

2. TRATAMENTO DO PIS

Não houve revogação expressa do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que estabelece a apuração da contribuição ao PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários para as entidades nele elencadas.

Assim, na ausência de disposição legal específica em sentido contrário, permanece aplicável, em tese, a sistemática de apuração do PIS com base na folha de salários para as associações referidas nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/1997, até que sobrevenha manifestação normativa da Receita Federal ou alteração legislativa que discipline expressamente a matéria.

3. IMPACTOS FINANCEIROS

Para as entidades que perderam a isenção, o impacto é imediato e relevante, passando a incidir:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



IRPJ – sobre o superávit apurado;

CSLL – sobre o superávit apurado;

COFINS – sobre a receita bruta mensal;

PIS – mantida, em tese, a incidência de 1% sobre a folha de salários (*).

(*) Até que sobrevenha manifestação normativa da Receita Federal ou alteração legislativa que discipline expressamente a matéria.

A carga tributária efetiva estimada corresponde a aproximadamente 10% das alíquotas padrão incidentes sobre o superávit, conforme síntese a seguir:

IRPJ: 1,5% ($15\% \times 10\%$), com adicional caso o superávit mensal exceda R\$ 20.000,00 – vigência a partir de 01/01/2026;

CSLL: 0,9% ($9\% \times 10\%$) – vigência a partir de 01/04/2026;

COFINS: 0,3% ($3\% \text{ no regime cumulativo} \times 10\%$) – vigência a partir de 01/04/2026.

Trata-se de custo significativo para organizações que não possuem finalidade lucrativa.

Considerando as alíquotas usuais de PIS (0,65%) e COFINS (3%) sobre a receita bruta no regime cumulativo, além da tributação de IRPJ e CSLL sobre o superávit, a carga tributária efetiva total tende a situar-se, em termos percentuais, entre aproximadamente 2,7% e 4,0% do conjunto das bases tributáveis, a depender do perfil econômico e do regime de apuração de cada entidade.

4. SITUAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS AFETADAS

De forma geral, observa-se que a maior parte das entidades impactadas corresponde a pessoas jurídicas sem fins lucrativos que gozavam de isenção com fundamento em legislação ordinária, especialmente a Lei nº 9.532/1997, e que:

não possuem qualificação como Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP); e

não se enquadram na imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Incluem-se, exemplificativamente:

associações de classe e entidades de representação empresarial ou setorial;

associações civis institucionais, científicas, culturais ou técnicas;

clubes sociais e esportivos;

fundações privadas não imunes e sem qualificação como OS ou OSCIP;

entidades filantrópicas genéricas sem enquadramento constitucional.

Historicamente, tais entidades sempre se enquadram como isentas de tributos federais com fundamento em legislação ordinária.

Embora muitas observem princípios e diretrizes semelhantes aos previstos na Lei nº 9.790/1999, não detêm a qualificação formal como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a qual depende de ato administrativo específico do Ministério da Justiça, nos termos da legislação aplicável.

Adicionalmente, determinadas entidades encontram impedimento legal para obter tal qualificação, nos termos do art. 2º da referida lei, como ocorre com associações de representação de categoria profissional, hipótese expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

5. CONCLUSÃO

Diante do arcabouço normativo aplicável e da análise da natureza jurídica das entidades, conclui-se que:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Desenquadramento da isenção: As entidades não se enquadram na imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, nem possuem qualificação como Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Incidência tributária: Em razão da revogação promovida pela Lei Complementar nº 224/2025, tais entidades passam a figurar como sujeitos passivos da cobrança de IRPJ, CSLL e COFINS.

Manutenção do PIS: Na ausência de revogação expressa ou de orientação administrativa em sentido diverso, permanece aplicável a apuração do PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, até que sobrevenha manifestação normativa da Receita Federal ou alteração legislativa que discipline expressamente a matéria.

Cronograma de exigibilidade:

IRPJ: a partir de 01/01/2026;

CSLL e COFINS: a partir de 01/04/2026, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Estimativa de impacto econômico: A carga tributária federal efetiva decorrente da perda das isenções tende a situar-se, em termos médios, na faixa aproximada de 2,7% a 4,0% sobre as respectivas bases tributáveis, a depender do perfil econômico, da estrutura de receitas e do regime de apuração de cada entidade.

* José de Souza Marques é advogado e sócio de escritório especializado em Direito Tributário.

Escritório de Advocacia é condenado a pagar contribuição previdenciária de até 27% sobre lucros distribuídos a sócios.

CARF confirma autuação com multa de 100%. Entenda as irregularidades apontadas.

O CARF manteve a cobrança de contribuição previdenciária patronal (CPP) e multa de 100% sobre valores pagos a sócios de uma sociedade de advogados, entendendo que tais pagamentos configuraram, na prática, remuneração por serviços prestados — e não distribuição isenta de lucros.

Segundo o voto da relatora, embora o contrato social mencionasse a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros, essa cláusula genérica não é suficiente.

A legislação exige a explicitação do critério adotado e sua aprovação formal em reunião societária.

 Como foi feita a autuação:

A Receita Federal estruturou a autuação com base em dois principais achados:

Lucros pagos a maior (Levantamento LM): Os auditores identificaram que alguns sócios receberam lucros em percentuais muito superiores ao que indicava sua participação societária.

Como não havia ata ou deliberação formal definindo esses critérios, a Receita entendeu que os valores excedentes não eram “lucro”, mas sim remuneração disfarçada.

Sócios com vínculo societário fictício (Levantamento DV): Sócios com participação simbólica (0,5% do capital) foram tratados como profissionais autônomos, e não como verdadeiros sócios.

Os lucros pagos a eles foram reclassificados como pagamentos por serviços — e, por isso, também tributados pela CPP.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



📌 O que a Receita apontou como irregular:

A cláusula contratual que permite distribuição desproporcional era vaga e genérica;
Não houve deliberação formal entre os sócios estabelecendo como os lucros seriam divididos;
Os pagamentos foram mensais e sem apoio em balancetes trimestrais;
Sócios que prestavam serviços eram remunerados apenas por “lucros”, sem pró-labore declarado;
Outros sócios receberam pró-labore e lucros desproporcionais, sem base contábil clara.

📘 Contexto:

Para o CARF, não basta dizer que é possível distribuir lucros fora da proporção do capital.

É preciso documentar isso com critérios claros e aprovações formais.

📌 Fique atento:

Distribuição desproporcional de lucros só é válida com base contratual clara e comprovação da deliberação.

Sem isso, o Fisco pode presumir que é salário disfarçado.

⚠️ Porque importa:

A decisão mostra que o CARF continua alinhado com a Receita na requalificação de pagamentos “disfarçados” de lucro.

Sem formalização, o risco de autuação — com multa qualificada — é real e alto.

💡 E atenção:

Mesmo que a distribuição de lucros fosse válida, em 2026 ela também estaria sujeita à nova tributação prevista na Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025.

Processo: 10920.722779/2015-84

Órgão julgador: 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF

Data da decisão: 13 de agosto de 2025

Proteção de dados na prática: por onde o pequeno negócio deve começar.

Cinco passos simples ajudam empreendedores a se adequarem à LGPD, reduzirem riscos e fortalecerem a confiança de clientes e parceiros.

Em um contexto em que a correta gestão de dados se tornou mais que uma exigência legal, mas também um poderoso diferencial competitivo para empresas de todos os tamanhos, o Dia Internacional da Proteção de Dados é um alerta de que o tema não precisa ser um desafio inatingível para os pequenos negócios.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Em 28 de janeiro, quando se comemora a data, o Sebrae orienta empreendedores sobre como dar os primeiros passos nessa empreitada de forma simples e acessível – desde a organização interna até o uso de senhas fortes –, provando que é possível se adequar sem comprometer o orçamento e, ao mesmo tempo, aumentar a confiança dos clientes. Na avaliação do encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Sebrae Nacional, Geraldo Pimenta, a adequação à LGPD deve ser vista como um investimento estratégico.

Muita gente acha que a LGPD é burocracia, mas ela é, na verdade, um investimento em credibilidade e competitividade. Proteger dados aumenta a confiança do cliente, evita riscos e abre oportunidades. Cuidar de dados é cuidar da reputação e do crescimento da empresa.

Geraldo Pimenta, encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Sebrae Nacional

Nesse contexto, o Sebrae atua como parceiro dos pequenos negócios na construção de uma cultura de proteção de dados. A instituição oferece capacitações, consultorias e conteúdos práticos, sempre adaptados à realidade do empreendedor, além de ferramentas simples para mapeamento de dados, criação de políticas de privacidade e treinamento de equipes, tudo com foco em reduzir riscos e fortalecer a confiança dos clientes.

A adequação à LGPD não precisa ser cara nem complexa. Existem soluções acessíveis e até gratuitas que permitem dar os primeiros passos, como a organização das informações, o uso de planilhas protegidas, senhas fortes e a definição de regras claras para o uso dos dados. “O importante é começar, organizar os processos e envolver a equipe. É possível se adequar sem comprometer o orçamento”, reforça Pimenta.

Além de atender à legislação, estar em conformidade com a LGPD traz benefícios diretos ao negócio, como o fortalecimento da marca, a fidelização de clientes e a possibilidade de acessar novos mercados e parcerias. Em um cenário de crescente valorização da privacidade, empresas que demonstram responsabilidade no uso de dados ganham vantagem competitiva, inclusive entre os pequenos empreendimentos.

O uso de tecnologias como inteligência artificial e análise de dados amplia as oportunidades para os pequenos negócios, mas também exige atenção redobrada à proteção das informações. A orientação do Sebrae é garantir finalidade clara para a coleta de dados, evitar o armazenamento desnecessário e manter transparência com os clientes sobre como essas informações são utilizadas. “Proteger dados não é apenas cumprir a lei, é respeitar as pessoas e fortalecer relações de confiança”, destaca Geraldo Pimenta.

Para orientar o empreendedor que ainda tem dúvidas sobre como iniciar a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a Agência Sebrae de Notícias destaca cinco ações práticas que podem ser adotadas desde já:

Compreender a LGPD – conhecer os princípios, objetivos e exigências da lei é o primeiro passo para identificar quais obrigações se aplicam à realidade de cada negócio.

Mapear os dados pessoais – é fundamental identificar quais dados são coletados e tratados pela empresa, entendendo todo o seu ciclo de vida, da coleta ao armazenamento ou descarte, além da finalidade de uso e dos cuidados necessários para protegê-los.

Adotar medidas de segurança – os empresários devem avaliar quais mecanismos de proteção podem ser implementados, como controle de acesso, backups regulares e, quando possível, criptografia, sempre segundo o porte e a estrutura do negócio, evitando gastos desnecessários.



Capacitar a equipe – envolver colaboradores no processo é essencial. Todos precisam conhecer as boas práticas e as regras estabelecidas para garantir a proteção dos dados no dia a dia da empresa.

Revisar contratos e parcerias – a adequação à LGPD também passa pela análise de contratos com fornecedores e parceiros, assegurando que todos cumpram a legislação e, quando possível, aproveitando o momento para renegociar condições e fortalecer a competitividade do negócio.

Geraldo Pimenta lembra que o respeito à LGPD não é apenas uma questão técnica ou legal, mas um compromisso ético com a transparência e o respeito às pessoas. Segundo ele, as empresas que tratam dados de forma íntegra demonstram responsabilidade e reforçam sua credibilidade no mercado.

A integridade na gestão da informação garante que cada decisão seja pautada pela honestidade e pelo cumprimento das normas, fortalecendo relações de confiança e construindo um ambiente de negócios mais seguro e sustentável.

por Sebrae

Receita Federal orienta sobre regras do Imposto de Renda e rebate informações falsas sobre tributação de professores.

Informações que circulam nas redes sociais ignoram as regras legais de apuração do Imposto de Renda e levam à falsa conclusão de que professores passarão a pagar imposto em razão do reajuste salarial.

A Lei nº 15.270/2025 ampliou a isenção do Imposto de Renda para quem ganha até R\$ 5 mil por mês e reduziu o imposto devido para rendimentos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00.

Na prática, isso faz com que mais pessoas deixem de pagar Imposto de Renda e outras passem a pagar menos, aliviando o orçamento mensal e tornando a tributação mais justa.

Por isso, não procede a afirmação de que o reajuste do piso do magistério levaria automaticamente os professores a pagar mais Imposto de Renda. Os profissionais da educação são diretamente beneficiados pela redução prevista na Lei nº 15.270/2025.

Em 2025, com o piso salarial de R\$ 4.867,77, um professor pagava cerca de R\$ 283,14 de Imposto de Renda retido na fonte por mês (considerando o desconto simplificado). Já em 2026, com o piso reajustado para R\$ 5.130,63, esse mesmo profissional passará a pagar apenas R\$ 46,78 de imposto mensal, graças às novas regras de redução do IR, mesmo com o salário maior. Ou seja, este governo valorizou os profissionais da educação ao aumentar o piso salarial e, ao mesmo tempo, reduziu a carga tributária sobre seus rendimentos, garantindo ganho real no salário líquido.

por Receita Federal

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



DMED: saiba quem precisa, como e quando declarar?

Janeiro, geralmente, começa animado, com mudanças legais e decisões importantes para as empresas. E quando chega em fevereiro, época de Carnaval, entra o bloco das obrigações acessórias.

Dentre elas, está a DMED! Então, confira a seguir quem precisa e quando deve ser entregue a DMED 2026.

O que é DMED?

A DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde) é uma obrigação acessória na qual devem ser apresentadas as informações relativas aos pagamentos recebidos pela prestação de serviços de saúde.

Quem deve apresentar a DMED 2026?

São obrigadas a apresentar a DMED 2026:

- as pessoas jurídicas, ou as equiparadas nos termos da legislação do Imposto de Renda, prestadoras de serviços de saúde;
- as operadoras de planos privados de assistência à saúde autorizadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), assim consideradas as pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, administradora de benefícios ou entidade de autogestão;
- as demais entidades que mantenham programas de assistência à saúde ou operem contrato de prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, por meio de assistência médica, hospitalar ou odontológica

Vale lembrar que as prestadoras de serviços de saúde estão dispensadas se estiverem na condição de inativa ou no caso das ativas:

a) que não tenham prestado os serviços de saúde; ou

b) que tenham prestado os serviços de saúde exclusivamente mediante pagamento de pessoa jurídica.

E o que são considerados serviços de saúde para obrigatoriedade de entrega da DMED?

São considerados serviços de saúde serviços prestados por psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, dentistas, hospitais, laboratórios, serviços radiológicos, serviços de próteses ortopédicas e dentárias, e clínicas médicas de qualquer especialidade, bem como os prestados por estabelecimento geriátrico classificado como hospital pelo Ministério da Saúde e por entidades de ensino destinados à instrução de deficiente físico ou mental.

Vale ressaltar que, no caso da DMED, não se equipara a pessoa jurídica o profissional liberal [seja ele médico, dentista, psicólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou fonoaudiólogo] que, individualmente, exerce a sua profissão ou explore atividades sem vínculo empregatício.

Ou seja, profissionais que desenvolvem suas atividades e empreguem auxiliares sem qualificação profissional na área, mesmo os que possuam estabelecimento.



Por outro lado, quando a prestação de serviços é realizada por mais de um profissional, todos de idêntica formação, sob a responsabilidade do mesmo profissional, que recebe em nome próprio o valor total pago pelo cliente e paga os serviços dos demais profissionais, fica configurada a condição de equiparada a pessoa jurídica.

Neste caso, por se tratar de venda, habitual e profissional, de serviços próprios e de terceiros.

Quando e como esta obrigação deve ser entregue?

A declaração deve ser apresentada [pela matriz da pessoa jurídica] até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao que se refiram as informações.

Ou seja, os detalhes referentes ao ano de 2025 deverão ser informados até as 23h59min59s do dia 27 de fevereiro de 2026.

Para entregar a DMED é preciso baixar um aplicativo disponível para download no site da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Atenção para as penalidades

Se você descobriu agora que a sua empresa precisa entregar a DMED, então é bom ficar de olho nas penalidades que são aplicadas para entregas fora do prazo estabelecido ou com incorreções ou omissões:

Apresentação atrasada:

R\$ 500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional

R\$ 1.500,00 por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas

Entrega da declaração com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

3%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta

1,5%, não inferior a R\$ 50,00, do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Fique por dentro!

E, se você quer se aprofundar no tema, fique tranquilo, temos uma boa notícia! Se você é cliente do IOB Online, pode conferir o nosso procedimento especial sobre a DMED. Agora, se você ainda não é cliente, conheça o maior portal de conteúdo do mundo regulatório!

DMED: saiba quem precisa, como e quando declarar?



É #FAKE mensagem de WhatsApp em nome da Receita Federal.

Com link para pagamento de dívidas de impostos; trata-se de golpe

Conteúdos imitam logotipos oficiais do órgão e do governo federal. Golpistas acertam nome e CPF das vítimas, aumentando chance de serem levados a sério. Receita desmentiu material.

Circulam no WhatsApp mensagens em nome da Receita Federal com alerta sobre "irregularidades" no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e um link para regularização e pagamento de dívidas. É #FAKE.

✳️ Como a mensagem chegou ao Fato ou Fake?

Leitores enviaram prints das mensagens ao nosso WhatsApp: +55 (21) 97305-9827. Eles mostram, inclusive, que os nomes citados eram os verdadeiros.

🔴 Como são as mensagens?

Elas exibem logotipos da Receita e do governo federal e chegam pelo WhatsApp, às vezes a partir de números de celular com origem em outros países, como Reino Unido.

O texto tem o nome e o CPF dos destinatários, aumentando os riscos eles caírem no golpe no PIX.

As vítimas são levadas a fazer isso porque surgem diversos alertas quanto a supostas "dívidas" de impostos, além de ameaças de punições, caso o falso débito não seja quitado – como bloqueio contas bancárias e cartões; restrições no Banco Central; suspensão do Bolsa Família; e multa (veja o passo a passo abaixo). O material chega, inclusive, a imitar a assinatura do secretário especial da Receita Federal Robinson Sakiyama Barreirinhas.

Uma das versões diz: "Irregularidade fiscal grave detectada. Recebemos um alerta referente ao seu CPF devido à existência de taxas pendentes não regularizadas. Nos termos do Artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, a regularização não foi efetuada dentro do prazo estipulado. Uma irregularidade fiscal GRAVE não contestada pode resultar na suspensão imediata do seu CPF e na EXCLUSÃO de direitos civis".

Em seguida, há um link para "regularização": <https://receitafederal.regularizeagora.org/>. Outra versão repete esse conteúdo acima, mas adiciona um logotipo que imita a aparência da marca do governo federal, com endereço diferente: <https://consulte-aqui.com/>.

O <https://receitafederal.regularizeagora.org/> leva a uma página intitulada "Consulta Judiciária Federal", que exibe um brasão da República e um campo para digitar o CPF. Ele libera o acesso a um site que alega haver "um processo judicial" em andamento e disponibiliza um link com detalhes.

Ao clicar, a vítima chega a uma página que também imita a identidade visual do governo federal e alerta: "Aviso urgente. Após cruzamento de dados das suas declarações o Imposto de Renda dos anos de 2019, 2020 e 2021 foi identificada uma pendência tributária em sua situação fiscal".

Ela prossegue: "INTIMAÇÃO FISCAL - RECEITA FEDERAL DO BRASIL ***NOME***, portador(a) do CPF **NÚMERO DO PROCESSO ** em conformidade com o artigo 142 do CTN, informamos que após cruzamento de dados das suas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2020, foi identificada uma pendência tributária em sua situação fiscal. PRAZO FINAL: 25/11/2025 é o último dia para regularização".



Cita também que "o não cumprimento desta intimação resultará nas seguintes punições conforme Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019: Bloqueio de contas bancárias e cartões; Impossibilidade de movimentar PIX, TED e DOC; Restrições no Banco Central e SERASA; Suspensão do acesso a benefícios federais (Auxílio, Bolsa Família, etc.); Impedimento para financiamentos, empréstimos e compras no crédito; Aplicação de multa automática de até 150%".

Na parte inferior, aparece o aviso: "Este documento foi assinado em [data] e possui permissão do Ministério da Justiça para fazer cumprir todos os bloqueios e restrições supracitados em face de **NOME**, portador do CPF **NÚMERO**, conforme legislação vigente".

É aqui que aparece a imitação da assinatura de Barreirinhas.

Por fim, cita que a dívida é de R\$ 419, mas pode ser quitada, com desconto, por R\$ 138. Um botão regularizar leva a um formulário que exige e-mail e telefone (dados que podem ser usados em novos golpes) e fornece um código PIX para pagamento. O dinheiro vai para uma intermediadora de pagamentos, que não informa o destinatário final dos recursos.

⚠ Por que isso é mentira?

O Fato ou Fake consultou a assessoria de imprensa da Receita, que enviou por e-mail dois links de textos desmentindo as mensagens: Golpes usam nome e CPF do contribuinte para simular cobranças da Receita Federal e É golpe? Eles destacam que:

A Receita Federal não exige ação imediata e não envia mensagens com prazos curtos. Urgência é um sinal claro de golpe: mensagens com prazos de minutos, ameaças de bloqueio de CPF ou contas e promessas de desconto são falsas. A Receita não solicita pagamentos por aplicativos de mensagens, nem envia links externos ou boletos por esses meios.

Sites que imitam o gov.br, mas usam links estranhos, são falsos (endereços oficiais sempre terminam em gov.br). Pendências e débitos reais só aparecem no e-CAC, acessado pelo site oficial da Receita Federal digitado diretamente no navegador.

Em 29 de novembro de 2025, o Fato ou Fake publicou uma checagem semelhante:

É #FAKE mensagem de WhatsApp que cobra pagamento de 'Dívida Ativa com a União'

Aquele texto dizia: "ASSUNTO: Ação de Cobrança da Dívida Ativa vinculada ao seu CPF - Prezado(a) Contribuinte [cita o nome], CPF: [cita o CPF] Constam pendências em seu nome inscritas na Dívida Ativa da União, A falta de regularização pode levar ao bloqueio de valores em suas contas bancárias correspondentes com o débito. O programa Regularize do Governo Federal permite que você negocie seus débitos com benefícios, como descontos de até 65 por cento. Acesse o portal oficial e consulte seus débitos: <https://regularize.combr.is/consulta.html?>".

Procurada na época pelo Fato ou Fake, a assessoria do Ministério da Fazenda afirmou que:

A mensagem é falsa e parece fazer uso indevido do nome do Portal Regularize e da Fazenda Nacional. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não reconhece o endereço **regularize.combr.is/** como sendo de sua responsabilidade, propriedade ou gestão. O órgão não entra em contato por Whatsapp ou Telegram, somente por SMS e com o remetente 29347. Além disso, o acesso de pessoas físicas ao Portal Regularize é feito somente através do login e senha do gov.br, garantindo mais segurança ao processo. E procuradoria não solicita o CPF do contribuinte como forma de acesso ao portal.



SMS e e-mails oficiais não trazem dados pessoais (CPF, nome, valor da dívida). Eles apenas orientam o contribuinte a entrar no site oficial.

A PGFN não faz nenhum tipo de envio de documentos de arrecadação como DARF, GPS, PIX por e-mail, SMS, WhatsApp ou Telegram. O único meio de comunicação é por meio do regularize que o contribuinte precisa acessar necessariamente com o login.

O endereço oficial da procuradoria para informações sobre débitos inscritos na dívida ativa da União em atraso, parcelamentos e emissões de guias para pagamento é o regularize.pgfn.gov.br.

A plataforma é responsiva; por isso não existe aplicativo oficial do Regularize.

A PGFN reforça que, em caso de dúvida, o contribuinte nunca clique em links suspeitos e acesse sempre o portal regularize.pgfn.gov.br ou os canais oficiais de atendimento.

Na oportunidade, o coordenador-geral da Dívida Ativa da União e do FGTS, Eduardo Sadalla Bucci, explicou que em nenhuma hipótese, de nenhum tipo de cobrança, há a possibilidade de cancelamento do PIX. Igualmente, nenhum tipo de constrição que não seja autorizada pelo Poder Judiciário vai ser feita: "Você não vai perder qualquer tipo de bem, a não ser por uma decisão judicial, em que você será citado, terá oportunidade de ter um advogado e todas as tramitações do devido processo legal".

[WhatsApp em nome da Receita com link para regularização é golpe | G1](#)

Reserva de Incentivo Fiscal: controvérsias, integralização de reservas e a nova tributação do IR.

Neste artigo abordamos o novo Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo e a questão: a integralização da Reserva de Incentivo Fiscal está sujeita à nova tributação?

A instituição do chamado Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPF-M), introduzido pela Lei nº 15.240/2025, trouxe à tona uma série de questionamentos relevantes acerca do momento da deliberação e da tributação de lucros, dividendos e, especialmente, das operações societárias que envolvem a integralização de reservas.

Neste artigo, buscamos nos aprofundar nos detalhes relacionados aos reflexos da integralização das reservas de lucros, em especial da Reserva de Incentivo Fiscal, haja vista que essa reserva se tornou comum em empresas que adotaram o planejamento tributário consistente na exclusão dos incentivos fiscais na apuração do IRPJ e da CSLL.

A proposta deste artigo é fomentar a discussão sobre um tema ainda pouco explorado, mas que ganha crescente relevância no mercado diante do novo marco da tributação dos lucros no Brasil. Caso tenha interesse em ler mais sobre a tributação dos dividendos, recomendamos a leitura do artigo Lei 15.270/25 e seus impactos na tributação de dividendos e altas rendas já publicadas neste blog.

[Particularidades sobre a Reserva de Incentivo Fiscal e o novo fato gerador do Imposto de Renda](#)

Nos últimos anos, até 2023, inúmeras empresas adotaram o planejamento consistente na exclusão dos incentivos fiscais na apuração do IRPJ e da CSLL, cuja contrapartida é manter o lucro proporcional à receita não tributada registrado na Reserva de Incentivo Fiscal, prevista no art. 195-A da Lei nº 6.404/76.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Segundo a antiga Lei nº 12.973/2014 e a atual Lei nº 14.789/2023, a Reserva de Incentivo Fiscal poderá ter duas finalidades: (i) integralização ao capital social da empresa ou (ii) absorção de prejuízos, desde que as demais reservas, exceto a legal, tenham sido previamente consumidas, com posterior reconstituição da reserva de incentivo fiscal a partir dos lucros futuros.

Caso a empresa decida dar destinação diversa à Reserva de Incentivo Fiscal, como, por exemplo, a distribuição de lucros por meio dessa reserva, deverá oferecer o valor correspondente à tributação por meio de ajuste no LALUR/LACS. Essa mesma lógica se aplica nos casos em que haja integralização do capital social seguida de posterior redução proporcional à parcela subvencionada.

Nota-se, portanto, que a Reserva de Incentivo Fiscal possui usabilidade limitada para a empresa, podendo ser utilizada essencialmente para aumentar o valor do capital social quando integralizada, o que pode se mostrar relevante em situações nas quais se pretende demonstrar um patrimônio mais robusto perante instituições financeiras ou em processos licitatórios.

A principal mudança surge com a Lei nº 15.270/25, cuja nova sistemática do IRPF-M passou a tributar situações em que haja pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos a pessoas físicas ou a não residentes, sempre que determinados limites mensais ou anuais forem ultrapassados.

O ponto que merece especial atenção está justamente no termo “emprego”, cuja interpretação administrativa passou a abranger hipóteses em que os lucros não são pagos em dinheiro, mas utilizados para finalidades societárias, como a capitalização.

Segundo a orientação da Receita Federal do Brasil, a capitalização de lucros configura emprego, razão pela qual, quando realizada em favor de pessoa física, pode ser alcançada pela retenção mensal de 10% e integrar a base de cálculo da tributação mínima anual. Importa reforçar que esse fato gerador ocorre apenas quando os sócios ou acionistas beneficiários forem pessoas físicas. Caso o beneficiário seja pessoa jurídica, a operação não se enquadra no fato gerador do IRPF-M.

Diante desse cenário, iniciou-se uma corrida por parte das empresas que possuem Reserva de Incentivo Fiscal para deliberar a capitalização dentro da janela de isenção prevista na Lei nº 15.270/2025. Isso porque, caso a deliberação ocorra após esse período, os valores integralizados, em tese, poderão estar sujeitos à incidência do IRPF-M.

A dúvida central, portanto, é objetiva, embora de resposta complexa: a integralização da Reserva de Incentivo Fiscal está sujeita à nova tributação mínima do Imposto de Renda? Para enfrentá-la, é indispensável compreender a lógica da nova legislação, o conceito de rendimento para fins tributários e a natureza jurídica da própria Reserva de Incentivo Fiscal.

Definição da Reserva de Incentivo Fiscal e seus reflexos quando capitalizada

Pela análise estrutural da Lei nº 6.404/76, a Reserva de Incentivo Fiscal é uma das espécies de reserva de lucros, destinada à parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais concedidas para investimentos. À primeira vista, por estar classificada como uma reserva de lucros, o valor nela registrado deveria, via de regra, comportar-se como lucro da empresa. Contudo, esse não é o entendimento consolidado na jurisprudência administrativa, conforme será visto a seguir.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A Receita Federal tem considerado que a integralização da Reserva de Incentivo Fiscal ocorre sem atribuição de aumento do valor das quotas ou das ações. Ou seja, ainda que o capital social da empresa seja aumentado em razão da integralização, tal ato não representa acréscimo patrimonial para o investidor.

Nessa linha, em eventual alienação da participação societária, o valor correspondente à Reserva de Incentivo Fiscal deve ser desconsiderado do custo de aquisição, o que, na prática, aumenta o montante do ganho de capital apurado.

Essa situação já foi analisada em duas oportunidades pelo CARF, que proferiu entendimento no sentido de que a Reserva de Incentivo Fiscal não se confunde com lucros efetivamente pertencentes aos sócios ou acionistas. Vejamos os precedentes:

Processo nº 10880.727003/2016-55

Acórdão nº 2201-003.955 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Sessão de 03 de outubro de 2017

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Apenas integra o custo de aquisição o aumento de capital realizado mediante incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros, hipótese em que o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado. Neste sentido, reservas não constituídas pelos lucros da empresa não podem compor o custo de aquisição de cotas/ações quando da capitalização.

A reserva de incentivos fiscais não é constituída pelos lucros da empresa, mas sim por subvenções para investimento concedidas pelo governo. Ou seja, eventual capitalização de tal reserva não representa um custo em relação aos sócios. O mesmo entendimento deve ser observado em relação às reservas de capital, eis que a lei distinguiu claramente as reservas de capital das reservas de lucros, quer quanto à sua constituição, quer quanto ao destino de seus saldos.

Processo 10510.723909/2014-47

Acórdão 2201-012.426 – 2^a Seção/2^a Câmara/1^a Turma Ordinária

SESSÃO DE 5 de novembro de 2025

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL. INCORPORAÇÃO DE RESERVAS. INCENTIVOS FISCAIS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Apenas integra o custo de aquisição o aumento de capital realizado mediante incorporação de lucros ou de reservas constituídas com esses lucros, hipótese em que o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado. Neste sentido, reservas não constituídas pelos lucros da empresa não podem compor o custo de aquisição de cotas/ações quando da capitalização.

A reserva de incentivos fiscais não é constituída pelos lucros da empresa, mas sim por subvenções para investimento concedidas pelo governo. Ou seja, eventual capitalização de tal reserva não representa um custo em relação aos sócios.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Desse modo, com base na jurisprudência administrativa, pode-se extrair a seguinte definição acerca da Reserva de Incentivo Fiscal: trata-se de reserva constituída por subvenções para investimento, e não por lucros da empresa, razão pela qual sua incorporação ao capital social não gera reflexo patrimonial positivo para o investidor.

Os conceitos envolvidos na jurisprudência do CARF ainda são incipientes e, sem dúvida, merecem um debate mais aprofundado, especialmente no que diz respeito à ausência de reflexo patrimonial positivo para o investidor quando da integralização. Contudo, essa discussão extrapola o objetivo do presente artigo, que se concentra na análise da incidência — ou não — do novo fato gerador do Imposto de Renda sobre a integralização da Reserva de Incentivo Fiscal.

A integralização da Reserva de Incentivo Fiscal está sujeita à nova tributação do IRPF quando capitalizada?

Com base no que foi exposto até aqui, partimos de duas premissas fundamentais: (i) a Lei nº 15.270/2025 prevê que o emprego de lucros na integralização de capital se enquadra como fato gerador do IRPF-M; e (ii) a Reserva de Incentivo Fiscal não pertence aos sócios ou acionistas e, portanto, não representa acréscimo patrimonial para esses beneficiários.

Ao analisar a possibilidade de incidência do IRPF-M sobre a integralização da Reserva de Incentivo Fiscal realizada após a chamada janela de isenção, é possível sustentar tanto a tese da tributação quanto a da não tributação. Todavia, a nosso ver, a segunda hipótese mostra-se juridicamente mais consistente. Passamos à análise dos dois pontos.

A partir da leitura da Lei nº 15.240/2025, especialmente do art. 16-A, que institui a tributação mínima do IRPF, observa-se um elemento relevante para sustentar a não incidência, mesmo após o encerramento da janela de isenção, in verbis:

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, nos termos deste artigo.

Nota-se que a norma atribui a nova tributação à totalidade dos rendimentos. Ao buscar o conceito de rendimento no Código Tributário Nacional, encontra-se a seguinte definição:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Com base nessa definição e na própria interpretação adotada pela Receita Federal, rendimento corresponde a todo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como a qualquer valor que represente acréscimo patrimonial para a pessoa física, ainda que não receba a denominação formal de salário, remuneração ou rendimento. Em linha com a melhor jurisprudência, na ausência de acréscimo patrimonial, não há fato gerador do imposto de renda.

Por silogismo, é possível concluir que, se a integralização do capital com a Reserva de Incentivo Fiscal não gera aumento do custo das quotas ou ações e, consequentemente, não produz aumento

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



patrimonial, então não se está diante de “auferir renda ou rendimento”. Nessa hipótese, o evento não se enquadra no fato gerador do imposto de renda e, por conseguinte, não se enquadra ao art. 16-A da Lei nº 15.240/2025.

Com base nesse argumento, entendemos ser possível defender que a integralização da Reserva de Incentivo Fiscal não se sujeita à nova tributação do IRPF-M a qualquer tempo, justamente por não gerar acréscimo patrimonial ao investidor.

Por outro lado, há uma segunda faceta desse tema que pode abrir margem para a atuação fiscal. A Lei nº 15.270/2025 utiliza os termos “lucros e dividendos” como fonte de rendimentos sujeitos à nova tributação, sem esclarecer se o conceito se restringe ao lucro efetivamente disponível aos sócios ou se abrange o lucro em sentido amplo (lato sensu). Caso prevaleça uma interpretação extensiva, capaz de alcançar quaisquer espécies de reservas, inclusive a Reserva de Incentivo Fiscal, o cenário poderá se tornar mais sensível para os contribuintes.

Essa preocupação é reforçada pelo manual de Perguntas e Respostas sobre Tributação de Altas Rendas – Considerações sobre Lucros e Dividendos que indica que a integralização de reservas de lucros está contida no fato gerador do IRPF-M. Novamente, o uso genérico da expressão “reserva de lucros” pode levar à interpretação de que a Reserva de Incentivo Fiscal estaria incluída nesse conceito.

Todavia, sob a ótica jurídica e à luz da jurisprudência administrativa, mostra-se incongruente a exigência do IRPF-M sobre a integralização da Reserva de Incentivo Fiscal, uma vez que se trata de reserva formada por subvenções governamentais que não geram acréscimo patrimonial ao investidor.

Qual ação sua empresa deve tomar em relação à Reserva de Incentivo Fiscal?

A integralização da Reserva de Incentivo Fiscal permanece como uma operação juridicamente permitida e, em regra, neutra para a pessoa jurídica. Contudo, seus reflexos na esfera do investidor, especialmente para a pessoa física após a criação do IRPF-M, exigem análise criteriosa.

Em um ambiente de normas abertas e interpretações ainda em construção, alinhar decisões societárias, estratégia tributária e gestão de riscos tornou-se não apenas recomendável, mas essencial.

Cada empresa deverá avaliar a real necessidade da integralização da Reserva de Incentivo Fiscal e os benefícios dessa operação. Caso não haja deliberação dentro do período que assegure a isenção dos lucros, é possível que o contribuinte tenha de enfrentar eventual contencioso para afastar a incidência do IRPF-M. No melhor dos cenários, espera-se que a Receita Federal venha a se manifestar por meio de Solução de Consulta, esclarecendo que não há ocorrência do fato gerador nessa hipótese.

Ficou com dúvidas ou precisa de apoio na tomada de decisão? O Grupo BLB conta com equipes especializadas nas áreas societária e tributária para auxiliar sua empresa na definição da melhor estratégia. Entre em contato conosco e saiba mais.

Autoria de Paulo Martesi e revisão técnica de Rodrigo Barbeti
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Lei 15.270/25 e seus impactos na tributação de dividendos e altas rendas.

Saiba como a Lei 15.270/25, derivada do PL 1087/25, vai alterar a cobrança de tributos sobre a renda a partir de 2026.

O cenário fiscal brasileiro tem sido palco de transformações significativas, com propostas de reformas que buscam reestruturar o sistema tributário do país. Após a concretização da reforma sobre o consumo, com a Emenda Constitucional 132/23 e a Lei Complementar 214/24, a atenção se voltou para a reforma sobre a renda e o patrimônio.

Nesse contexto, o Projeto de Lei (PL) 1087/25, apresentado ao Congresso Nacional em 18 de março de 2025, delineou mudanças substanciais na tributação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e de investidores não residentes.

O que era um projeto virou realidade com a publicação da Lei nº 15.270 no último dia 26 de novembro. Essa lei, com aplicação prevista para 1º de janeiro de 2026, introduz a tributação mínima sobre lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios e acionistas pessoas físicas, consolidando muitas das especulações e propostas do PL original.

E, apesar de contar com apenas com oito artigos, não se pode negar que o tema é complexo e, portanto, o objetivo deste artigo é analisar de forma aprofundada as principais disposições, explorando as possíveis consequências jurídicas, econômicas e práticas para a classe empresarial, sem deixar em segundo plano seus efeitos práticos, visando facilitar ao máximo a compreensão do leitor.

Principais disposições da Lei 15.270/25 (anteriormente propostas pelo PL 1087/25)

A Lei nº 15.270/25, em sua essência, mantém as diretrizes propostas pelo PL 1087/25, visando à elevação do limite de isenção para contribuintes de baixa renda e à instituição de uma nova alíquota de tributação para aqueles com altas rendas. O governo, ao que parece, mantém o raciocínio de que os mais ricos devem contribuir para a desoneração dos mais pobres.

As principais novidades, agora positivadas pela lei, compreendem:

Ampliação da faixa de isenção do IRPF: a lei assegura a elevação da faixa de isenção para rendimentos até R\$ 5.000/mês. Além disso, ficou estabelecida uma redução gradativa de R\$ 0,133145 para cada um real de salários e/ou pró-labore entre R\$ 5.000 e R\$ 7.350 mensais, sem prejuízo dos demais redutores já previstos na legislação. Essa alteração exigirá que os sistemas de folha de pagamento contemplem esses novos parâmetros para os cálculos a partir de janeiro de 2026.

Instituição da “Tributação Mensal e Anual das Altas Rendas” (IRPF-M): este ponto é um dos pilares da nova legislação, impactando diretamente os rendimentos de capital. A tributação ocorrerá em dois momentos, conforme a seguir:

Mensalmente: haverá retenção à alíquota de 10% a título de IR (IRRF), quando do pagamento ou creditamento de lucros/dividendos por uma empresa a seus sócios pessoas físicas – o que não se aplica quando os sócios forem pessoas jurídicas –, em montante superior a R\$ 50 mil/mês, sendo proibidas quaisquer deduções da base de cálculo. Em caso de múltiplos pagamentos no mesmo mês, a retenção será recalculada considerando o total.



Anualmente: durante a entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), com primeiro impacto no exercício de 2027 referente ao ano-calendário de 2026, o sistema da Receita Federal verificará se a soma de todos os rendimentos recebidos (sem exceção) é superior a R\$ 600 mil/ano. Se for o caso, o contribuinte estará sujeito à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas Mínimo (IRPF-M). A alíquota será progressiva e proporcional, atingindo até 10% para rendimentos até R\$ 1,2 milhão/ano e 10% para valores acima desse patamar.

Base de cálculo anual do IRPF-M: para “acionar” o gatilho do IRPF-M, serão considerados todos os tipos de rendimentos recebidos no ano-calendário. Isso inclui não apenas os rendimentos tributáveis, mas também o resultado da atividade rural, os tributados de forma exclusiva ou definitiva e até mesmo os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida. Ou seja, todas as classes de rendimentos representadas nas fichas da declaração de imposto de renda da pessoa física, sendo assegurado o abatimento taxativo e exclusivo de rendimentos específicos, listados nos incisos I a XII do § 1º, Art. 16, da Lei, que incluem:

Ganhos de capital (exceto operações em bolsa)
Rendimentos tributados na fonte de anos anteriores
Doação adiantamento legítima/herança
Juros de poupança
Letra hipotecária, LCI, CRI, LIG, LDC, FIIs, Fiagros etc.
Títulos de valores mobiliários (CDA/WA/CDCA/LCA/CRA)
CPR financeira
Parcela do Imposto sobre a Renda Isenta da Atividade Rural
Indenização por acidente/danos
Rendimentos de aposentadorias/pensões
Valores mobiliários isentos/alíquota zero
Lucros e dividendos deliberados até 2025 e pagos entre 2026 e 2028.

Dedução dos impostos retidos da fonte: do valor apurado após o cômputo da alíquota da tributação mínima sobre a base de cálculo demonstrada acima, serão deduzidos os valores de Imposto de Renda já pago pela contribuinte pessoa física, tais como: o IRPF apurado na própria declaração de ajuste anual, o IRRF retido sobre os dividendos mensais, IRRF sobre rendimentos de fundos de investimentos e o IRRF considerado definitivo, como por exemplo quando decorrentes de Juros sobre o Capital Próprio (JSCP).

Mecanismo de redução do valor devido do IRRF-M: do valor apurado do IRPF-M após as deduções acima, a Lei 15.270 prevê que poderá ser aplicado um “redutor” ou crédito que, supostamente, evita a tributação excessiva sobre lucros e dividendos. O princípio é que, se o somatório das alíquotas efetivas de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPF-M ultrapassar as alíquotas nominais de IRPJ e CSLL (que podem ser 34%, 40% ou 45%, dependendo do caso), a diferença, será considerada redutor do IRPF-M.

Abaixo, procuro demonstrar como será a regra do cálculo:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



A - Aliquota Efetiva da tributação da PJ sobre os Lucros	IR+ CS = Lucro Contábil	3.000 10.000	=	30,00%
B - Aliquota Efetiva do IRPF-M sobre os dividendos	IRPF-M Dividendos	1.500 30.000	=	5,00%
C - Soma das Aliquotas Efetivas (A + B)				35,00%
D - Aliquota Nominal (25% IRPJ + 9% CSLL)				34,00%
Redutor = Diferença entre C - D				1,00%

Lei 15.270/25 e seus impactos na tributação de dividendos e altas rendas

A Lei 15.270 também traz que os dados para cálculo poderão ser disponibilizados pela Receita Federal diretamente na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física (versão pré-preenchida), tendo como base as informações prestadas pelas empresas, por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Diante disso, espera-se que a Receita Federal altere a data da entrega da ECD para o mês de maio ou a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, de maio para junho, sendo mais provável a antecipação da ECD.

Outro destaque é que qualquer retificação ou ajuste da contabilidade após a entrega da ECD terá que considerar também os efeitos respectivos para os sócios/acionistas. Esse tema certamente vai gerar muita discussão.

Desafios para empresas do Lucro Presumido ou Simples Nacional: para empresas optantes pelo Lucro Presumido ou pelo Simples Nacional, cuja carga tributária efetiva é tipicamente inferior, a lei prevê que poderão optar por um cálculo simplificado do lucro contábil. Esse cálculo corresponderá ao valor do faturamento com a dedução de despesas específicas, listadas em ambos os documentos, e agora consolidadas na lei:

Folha de salários e respectivos encargos legais;

Preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda (atividade comercial);

Preço de matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem (atividade industrial);

Aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa;

Juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa;

Depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa (atividade industrial).

Apesar de tentar evitar a tributação excessiva, a implementação desse mecanismo de redutor pode gerar grande discussão e complexidade no cálculo e no controle, especialmente na necessidade de rastrear a origem dos dividendos para sua correta aplicação, além da falta de uniformidade no tratamento contábil entre diferentes portes de empresas, como apontado no meu artigo anterior sobre o PL 1087.



Tributação de lucros e dividendos distribuídos ao exterior: a Lei 15.270/25 estabelece que lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoas físicas ou jurídicas no exterior — independentemente do valor e da jurisdição do beneficiário — ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 10%.

E aqui cabe um ponto de distinção importante. Esta medida exceta os resultados apurados e deliberados até 31 de dezembro de 2025, porém sem mencionar que precisarão ser pagos nos próximos três anos (de 2026 a 2028), conforme previsto para dividendos pagos no Brasil. Isso sugere uma diferença na regra de prazo para distribuição de lucros passados, dependendo se o beneficiário é residente no país ou no exterior.

Adicionalmente, a Lei 15.270 também menciona que o estrangeiro, caso a soma das alíquotas efetivas da empresa pagadora e do beneficiário que recebeu o dividendo ultrapassar a soma da alíquota normal do IRPJ e CSL, será concedido — por opção do beneficiário —, um crédito para o beneficiário, que terá 360 dias para solicitação, observado os termos que ainda serão regulamentados.

Essa nova tributação eleva as alíquotas nominais brasileiras sobre lucros de multinacionais, de forma efetiva, somando-se ao efeito do adicional de CSL de 15% (Pilar 2), instituído pela Lei 15.079/24, aplicável a companhias estrangeiras com faturamento anual global acima de 650 milhões de euros, que já estabeleceu um novo “piso” de 25% desde janeiro de 2025.

Descritos os principais destaques da Lei 15.270, merece especial atenção a deliberação sobre o estoque de lucros existentes, bem como aqueles que serão ainda apurados após o encerramento do ano calendário de 2025.

Gestão de lucros acumulados e desafios práticos

A Lei 15.270/25 traz particularidades importantes sobre a gestão de lucros acumulados até a sua vigência, dispondo que “os Lucros e Dividendos apurados e deliberados até 2025, poderão ser excluídos da base de cálculo do novo imposto, desde que pagos nos anos de 2026, 2027 e 2028, observado os termos previstos no ato de aprovação que deverá ser realizado até 31 de dezembro de 2025”.

Embora a regra pareça clara em uma análise superficial, sua aplicação prática levanta sérios problemas e dúvidas, que destaco a seguir:

Dificuldade de deliberação até 31 de dezembro de 2025: é impraticável e ideia de apurar o balanço de 2025 em 31 de dezembro e realizar a deliberação no mesmo dia. Essa situação foi, inclusive, criticada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Existem especulações sobre uma alteração legislativa que possa permitir que a deliberação ocorra até 30 de abril de 2026, sendo um ponto a ser acompanhado.

Balanços intermediários: a opção de levantar balanços intermediários, como na data base de 31 de outubro de 2025, de forma que a deliberação ocorra dentro do mês de dezembro de forma compatível com o calendário, é uma alternativa. No entanto, empresas que não possuem essa previsão em seu estatuto ou contrato social precisarão de alteração.

Conflito com a Lei das S.A.: há um aparente conflito com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), cujo art. 205, § 3º, prevê que os dividendos devem ser pagos em até 60 dias da declaração e, em qualquer caso, dentro do exercício social. Isso gera preocupação não apenas para S.A., mas também para Ltda. que adotam a Lei das S.A. de forma suplementar em seus contratos sociais. Existe o risco de o fisco, futuramente, entender que a norma societária, sendo especial, deve se sobrepor à norma tributária.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Risco para sócios minoritários: caso a companhia delibere sobre a distribuição de lucros por maioria para aproveitar a regra dos três anos, os sócios/acionistas que ficarem de fora dessa deliberação podem exigir o pagamento de sua participação dentro do próprio ano, não se sujeitando à regra estendida.

Contratos sociais e dividendos obrigatórios: contratos sociais, estatutos e/ou acordos de sócios/acionistas que preveem o pagamento de dividendos mínimos obrigatórios deverão receber atenção especial. Se houver a pretensão de provisionar valores para os lucros de 2025 deliberados em montante mais que suficiente, poderá ser gerado um conflito com o dividendo obrigatório a ser apurado nos próximos três anos. Um não substitui o outro, a menos que os documentos sociais sejam alterados.

Impacto da Lei nos Investimentos

A aprovação da Lei 15.270/25, que tributa os dividendos, tem sido alvo de críticas e preocupações, especialmente por ocorrer em um contexto de arrecadação recorde por parte do governo. Muitos especialistas e entidades do setor produtivo veem essa medida como um retrocesso.

Personalidades como Margaret Thatcher e Roberto Campos — também citados no artigo sobre o PL 1087 —, alertaram para o risco de desestimular o “espírito empresarial que sustenta a economia” ao penalizar o investidor. Para esses pensadores, tributar dividendos é fundamentalmente uma contradição: pune quem arrisca, investe e multiplica sua riqueza, que poderia gerar prosperidade coletiva.

O argumento governamental de que os mais ricos devem suportar o ônus fiscal para desonerar os mais pobres pode soar, sob essa perspectiva, como um uso distorcido da lógica de justiça social, servindo mais ao populismo de ocasião do que a uma transformação estrutural da sociedade.

Oportunidades de planejamento

Diante do novo cenário tributário, a busca por planejamento estratégico torna-se essencial, com destaque para as sinergia e integração necessárias entre equipes de especialistas — incluindo tributaristas, auditores contábeis e advogados societários — para visualizar soluções capazes de minimizar os efeitos desse novo tributo.

Entre as oportunidades de planejamento, destacam-se:

Novos arranjos societários: reestruturações que possam otimizar a distribuição de resultados sob a nova legislação.

Adequação dos atos societários: revisão de estatutos, acordos de sócios e contratos sociais para alinhar com as novas regras e evitar conflitos legais ou fiscais, especialmente em relação à deliberação sobre dividendos mínimo obrigatórios nos próximos três anos e pagamento de lucros acumulados.

Uso estratégico de outras formas legais de remuneração dos sócios/acionistas: explorar alternativas de remuneração que possam ser mais eficientes sob a nova carga tributária.

Manutenção eficiente das reservas de lucros: gerenciamento otimizado das reservas, principalmente aquelas decorrentes de incentivos fiscais, como as subvenções para investimentos.

Estruturação de fundos: utilização de fundos de investimentos como ferramenta de planejamento para a gestão de investimentos e rendimentos, entre outros.

Considerações finais

A Lei 15.270/25, que materializa as propostas do PL 1087/25, representa um esforço do Governo Federal para modernizar o sistema tributário brasileiro e promover o que considera justiça social e fiscal. Contudo, do ponto de vista da iniciativa privada, a medida é vista como mais um desestímulo ao capital privado, tanto nacional quanto internacional.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Além de aumentar a carga tributária em favor do aumento de gastos do Estado, a lei gera insegurança jurídica e maior complexidade para as empresas, especialmente se as suas disposições alcançarem lucros auferidos antes de sua vigência, o que é uma preocupação real.

Não é exagero pensar que, com a introdução da alíquota mínima de Imposto de Renda e a exigência de uma tributação efetiva sobre a renda global, a prática de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL) tende a ser mais utilizada, principalmente em estruturas empresariais familiares, nas quais a distinção entre retirada de lucros e despesas pessoais pode ser mais facilmente empregada, como mencionado no artigo sobre o PL 1087. Essa situação poderá, inclusive, estimular a adoção de atitudes contábeis não condizentes com a realidade, contrariando as boas práticas e um ambiente de negócios mais seguro.

Nesse cenário, certamente a fiscalização deverá ser intensificada, sobretudo diante de estratégias que visem contornar a retenção na fonte ou reduzir artificialmente a base de cálculo do Imposto de Renda Mínimo.

A verdadeira justiça social não pode estar atrelada apenas à redistribuição pontual e eleitoreira, mas, sim, à criação de condições para que o maior número possível de pessoas tenha acesso às oportunidades reais de prosperidade. Quando se tributa excessivamente quem investe, limita-se o potencial de toda a sociedade, tornando a liberdade algo cada vez mais distante.

Espera-se que o Congresso Nacional continue a analisar com profundidade os desdobramentos da Lei 15.270/25 e que as representações empresariais continuem a se posicionar. Na impossibilidade de reverter a aprovação, é fundamental exigir minimamente um aperfeiçoamento técnico e econômico da proposta, evitando o aumento da complexidade do sistema e a insegurança jurídica que tanto afetam o nosso país.

Continuaremos acompanhando esta e outras agendas do Governo Federal que impactam diretamente no ambiente de negócios do país, com o objetivo de informar e apoiar nossos clientes e a comunidade empresarial, indicando, sempre que possível, os caminhos mais inteligentes, seguros e eficientes.

Rodrigo Barbeti

Sócio-fundador e CEO do Grupo BLB e diretor de Consultoria Tributária da BLB Auditores e Consultores

Tributação dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) pelas holdings de participações exige cautela.

Os Juros sobre Capital Próprio (JCP) foram instituídos pelo artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 como uma modalidade alternativa de remuneração a sócios ou acionistas e uma opção para a distribuição de dividendos, constituindo-se como um importante instrumento de planejamento tributário.

Enquanto os dividendos são isentos para o beneficiário e não geram dedução para a pessoa jurídica, os JCP, por sua natureza de remuneração do capital próprio, podem ser deduzidos das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme disposto no artigo em questão:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Sendo assim, os JCP podem e devem ser considerados como uma ferramenta estratégica para as empresas que desejam otimizar sua eficiência tributária, desde que obedecidos os requisitos legais e o rigor contábil exigido pela legislação. Porém, pela leitura do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, nota-se que a legislação federal estabelece expressamente que apenas as pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação pelo lucro real podem deduzir os JCP das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Seguindo tal raciocínio, a Receita Federal do Brasil (RFB) firmou o entendimento de que não é possível deduzir os JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as empresas que optam pelo regime de tributação do lucro presumido. Tal entendimento prevalece a despeito da qualificação jurídica dos JCP recebidos pela pessoa jurídica beneficiária, seja como receita financeira, seja como receita operacional.

Em síntese, a RFB enquadra os JCP como rendimentos de natureza financeira. Dessa forma, quando o beneficiário dos JCP é pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, tais valores devem ser tratados como rendimentos financeiros, devendo ser integralmente adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem a aplicação dos coeficientes de presunção previstos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

Esse posicionamento encontra fundamento, principalmente, no artigo 51 da Lei nº 9.430/1996 e tem sido reiteradamente reafirmado em diversas Soluções de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). Tal órgão é responsável por unificar o entendimento no âmbito da RFB sobre a legislação tributária em todo o território nacional e, sobre o tema, já editou as Soluções de Consulta nº 148/2023, nº 99010/2023, nº 293/2023, nº 99003/2024, entre outras.

A Solução de Consulta Cosit nº 99007/2024 é a mais recente sobre o tema e basicamente reforça o entendimento das Soluções de Consulta anteriores. Nesse sentido, os JCP não se confundem com a receita bruta operacional das empresas sujeitas ao lucro presumido, ainda que o recebimento desses valores seja recorrente, razão pela qual deve ser adicionado diretamente à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não se submetendo, assim, aos percentuais de que tratam os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA COM ATIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRA EMPRESA. RECEITA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. RECEITA BRUTA.

Para fins de apuração do lucro presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo do IRPJ, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, inciso IV e §§ 4º e 5º, Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 208 e 595 caput e § 8º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 215, caput e § 3º, inciso III.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. EMPRESA COM ATIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM OUTRA EMPRESA. RECEITA DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. RECEITA BRUTA.

Para fins de apuração do resultado presumido a receita de juros sobre o capital próprio deve ser adicionada diretamente à base de cálculo da CSLL, não se submetendo aos percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Tal interpretação, contudo, foi estabelecida de maneira abstrata, dissociada da atividade econômica efetivamente exercida pela pessoa jurídica, especialmente no caso das holdings e/ou de empresas cuja finalidade principal consiste na participação no capital de outras pessoas jurídicas. Afinal, para essas sociedades, o recebimento de JCP não representa um ganho financeiro eventual ou acessório, mas sim a forma ordinária de remuneração do capital investido, a qual está diretamente relacionada à exploração de sua atividade econômica.

E é justamente essa dissociação entre a classificação formal adotada pelo Fisco e a realidade econômica da atividade empresarial que tem motivado a judicialização da matéria. Além disso, essa dissociação tem fundamentado o entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a natureza operacional dos JCP, para fins de aplicação dos coeficientes de presunção no regime do lucro presumido.

A natureza dos JCP e o posicionamento da Receita Federal

Como visto, a discussão central — especialmente para empresas que têm, em seu objeto social, a participação no capital de outras empresas — reside na natureza operacional desse rendimento, o que, conforme recentes decisões judiciais, permite a submissão dos JCP aos coeficientes de presunção. Em outras palavras, a base da controvérsia está na definição de receita bruta para fins de lucro presumido e na análise da atividade empresarial desempenhada pela pessoa jurídica.

Nesse contexto, o lucro presumido é calculado pela aplicação de percentuais de lucratividade sobre a receita bruta, os quais variam de acordo com a atividade, sem considerar os custos e as despesas reais. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação alterada pela Lei nº 12.973/2014, ampliou o conceito de receita bruta para incluir as receitas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, nos termos que seguem:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II – o preço da prestação de serviços em geral;
- III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Pode-se afirmar, portanto, que, para as empresas do tipo holding que têm como objeto social a participação no capital de outras pessoas jurídicas, os JCP recebidos decorrem diretamente de sua atividade empresarial típica. Esse entendimento foi, inclusive, consagrado pela RFB na Solução de Consulta Cosit nº 84/2016 para fins de apuração do PIS e da Cofins no regime cumulativo. Nessa Solução de Consulta, a RFB concluiu que os JCP recebidos por pessoa jurídica, cujo objeto social seja

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



a participação no capital de outras sociedades, integram sua receita bruta, pois decorrem da sua atividade empresarial:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA.

PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, se as receitas decorrentes do recebimento de JCP — auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades — compõem sua receita bruta para fins de apuração do PIS e da Cofins, o mesmo critério deveria ser aplicado para a apuração do IRPJ e da CSLL. Isso porque a base legal para o conceito de receita bruta é a mesma, qual seja, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Apesar do reconhecimento de que os JCP podem ser receita operacional para fins de apuração do PIS e da Cofins, a RFB adota o posicionamento de que os JCP devem ser adicionados integralmente ao lucro presumido para a apuração do IRPJ e da CSLL, conforme disposto no artigo 51 da Lei nº 9.430/1996. Segundo esse preceito, “os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido”.

Adotando esse dispositivo como premissa, o Fisco entende que os JCP configuram receitas de natureza financeira. No entanto, no nosso entendimento, o artigo 51 trata das “demais receitas” — isto é, dos rendimentos não relacionados ao objeto social, e não da receita bruta, decorrente da atividade típica da empresa —. Já para as holdings que administram participações, por exemplo, o JCP é a remuneração pelo investimento inerente ao seu objeto social.

Portanto, a interpretação literal e isolada do artigo 51 da Lei nº 9.430/1996, tal como adotada pela RFB, desconsidera a distinção estrutural entre receita bruta operacional e receitas estranhas ao objeto social. Com isso, tal compreensão acaba por contrariar o próprio modelo legal do lucro presumido.

A evolução jurisprudencial nos tribunais

Essa controvérsia entre o tratamento conferido pela RFB aos JCP para fins de IRPJ e CSLL evidencia uma inconsistência interpretativa que tem sido enfrentada pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido. Nesse contexto, busca-se garantir perante o Poder Judiciário o direito



de apurar e recolher os JCP percebidos com emprego da aplicação dos coeficientes de presunção sobre as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Para a satisfação dos contribuintes, a jurisprudência recente tem se alinhado a esse entendimento favorável. Os tribunais vêm reconhecendo a natureza operacional dos JCP para as pessoas jurídicas que se dedicam à participação no capital de outras pessoas jurídicas como acionistas ou quotistas, permitindo a aplicação dos coeficientes de presunção.

O primeiro precedente foi proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), referente ao mandado de segurança nº 5012583-08.2021.4.03.6100. No caso em tela, a empresa — com objeto social voltado para a administração de bens próprios (móvels e imóveis), a realização de investimentos e a participação no capital de outras pessoas jurídicas — buscou o direito de tributar os JCP pela sistemática do lucro presumido, mediante a aplicação do percentual de presunção de 32% para IRPJ e CSLL. A fundamentação desse entendimento está embasada no artigo 15, §1º, inciso III, alínea “c”, e no artigo 20, inciso I, ambos da Lei nº 9.249/1995, que preveem esse percentual para atividades de “administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza”.

Inicialmente, o TRF-3 manteve a sentença de primeira instância que denegava a segurança, argumentando que o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 84/2016 (PIS e Cofins) não se aplicava ao IRPJ e à CSLL. Contudo, após a determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o TRF-3 foi obrigado a realizar um novo julgamento para se pronunciar sobre o fato de que os JCP eram decorrentes da atividade empresarial da companhia.

Em resumo, embora o STJ não tenha analisado o mérito da questão, ele reconheceu que o TRF-3 não havia analisado a matéria considerando o objeto social da empresa. Levando isso em consideração, o STJ decidiu que o Tribunal deveria analisar novamente o caso e se pronunciar sobre o fato de que os JCP em análise eram decorrentes da atividade empresarial da companhia, já que essa questão era relevante para alterar o julgamento.

Assim, em um novo julgamento, o TRF-3 reconheceu o direito da empresa à tributação dos JCP na alíquota de 32% para IRPJ e para CSLL, considerando que o recebimento dos JCP decorria da sua atividade empresarial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ PARA NOVO JULGAMENTO. INCLUSÃO DAS RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO NA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. VERBA DECORRENTE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – Retornam os autos para novo julgamento dos embargos de declaração em virtude de decisão proferida pela e. Ministra Regina Helena Costa, nos autos do REsp nº 2.164.001/SP.

III – Determinado novo julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a instância ordinária se pronunciasse sobre o fato de que os Juros sobre Capital Próprio em análise são decorrentes da atividade empresarial da Embargante, de modo que a legislação do IRPJ e da CSLL, especialmente os arts. 15 e 20 da Lei n. 9.249/95 e 25 da Lei n. 9.430/96, autorizariam a submissão dos JCP questionados ao percentual de presunção à razão de 32%.

IV – A Embargante tem por objeto social a administração de bens próprios (móvels e imóveis), a realização de investimentos e aplicações com recursos próprios, a participação, como acionista ou quotista, no capital de outras pessoas jurídicas que desenvolvam objetos iguais ou diferentes dos



seus, e a compra e venda de participação societária, incluindo ações cotadas em bolsa de valores e assemelhados (Id 251385931).

V – Considerando o objeto social da Embargante e a legislação de regência, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer ser direito da impetrante a tributação dos juros sobre capital próprio na alíquota de 32% (trinta e dois por cento) tanto para Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) tendo em vista que a própria Receita Federal admite que o recebimento de juros sobre capital próprio decorre da atividade empresarial da contribuinte.

VI – Possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente.

VII – Possível, ainda, a expedição de precatório dos valores devidos a partir da impetração, conforme entendimento manifestado pela Suprema Corte no âmbito do RE 889.173, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 831).

VIII – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e dar provimento ao agravo interno.

O julgado em questão, embora ainda recente, é tão relevante que já foi utilizado como precedente em outro julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) nos autos do mandado de segurança nº 5010690-03.2024.4.02.5001, ao analisar e julgar o caso de uma holding que apurava tributos pelo lucro presumido e recebia JCP de sua controlada.

No caso, a empresa também questionou a forma de tributação desses valores, alegando que os JCP integravam sua receita bruta operacional, pois decorriam de sua atividade principal (participação societária em outras empresas), e deveriam estar sujeitos aos coeficientes de presunção para o IRPJ e para a CSLL.

Ao analisar o caso, o TRF-2 citou expressamente o acórdão proferido pelo TRF-3 e adotou o mesmo entendimento para concluir que o objeto social da empresa — neste caso, a participação no capital social de outras pessoas jurídicas — faz com que a receita de JCP se enquadre na regra da Lei nº 9.249/1995, que prevê os coeficientes de presunção para o IRPJ e a CSLL.

É importante reiterar que o STJ não julgou o mérito da questão de forma definitiva, mas exigiu que o Tribunal analisasse: (i) o objeto social da pessoa jurídica; (ii) a natureza da receita; e (iii) a atividade efetivamente exercida, sinalizando uma tendência de amadurecimento da tese, embora ainda não pacificada.

Em complemento a essa temática analisada e seguindo essa linha de raciocínio jurisprudencial, é relevante ainda mencionar um recente julgamento de grande impacto para as empresas que deduzem ou pretendem deduzir os JCP do lucro tributável: o tema nº 1.319 do STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Nesse processo, julgado pela Primeira Seção do STJ em 12/11/2025, firmou-se o entendimento de que é possível a dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL mesmo quando esses valores foram apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autorizou seu pagamento.

A consolidação dessa tese abre margem para que empresas revisitem períodos anteriores em que os JCP tenham sido integralmente adicionados às bases do IRPJ e da CSLL, sem aplicação de coeficientes de presunção. Assim, torna-se possível realizar resgates tributários em ações judiciais ou administrativas, desde que respeitados os requisitos legais para a dedução.

Impactos práticos da tributação de JCP

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Feita essa análise legal e jurisprudencial, é importante dizer que a aplicação dos coeficientes previstos na Lei nº 9.249/1995 resulta em uma carga tributária significativamente menor para empresas do tipo “holdings de participação” — que se sujeitam à tributação pelo lucro presumido —, quando comparada à tributação integral do rendimento. Com efeito, as recentes interpretações acolhidas pela jurisprudência do TRF-3 e TRF-2 representam uma estratégia tributária vantajosa para essas empresas que recebem JCP e apuram tanto o IRPJ quanto a CSLL de acordo com a sistemática do lucro presumido.

A título de exemplo, consideremos uma pessoa jurídica optante pelo lucro presumido — cujo objeto social consiste na participação no capital de outras pessoas jurídicas — e que obteve, no período, uma receita de JCP no montante de R\$ 1.000.000,00. Diante desse cenário, ao adotar o entendimento da RFB, os JCP serão tratados como rendimentos financeiros e adicionados integralmente às bases de cálculo do IRPJ com alíquota de 15%, mais o adicional de 10%, e da CSLL à alíquota de 9%[1], ou seja, sem a aplicação de coeficientes de presunção. Nessa hipótese, a carga efetiva de tributação será de 31,6%:

Tributação de JCP em holdings

Por outro lado, se a tributação seguir o entendimento da jurisprudência recente dos Tribunais — isto é, reconhecendo-se os JCP como receita bruta operacional e aplicando os coeficientes de presunção (32% na hipótese aplicável às holdings patrimoniais ou sociedades cuja atividade se enquadra no artigo 15, §1º, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 9.249/1995) —, chegaremos a uma base de cálculo presumida de R\$ 320.000,00 tanto para o IRPJ quanto para a CSLL[2]. Isso resultará em uma carga efetiva muito inferior (8,48%):

Tributação de JCP em holdings - presunção

Os demonstrativos acima evidenciam de forma objetiva que a qualificação jurídica dos JCP recebidos — seja como receita financeira sujeita à adição integral, seja como receita bruta operacional submetida aos coeficientes de presunção — produz impactos expressivos na carga tributária da pessoa jurídica. Diante desse cenário, é absolutamente justificável a relevância prática da discussão por parte das holdings e das sociedades de participação.

Conclusão

Embora o tratamento geral dos JCP recebidos por empresas no lucro presumido seja, pela ótica da RFB, a adição integral à base de cálculo, conforme previsto no artigo 51 da Lei nº 9.430/1996 e no entendimento das diversas Soluções de Consulta exaradas pela Coordenação-Geral de Tributação, a recente jurisprudência tem solidificado o entendimento de que a natureza da atividade econômica da pessoa jurídica é o fator determinante para a qualificação dos JCP recebidos.

De acordo com os precedentes jurisprudenciais citados neste artigo, se o objeto social da pessoa jurídica (como uma holding de participação no capital de outras empresas) for a razão direta do recebimento dos JCP, tal rendimento deve ser tratado como receita bruta operacional — segundo o artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 — e, portanto, sujeito aos coeficientes de presunção do IRPJ e da CSLL.

O entendimento dos Tribunais, portanto, indica uma evolução jurisprudencial e cria precedentes fundamentais que permitem às holdings de participações societárias sujeitas ao regime do lucro presumido a redução drástica da carga tributária sobre os JCP recebidos. Com isso, a tributação do

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



IRPJ e da CSLL fica plenamente alinhada com o tratamento já concedido pela RFB ao PIS e à Cofins na Solução de Consulta Cosit nº 84/2016.

Diante disso, recomenda-se às empresas que se encontrem nessa situação a impetração de mandado de segurança para resguardar o direito de que os valores oriundos de JCP sejam tributados dentro da sistemática do lucro e do resultado presumidos, com a consequente aplicação dos percentuais de presunção. Adicionalmente, nesses casos, abre-se a possibilidade de dedução dos JCP das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de maneira extemporânea, com base no tema nº 1.319 do STJ.

Portanto, a medida judicial não apenas visa obter reconhecimento jurisdicional da tributação adequada, como também preserva valores que, sem a atuação preventiva junto ao Judiciário, permaneceriam indevidamente onerados pelo Fisco, diante de um posicionamento administrativo equivocado.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada em Direito Tributário, preparada para orientar sociedades que se amoldam às características apresentadas neste artigo. Se a sua empresa busca segurança jurídica e eficiência tributária, entre em contato conosco e descubra como alinhar governança e planejamento tributária de forma estratégica e segura.

Autoria de Alex Rocha e revisão técnica de Rodrigo Barbetti
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

[1] IRPJ (15%): $15\% \times 1.000.000 = R\$ 150.000,00$

Base excedente ao limite legal: R\$ 760.000,00

Adicional de IRPJ (10%): R\$ 76.000,00

IRPJ total: R\$ 226.000,00

CSLL: 9% \times 1.000.000 = R\$ 90.000,00

[2] IRPJ (15%): $15\% \times 320.000 = R\$ 48.000,00$

Base excedente: R\$ 80.000,00

Adicional (10%): R\$ 8.000,00

IRPJ total: R\$ 56.000,00

CSLL: 9% \times 320.000 = R\$ 28.800,00

O que é CBIO? Como funciona e como deve ser apresentado nas demonstrações financeiras.

Em tempos de intensas mudanças climáticas e crescente pressão global por práticas sustentáveis, o Brasil tem adotado mecanismos inovadores para incentivar a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Um desses instrumentos é o Crédito de Descarbonização por Biocombustíveis, conhecido como CBIO.

Esse mecanismo foi instituído no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), pela Lei nº 13.576/2017, como parte da estratégia nacional para o cumprimento dos compromissos assumidos no Acordo de Paris, voltados à contenção dos efeitos do aquecimento global.

Relevância estratégica do CBIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O programa visa ampliar a produção e o uso de biocombustíveis com base na previsibilidade regulatória, assim como na sustentabilidade ambiental, energética e econômica. Cada CBIO representa uma tonelada de carbono equivalente que deixou de ser emitida na atmosfera graças à substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis.

A relevância dos CBIOs não se limita apenas ao aspecto regulatório e ambiental. Esse instrumento vem se consolidando também como um ativo que impacta diretamente as finanças corporativas e, consequentemente, a forma como as empresas brasileiras comunicam seus resultados ao mercado e aos órgãos reguladores.

A contabilização e a correta apresentação do CBIO nas demonstrações financeiras tornam-se fundamentais não apenas para atender às normas contábeis, mas também para transmitir clareza e confiabilidade aos investidores, credores, órgãos fiscalizadores e demais stakeholders. Dessa forma, o CBIO passa a ocupar um espaço de destaque não só como mecanismo de descarbonização, mas também como elemento que influencia decisões financeiras e estratégicas nas organizações.

Como funciona o RenovaBio e a emissão de CBIO

O ponto de partida operacional do RenovaBio é o estabelecimento, pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), de metas anuais compulsórias de descarbonização para os próximos 10 anos. Essas metas são desdobradas individualmente entre os distribuidores de combustíveis, com base em sua participação no mercado de combustíveis fósseis no ano anterior.

O CBIO, portanto, é um ativo ambiental negociável que possui valor tanto econômico quanto regulatório. Além disso, funciona como um instrumento de incentivo à produção sustentável de energia, fomentando a transição para uma matriz energética mais limpa.

Como são originados os CBIOs?

A emissão dos CBIOs tem início com o processo de certificação dos produtores e importadores de biocombustíveis, que devem demonstrar a intensidade de carbono (IC) de suas operações, segundo critérios da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Essa certificação é realizada por empresas inspetoras credenciadas, que auditam a operação produtiva. Uma vez certificada, cada venda de biocombustível (como o etanol hidratado) gera CBIOs proporcionais à redução de emissões quando comparado ao combustível fóssil de referência (como a gasolina). Assim, o uso de biocombustíveis mais limpos contribui para a descarbonização da atmosfera, gerando créditos para as empresas produtoras.

Quem consome CBIOs?

O mercado de CBIOs opera de acordo com a lógica de oferta e demanda regulada. Os principais compradores obrigatórios são os distribuidores de combustíveis fósseis, que têm metas individuais de aquisição definidas anualmente pelo governo federal. Para comprovar o cumprimento de suas metas, essas distribuidoras devem adquirir e aposentar os CBIOs no prazo estabelecido pela ANP, sob pena de sanções.

Além dos obrigados legais, qualquer pessoa física ou jurídica, residente ou não no Brasil, pode adquirir CBIOs com fins de investimento. Assim, o mercado também atrai investidores interessados em ativos sustentáveis, mesmo que não estejam sujeitos às metas regulatórias.

Onde e como são negociados?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Desde junho de 2020, os CBIOs passaram a ser negociados exclusivamente na B3 — a bolsa de valores brasileira —, por meio de pregão eletrônico, em que é vedada a negociação direta entre produtores e compradores. Os preços variam conforme a oferta e demanda, metas de descarbonização, políticas públicas e outros fatores econômicos.

Tratamento contábil do CBIO

Para empresas originadoras (produtores/importadores)

As empresas certificadas que geram CBIOs são denominadas originadoras. De acordo com os artigos 3º e 4º da Resolução ANP nº 802/2019, a outorga do CBIO ocorre somente após a escrituração das notas fiscais eletrônicas (NF-e) na Plataforma CBIO.

O CBIO é um ativo não financeiro, incorpóreo, sem substância física, mantido para venda no curso normal dos negócios. Por isso, deve ser contabilizado como estoque nos termos do CPC 16 – Estoques, com respaldo do item 3(a) do CPC 04 – Ativo Intangível.

Os custos diretamente associados à geração do CBIO devem ser incorporados ao custo do ativo, conforme item 10 do CPC 16. Dessa maneira, o reconhecimento do ativo deve ter como contrapartida uma subvenção governamental, conforme item 3 do CPC 07:

“A subvenção governamental pode estar representada por ativo não monetário (...). Tanto esse ativo quanto a subvenção devem ser reconhecidos pelo valor justo.”

Além disso, segundo o item 20 do CPC 07:

“Uma subvenção governamental (...) deve ser reconhecida como receita no período em que se tornar recebível.”

Exemplo de contabilização na originadora:

Custos relacionados à geração dos CBIOs

D – CBIOs a comercializar (ativo circulante – estoques)

C – Contas a pagar (passivo circulante)

Avaliação a valor justo

Se positivo:

D – Ajuste a valor justo – CBIO (ativo circulante – estoques)

C – Variação do valor justo (resultado)

Se negativo:

D – Variação do valor justo (resultado)

C – Ajuste a valor justo – CBIO (ativo circulante – estoques)

Venda dos CBIOs

D – Contas a receber – CBIO (ativo circulante)

C – Receita com vendas de CBIO (resultado)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



D – Custo da venda – CBIO (resultado)

C – CBIOs a comercializar (ativo circulante – estoques)

Para empresas obrigadas à aquisição (distribuidoras de combustíveis)

Aquisição de CBIOs para cumprimento de metas

D – Estoques ou outros ativos (ativo circulante)

C – Fornecedores (passivo circulante)

Aposentadoria dos CBIOs – cumprimento da meta

D – Despesas operacionais – CBIO

C – Estoques ou outros ativos

Importante: diferentemente das originadoras, as distribuidoras não devem mensurar CBIOs a valor justo, já que o objetivo da aquisição não é a comercialização, e sim o cumprimento regulatório.

Apresentação nas demonstrações financeiras

Além do registro contábil, a apresentação do CBIO nas demonstrações financeiras é essencial para garantir transparência e comparabilidade. Alguns pontos de atenção:

Balanço patrimonial:

Para as empresas originadoras, os CBIOs devem ser evidenciados em estoques dentro do ativo circulante, até sua realização pela venda.

Para distribuidoras, os créditos adquiridos para cumprimento de metas devem ser registrados em outros ativos circulantes, sendo baixados no momento da aposentadoria.

Para investidores, devem ser classificados em ativos financeiros, mensurados a valor justo.

Demonstração do resultado do exercício (DRE):

As receitas com venda de CBIOs devem ser evidenciadas como receita operacional, em linha com a atividade fim das originadoras.

As variações de valor justo e as receitas/despesas decorrentes de negociações de investidores devem ser refletidas em resultado financeiro ou em conta de receita/despesa específica.

Para distribuidoras, a baixa dos créditos aposentados deve ser registrada em despesas operacionais regulatórias.

Notas explicativas:

Devem detalhar a natureza dos CBIOs, os critérios de mensuração adotados, as premissas utilizadas para o valor justo, e os efeitos no resultado e no patrimônio líquido.

Também é recomendável a divulgação de riscos de mercado e de precificação, dado que os preços dos CBIOs variam conforme a oferta, a demanda e as políticas públicas.

Essa apresentação clara e estruturada confere mais credibilidade às demonstrações contábeis, ao mesmo tempo em que permite que stakeholders compreendam a relevância do CBIO para a performance econômico-financeira da entidade.

Para investidores não obrigados

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Os CBIOs são tratados como instrumentos financeiros mensurados a valor justo, com variações reconhecidas no resultado, dada a existência de um mercado ativo para negociação.

Aspectos fiscais

Para produtores: as receitas obtidas com a venda de CBIOs são consideradas operacionais e tributadas conforme o regime tributário da empresa (lucro real ou presumido, por exemplo).

Para distribuidores: os custos com aquisição de CBIOs são dedutíveis, desde que devidamente comprovados e relacionados à atividade regulatória.

Para investidores: as variações de valor devem ser consideradas para fins de apuração de IRPJ/CSLL ou imposto de renda pessoa física, conforme o caso.

Conclusão

O CBIO representa um marco na interseção entre política ambiental e regulação econômica, promovendo a valorização de práticas sustentáveis e incentivando a modernização da matriz energética brasileira. Sua criação é um passo relevante no cumprimento das metas climáticas internacionais e no fortalecimento do mercado de biocombustíveis.

Do ponto de vista contábil e de divulgação, a correta mensuração e apresentação dos CBIOs asseguram não apenas a conformidade com os CPCs, mas também a transparência necessária para demonstrar como as organizações estão se posicionando diante das exigências ambientais e regulatórias.

Em um ambiente empresarial cada vez mais atento às práticas de ESG (ambientais, sociais e de governança), a forma como o CBIO é refletido nas demonstrações financeiras pode influenciar a percepção do mercado, atrair investimentos e consolidar a reputação da companhia como agente comprometido com a sustentabilidade.

O Grupo BLB possui experiência nos assuntos que envolvem ESG, contamos com uma equipe especializada e experiente nos assuntos apresentados nesse artigo. Teremos o prazer em atendê-los e assessorá-los nessa jornada. Conheça nossos serviços!

Robson Santesso Pires

Sócio-diretor de Auditoria Independente

BLB Auditores e Consultores

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

• **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgauchocom.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - janeiro/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JANEIRO/2026

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



DATA	DIA DA SEMA- NA	HORÁ- RIO	DESCRIÇÃO	ASSOCI- ADOS	DEMAIS INTERES- SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
29	quinta	09,00h às 13,00h 01	“Teste de Impairment” CPC	R\$ 77,00	R\$ 117,00	04	Fábio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

FEVEREIRO/2026

DATA	DIA DA SEMA- NA	HORÁ- RIO	DESCRIÇÃO	ASSOCI- ADOS	DEMAIS INTERES- SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
11	quarta	09,00h às 18,00h	Introdução a Reforma Tributária do Consumo	R\$ 475,00	R\$ 950,00	08	Dulcineia L. D. Santos

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)

FEVEREIRO/2026

DATA	DIA DA SEMA- NA	HORÁ- RIO	DESCRIÇÃO	ASSOCI- ADOS	DEMAIS INTERES- SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
10	terça	09,00h às 18,00h	Controles Internos e Compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa contábil	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
10	quarta	09,00h às 18,00h	Analista Fiscal e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres
12	quinta	09,00h às 18,00h	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fabio Sanches Molina

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



19	quinta	09,00h às 16,00h	Erros na Emissão de Notas Fiscais – Regularização	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Manni Peres
19	quinta	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fabio Sanches Molina
20	sexta	09,00h às 18,00h	Contabilidade para não contadores	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fabio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 27-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. – Palestra: O papel das Holdings dentro do novo cenário tributário, com o Prof. Vicente Sevilha Jr.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 28-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 29-01-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br